



PODER EXECUTIVO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO SOCIEDADE E CULTURA
NA AMAZÔNIA - PPGSCA-UFAM

RAIMUNDO FABRÍCIO PAIXÃO ALBUQUERQUE

**A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PRIMEIRO
JUIZADO ESPECIALIZADO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
EM MANAUS**

MANAUS/AM

2024

RAIMUNDO FABRÍCIO PAIXÃO ALBUQUERQUE

**A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PRIMEIRO
JUIZADO ESPECIALIZADO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
EM MANAUS**

Dissertação de Mestrado elaborada pelo mestrando Raimundo Fabrício Paixão Albuquerque e apresentada perante a Banca de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA), da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Yoshiko Sasaki.

MANAUS/AM

2024

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A345j Albuquerque, Raimundo Fabrício Paixão
A judicialização da violência contra a mulher no primeiro juizado
especializado no enfrentamento à violência doméstica em Manaus /
Raimundo Fabrício Paixão Albuquerque . 2024
127 f.: 31 cm.

Orientadora: Yoshiko Sasaki
Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) -
Universidade Federal do Amazonas.

1. Gênero. 2. Dominação. 3. Judiciário. 4. Lei. 5. Proteção. I.
Sasaki, Yoshiko. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

RAIMUNDO FABRÍCIO PAIXÃO ALBUQUERQUE

**A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PRIMEIRO
JUIZADO ESPECIALIZADO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
EM MANAUS**

Dissertação de Mestrado elaborada pelo mestrando Raimundo Fabrício Paixão Albuquerque e apresentada perante a Banca de Defesa do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA), da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof.^a. Dr.^a Yoshiko Sasaki.

Aprovado em 25 de abril de 2024

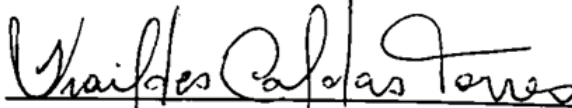
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dr.^a Yoshiko Sasaki

PPGSCA – UFAM

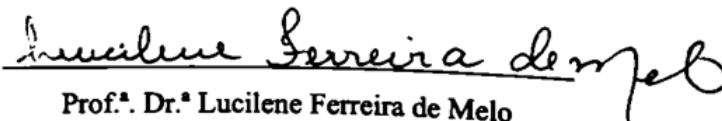
Presidente



Prof.^a. Dr.^a Iraildes Caldas Torres

PPGSCA – UFAM

Membro



Prof.^a. Dr.^a Lucilene Ferreira de Melo

PPGSCA – UFAM

Membro

AGRADECIMENTOS

Esta jornada só foi possível graças ao apoio de seres especiais em minha vida. Primeiramente, expresso minha gratidão ao Deus Pai, Filho e Espírito Santo, em quem encontro minha fé e a quem dedico minhas vitórias, pois acredito que sem Ele nada seria possível.

Aos meus pais, Manoel Teixeira e Maria Lídia, agradeço pelo constante apoio e amor incondicional, que me forneceram a energia necessária para perseguir meus sonhos.

À minha esposa, Cristhina, dedico este momento, pois encontro inspiração nela todos os dias, e esta conquista é também dela.

À minha filha, Raísa, que me motiva a buscar um mundo melhor para as mulheres. Desejo que o mundo em que crescerá seja mais justo e igualitário do que o atual, onde ela seja valorizada por sua feminilidade.

Este momento também é dedicado aos meus companheiros peludos, Buba, Jacozinha, Cabeça Jr, Pretinha e Marx, cuja presença amorosa torna meus estudos em casa mais leves.

Agradeço à minha orientadora, Dra. Yoshiko Sasaki, por suas orientações e pela sua contribuição fundamental no desenvolvimento do meu lado acadêmico. Sem a sua orientação, não teria chegado até aqui.

Expresso também minha gratidão a todos os professores do programa, que me ajudaram a crescer como estudante e enriqueceram minha jornada intelectual.

"Não sou nada. Nunca serei nada. Não posso querer ser nada. À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo".

Fernando Pessoa

LISTA DE SIGLAS

CEDAW	- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
DATAJUD	- Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
IPEA	- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	- Lei Maria da Penha
MP	- Ministério Público
MPU	- Medidas Protetivas de Urgência
PCAM	- Polícia Civil do Amazonas
PMAM	- Polícia Militar do Amazonas
SSP-AM	- Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJAM	- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de casos novos por ano com entrada no 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	95
Tabela 2 - Quantidade de casos pendentes por ano no 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	97
Tabela 3 - Quantidade de casos julgados por ano pelo 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	100
Tabela 4 - Julgados pelos juizados especializados "Maria da Penha" (Ano 2023)	101

RESUMO

A violência contra a mulher, especialmente a doméstica, é um problema persistente que desafia a efetiva proteção de seus direitos fundamentais. Este estudo se propôs a analisar as implicações da judicialização desse tipo de violência no primeiro Juizado Especializado no Enfrentamento à Violência Doméstica em Manaus, focando na efetividade das medidas de proteção às vítimas. A partir de duas hipóteses, investigou-se a estrutura física e humana do juizado e a adequação das decisões judiciais à gravidade da violência de gênero. A metodologia adotada foi documental, com análise de registros do Conselho Nacional de Justiça e informações fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas. Os resultados revelaram desafios significativos, como morosidade nos trâmites processuais, distância geográfica das áreas menos favorecidas e decisões judiciais que não consideram adequadamente a gravidade da violência. Conclui-se que a proteção efetiva dos direitos das mulheres ainda é comprometida, evidenciando uma necessidade premente de aprimoramento nas práticas judiciais. Como perspectiva futura, sugere-se uma reflexão mais ampla sobre a aplicação das medidas protetivas e a implementação de estratégias que promovam uma justiça mais célere e sensível à gravidade da violência de gênero, visando garantir a segurança e a dignidade das vítimas.

Palavras-chave: gênero; dominação; judiciário; lei; proteção.

RESUMEN

La violencia contra la mujer, especialmente la doméstica, es un problema persistente que desafía la protección efectiva de sus derechos fundamentales. Este estudio se propuso analizar las implicaciones de la judicialización de este tipo de violencia en el primer Juzgado Especializado en el Enfrentamiento a la Violencia Doméstica en Manaus, centrándose en la efectividad de las medidas de protección a las víctimas. A partir de dos hipótesis, se investigó la estructura física y humana del juzgado y la adecuación de las decisiones judiciales a la gravedad de la violencia de género. La metodología adoptada fue documental, con análisis de registros del Consejo Nacional de Justicia e informaciones proporcionadas por la Secretaría de Seguridad Pública de Amazonas. Los resultados revelaron desafíos significativos, como la morosidad en los trámites procesales, la distancia geográfica de las áreas menos favorecidas y decisiones judiciales que no consideran adecuadamente la gravedad de la violencia. Se concluye que la protección efectiva de los derechos de las mujeres sigue siendo comprometida, evidenciando una necesidad urgente de mejora en las prácticas judiciales. Como perspectiva futura, se sugiere una reflexión más amplia sobre la aplicación de las medidas protectoras y la implementación de estrategias que promuevan una justicia más rápida y sensible a la gravedad de la violencia de género, con el fin de garantizar la seguridad y la dignidad de las víctimas.

Palabras clave: género; dominación; judicial; ley; protección.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	11
1	CAPÍTULO 01 - VIOLÊNCIA, CONJUGALIDADE E TEIAS ESTATAIS.....	16
1.1	Sociedade capitalista patriarcal, gênero e violência contra a mulher.....	16
1.2	Família, conjugalidade e conflitos na relação.....	31
1.3	A mulher agredida e as teias estatais.....	41
2	CAPÍTULO 02 - AS TRÊS PROTEÇÕES: LEI, DELEGACIA E POLÍCIA MILITAR.....	52
2.1	Lei Maria da Penha, seus principais aspectos e desafios de aplicação.....	52
2.2	Delegacia às mulheres vítimas de violência em Manaus.....	63
2.3	A atuação da Polícia Militar no combate à violência contra a mulher.....	73
3	CAPÍTULO 03 - A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	84
3.1	O dever ser dos juizados especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.....	84
3.2	O 1º Juizado Especializado entre o distante e o moroso.....	93
3.3	O 1º Juizado Especializado e a proteção insuficiente da segurança da mulher.....	102
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	113
	REFERÊNCIAS.....	118

INTRODUÇÃO

A pesquisa adentra a esfera da judicialização da violência contra a mulher. Na visão de Claus Roxin (1998)¹, o direito não se restringe mais a proteger os indivíduos da repressão estatal, mas também atua como guardião da sociedade, protegendo-a e aos seus membros contra os abusos perpetrados por indivíduos.

A tutela dos bens jurídicos valiosos demanda do Estado uma postura proativa. Nesse contexto, a judicialização emerge como uma estratégia para lidar com o enfrentamento à violência contra a mulher, refletida em leis como a Maria da Penha, no estabelecimento de varas especializadas e em atuações multidisciplinares. Contudo, é preciso problematizar a atuação estatal para avaliar sua eficácia na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, questionando se realmente oferece uma defesa adequada ou não.

Inicialmente, a pesquisa explorou a interseção entre violência de gênero, Estado e religião. Entretanto, após considerar a complexidade da relação desse fenômeno com o poder estatal, e levando em conta as orientações recebidas durante a qualificação, tornou-se evidente a importância de aprofundar a análise da violência contra a mulher em relação aos aspectos da judicialização em Manaus.

A sugestão de mudança foi apresentada devido ao fato de que o primeiro capítulo estabelece uma narrativa que parte de uma dominação patriarcal ampla, cujos efeitos se refletem na atuação dos agentes jurídicos. Foi observado que o Estado, sobretudo por meio do poder judiciário, opera com estruturas de pensamento patriarcais, resultando na paralisação das mulheres em sua busca por auxílio, o que as prejudica².

Essa via de pesquisa despertou um interesse de aprofundamento no pesquisador acerca do objeto "poder judiciário" em interação com a violência contra a mulher. Essa análise científica relaciona-se com sua área de atuação profissional (advogado) e com áreas de sua formação: direito, psicologia e filosofia. Assim como tal temática possui uma estreita ligação com a linha de pesquisa "processos sociais e relações de poder" do programa Sociedade e

¹ O direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão esmedurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo. Estes são os dois componentes do direito penal: o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual, e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social mesmo à custa da liberdade do indivíduo. (Roxin, 1998, p. 76).

² Uma assistente social da equipe psicossocial do fórum tece críticas ao trabalho da vara de VDFM. Ela diz que o Judiciário acaba não sendo efetivo nas vidas das pessoas e acrescenta: “eu não vejo os profissionais da vara preparados para atender as mulheres, vejo até machismo contra as mulheres. Essa deveria ser uma vara escolhida por afinidade temática, e não é...” (CNJ, 2019, p. 80).

Cultura na Amazônia.

No corpo teórico, o presente trabalho apresenta o conceito de dominação masculina de Bourdieu (2010)³ e de violência simbólica⁴, assim como a relação entre o capitalismo e a nova manifestação patriarcal apontada por Saffioti (2015)⁵. Apresentando ademais os conceitos de gênero, violência, família e conjugalidade.

Por se tratar de conceitos em construção, optou-se por utilizar diversos autores numa tentativa de compreender o fenômeno numa visão mais holística.

A pesquisa partiu do seguinte problema: quais são as implicações da judicialização da violência contra a mulher no primeiro Juizado Especializado no Enfrentamento à Violência Doméstica em Manaus para a efetividade das medidas de proteção aos direitos das vítimas?

Parte-se de duas hipóteses nas quais haveria dificuldade em relação a uma proteção efetiva:

- (a) A estrutura física e humana do juizado especializado estudado comprometerá uma proteção eficiente da mulher vítima, principalmente, devido ao efeito da morosidade nas análises das decisões e da distância física da vara, o que dificulta o acesso à justiça.
- (b) No caso concreto, as decisões dos juízes não levam em consideração a gravidade da violência de gênero, resultando na aplicação reiterada de medidas ineficazes para a proteção da mulher.

A presente pesquisa justifica-se pela importância de investigar a resposta do poder estatal, especialmente do poder judiciário, diante da persistente alta taxa de violência contra as mulheres no Amazonas, conforme evidenciado pelo recente Atlas da Violência (IPEA, 2023).

O estado registrou o maior crescimento, com uma alarmante elevação de 48,2% na taxa

³ A precedência masculina que se afirma na definição legítima da divisão do trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho (nos dois casos, o homem aí "fica por cima" enquanto que a mulher "se submete"), tende a se impor, através do sistema de esquemas constitutivos do habitus, enquanto matriz de todas as percepções, dos pensamentos e das ações do conjunto de membros da sociedade e enquanto fundamento indiscutido -já que situado fora das tomadas de consciência e do espírito crítico - de uma representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social (Bourdieu, 2015, p. 149).

⁴ Todo poder comporta uma dimensão simbólica: ele deve obter dos dominados uma forma de adesão que não repousa sobre a decisão deliberada de uma consciência esclarecida, mas sobre a submissão imediata e pré-reflexiva de corpos socializados.

⁵ Desde seus inícios, a exploração econômica da mulher faz-se conjuntamente com o controle de sua sexualidade. Já se analisou, ainda que ligeiramente, a unicidade do racismo e do sexismo. É óbvio que este fato preexistiu, de longe, à emergência do capitalismo; mas este se apropriou desta desvantagem feminina, procedendo com todas as demais da mesma forma. Tirou, portanto, proveito das discriminações que pesavam contra a mulher (Saffioti, 1969), e assim continua procedendo (Saffioti, 2015, p. 138).

de assassinatos de mulheres entre os anos de 2020 e 2021 (IPEA, 2023).

Embora haja um extenso estudo sobre o fenômeno da violência de gênero em si, há uma falta de pesquisa dedicada às instituições que têm a responsabilidade de lidar com esse problema e fornecer soluções eficazes. Ao examinar de perto os mecanismos do poder judiciário, busque-se identificar quaisquer deficiências ou obstáculos que existam dentro do sistema judicial. Além disso, esta pesquisa pode fornecer insights concretos que contribuam para o aprimoramento da eficácia das medidas de proteção oferecidas pelo Estado às vítimas de violência de gênero.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a efetividade da proteção dos direitos da mulher na judicialização da violência doméstica em Manaus. Para isso, foi necessário recorrer aos seguintes passos: (a) verificar os processos de efetivação da demanda das mulheres no judiciário; (b) identificar os órgãos intervenientes na proteção à violência doméstica contra a mulher e (c) refletir sobre o alcance ou não da proteção no enfrentamento à violência doméstica no judiciário.

A pesquisa adotou uma abordagem documental, centrada na análise de registros disponíveis nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no DATAJUD, visando coletar dados relativos aos processos do 1º Juizado Especializado. Esses dados foram fundamentais para a avaliação da eficácia da unidade judicial. Além disso, foram examinadas informações fornecidas pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM) sobre a atuação da Delegacia da Mulher, a fim de compreender suas demandas e intervenções.

Para além disso, o estudo se aprofundou na análise dos relatórios emitidos pelo CNJ sobre a atuação do Poder Judiciário para dirimir ações contra à violência contra a mulher, identificando o posicionamento desse poder nessas demandas.

Quanto às decisões específicas do tribunal em casos concretos, foram examinados os registros processuais eletrônicos do sistema do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) relativos ao 1º Juizado Especializado em foco.

Sobre a coleta de dados diretamente no juizado objeto da pesquisa, apesar do esclarecimento sobre os objetivos do estudo, foi informado que não seria possível obter os dados relacionados ao número de julgamentos ocorridos, à taxa de congestionamento, entre outros. A responsabilidade foi atribuída à Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que também não disponibilizou essas informações, evidenciando desafios na obtenção de dados diretos em departamentos que lidam com questões relacionadas às mulheres apoiadas na Lei Maria da Penha. Por outro lado, pode-se até apontar a falta de transparência na divulgação desses dados, que permanece sigilosa para resguardar as mulheres

envolvidas.

Os dados foram obtidos, principalmente, por meio do DATAJUD e do sistema do SSP-AM, com informações atualizadas até 31 de dezembro de 2023. No entanto, esse mecanismo apresentou limitações, pois os dados disponíveis estavam sujeitos a uma data de corte e são dados “frios”, sem tratamentos ou observações acerca dos números expostos. Para complementar as informações obtidas pelo DATAJUD e SSP-AM, foram utilizadas fontes adicionais, como relatórios do CNJ e de associações renomadas, como o IPEA, assim como também foram consultadas mídias sociais e jornais.

Devido aos sigilos impostos pela Constituição Federal, não foi possível analisar diretamente os processos em tramitação na primeira instância. Assim, o foco recaiu sobre as decisões na segunda instância do tribunal, especialmente aquelas discutidas em Habeas Corpus, que previamente haviam passado pelo primeiro juizado especializado investigado.

Adentrando ao âmago do trabalho, no primeiro capítulo, investiga-se a intersecção entre violência, família, conjugalidade e estruturas estatais em uma sociedade capitalista patriarcal e patrimonialista. Explora-se o histórico da dominação masculina em Bourdieu (2010) e como o patriarcado, conceituado por Weber (1999), se modernizou sob o capitalismo, conforme apontamento de Saffioti (2015), evidenciando a persistência dessa hegemonia por meio de símbolos culturais e produtos. Analisam-se as dinâmicas de gênero, destacando como as relações de poder se manifestam na divisão laboral, na distribuição desigual de recursos e nas normas sociais restritivas (Scott, 1995).

No âmbito familiar e conjugal, ao lançar mão de diversos autores, são delineados conceitos e examinados os conflitos inerentes à dinâmica das relações. Posteriormente, direciona-se a atenção para a mulher agredida no Brasil, evidenciando as múltiplas dificuldades e inseguranças que ela enfrenta ao buscar apoio no sistema policial e judiciário, revelando a presença arraigada do patriarcado nessas estruturas estatais.⁶

No segundo capítulo, são exploradas três áreas de intervenção estatal destinadas a proteger mulheres vítimas de violência, com foco na implementação efetiva das medidas de proteção prometidas no cotidiano dessas mulheres. Inicialmente, analisa-se a legislação que estabeleceu diversas redes de proteção e apoio às mulheres, destacando suas características distintas e as eventuais divergências na aplicação pelos profissionais do direito. Em seguida,

⁶ Para muitas mulheres vítimas, as expectativas foram frustradas logo no primeiro atendimento recebido na delegacia, instituição que foi bastante criticada por mulheres de diferentes comarcas. A falta de apoio e de acolhimento, descaso, desamparo e até mesmo a recusa de atendimento estão presentes e são marcantes (CNJ, 2019, p. 135).

são examinadas a eficácia das delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher em Manaus, consideradas a porta de entrada das vítimas no sistema de proteção estatal.

Através dos dados colhidos no sistema público de informações, mídias e relatórios de instituições, foi possível refletir sobre a estrutura e o funcionamento das delegacias no Brasil e em Manaus, bem como os resultados alcançados ou não alcançados. Nessa direção, abordou-se o papel da Polícia Militar em relação a esse fenômeno. Como uma força policial ostensiva, frequentemente é a primeira a ter contato com as mulheres vítimas e é responsável por supervisionar as medidas protetivas concedidas a elas. Refletiu-se, então, sobre o desempenho da corporação militar na atuação local sobre as demandas.

No terceiro e último capítulo, adentra-se no domínio do "*dever ser*" dos juizados especializados no enfrentamento da violência contra a mulher, explorando os padrões ideais de operação e a abordagem que tais instâncias judiciárias devem adotar em relação a esse fenômeno complexo. Contextualiza-se historicamente e apresentam-se críticas fundamentadas em dados, adotando uma perspectiva ampla e abrangente.

Discute-se a estrutura física ideal dessas varas, destacando-se a importância da abordagem multidisciplinar no âmbito do Judiciário que lida com a violência de gênero, indo além da mera punição e englobando também a prevenção e a educação do agressor.

No segundo momento, estuda-se especificamente o 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Manaus. Sua estrutura física histórica foi examinada, assim como a distância em relação às áreas mais carentes de Manaus, o que pode dificultar o acesso ao judiciário para as mulheres que residem em regiões distantes da Zona Centro-Sul.

Neste estágio, os dados coletados pelo DATAJUD foram submetidos a uma análise aprofundada, investigando a eficácia da vara e examinando os aspectos de morosidade processual à luz de teorias jurídicas relevantes. Em uma etapa subsequente, com base no princípio da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais, são avaliadas a efetividade das decisões judiciais. Isso ocorre em consonância com a possibilidade de um excesso de ênfase no garantismo negativo em detrimento do garantismo positivo, conceitos desenvolvidos por estudiosos do direito.⁷

⁷ Nesse contexto, o papel do Estado passará a ser a de proteger, de forma agregada, a esse conjunto de dimensões de direitos [...] o que significa definir o garantismo não somente em sentido negativo como limite do sistema positivo, ou seja, como expressão dos direitos de proteção relativamente ao Estado, senão também como garantismo positivo.

CAPÍTULO 01 - VIOLÊNCIA, CONJUGALIDADE E TEIAS ESTATAIS

*Às vezes passava fome ao meu lado
E achava bonito não ter o que comer
Quando me via contrariado
Dizia: Meu filho, o que se há de fazer!
Amélia não tinha a menor vaidade
Amélia é que era mulher de verdade*

Mário Lago

O capítulo aborda a persistência da dominação masculina, explorando como o patriarcado é influenciado pelo capitalismo e perpetuado através de símbolos e bens culturais.

Ele analisa as dinâmicas de gênero, incluindo a divisão desigual do trabalho, alocação de recursos e normas sociais restritivas. Além disso, discute a complexidade da violência contra a mulher, abordando seus conceitos e desafios subjacentes. Dentro das relações familiares e conjugais, são delineados conflitos. Posteriormente, o texto volta-se para as dificuldades enfrentadas pelas mulheres agredidas ao buscar ajuda judicial, revelando a presença arraigada do patriarcado nas estruturas estatais.

1.1 Sociedade capitalista patriarcal, gênero e violência contra a mulher

Segundo Freud (2010), numa análise do homem e a civilização, o ser humano é uma espécie animal gregária, necessitando do outro para sobreviver, tornando o ajuntamento grupal um ato essencial para manutenção do individual. O autor aponta que o ato de viver em grupo não é livre de ônus, uma vez que a sociedade exige renúncia de instintos e desejos.

Na perspectiva freudiana, a civilização surge como uma espécie de proteção ao homem. Destaca que através dos agrupamentos, o homem estabelece uma organização de relações, que implica os benefícios de sobrevivência, porém se têm, como imposição pela coletividade, os encargos dos sacrifícios dos instintos por este indivíduo.

De acordo com o pai da psicanálise, troca-se o impulso do prazer total pela segurança de se viver em uma comunidade. A cultura surge por este fator de agrupamento visando à sobrevivência, e traz os elementos deste acordo ao indivíduo logo após o nascimento. São eles, os usos, costumes, morais, dogmas, preceitos, dentre outros mecanismos de tentativa de massificação do pensamento (Freud, 2010).

A civilização é definida por Freud (2010) como uma soma de forças institucionais que afastam o indivíduo do modo de vida animal comum aos antepassados, tendo como finalidade

a proteção do sujeito contra a natureza e a organização da relação entre os homens. O autor aponta que o homem para se proteger do perigo da natureza externa sacrifica, em boa parte, a sua natureza interna, pois somente desta maneira poderá manter relações civilizatórias com o outro, uma vez que sem estes sacrifícios individuais dos instintos seria impossível o agrupamento surgir e permanecer. Acrescenta que isso acarretaria dificuldades de sobrevivência do homem perante a natureza, devoradora dos mais frágeis, sendo que o homem sem agrupamento é totalmente vulnerável.

Interessante que Freud (2010) revela que a estrutura de civilização não é sustentada somente pela necessidade de agrupamento tendo como finalidade à sobrevivência da espécie, se assim fosse, talvez, teria se desvanecido. O médico psicanalista diz que a civilização se fundamenta em construções do homem ideal e padrões, direcionando o desejo instintual ao desejo transcendente de um homem moral, ético e enquadrado em categorias.

Outro ponto que vale salientar de Freud (2010), no estudo acerca do homem social, é que o controle da civilização sobre os instintos do indivíduo passou a servir o interesse da minoria, sendo um poder sobre a maioria. O autor acredita que as compilações de normas morais, éticas, legais, religiosas, dentre outras, não são apenas motivadas à organização do agrupamento social, o que não se nega que sem elas era impossível uma vida em comunidade, mas são ideais estimulados para favorecer o interesse de pequenos grupos sobre uma massa populacional maior.

Ainda de acordo com Freud (1997), numa visão pessimista, para manter a base da civilização, faz-se necessário um controle social sobre a maioria, tendo como autores da repressão agentes minoritários.

Nessa visão freudiana clássica, o indivíduo, com os seus instintos primitivos, representa um perigo à ordem da sociedade, sendo que o mesmo deve reprimir estes impulsos e desejos contidos na sua natureza humana em busca de proteção e segurança que o agrupamento oferece.⁸

A sociedade, diga-se a minoria, cria normas e associações em busca deste ordenamento social. Pois o indivíduo não pode ser um fim em si mesmo, mas um ser padronizado inserido nas relações sociais.

⁸ É digno de nota que, por pouco que os homens sejam capazes de existir isoladamente, sintam, não obstante, como um pesado fardo os sacrifícios que a civilização deles espera, a fim de tornar possível a vida comunitária. A civilização, portanto, tem de ser defendida contra o indivíduo, e seus regulamentos, instituições e ordens dirigem-se a essa tarefa (Freud, 1997, p. 4).

Dito isso, passa-se a compreensão da organização das relações sociais em que um grupo domina o outro. Onde existem forças invisíveis lutando para manter o poder de domínio sobre o outro. O foco agora, no presente trabalho, será em relação a dominação do masculino sobre o feminino na esfera das vivências sociais. Poderia citar outros embates grupais, porém, trata-se de uma pesquisa com objeto delimitado.

Não se pretende aqui naturalizar a ordem das relações sociais, pois a necessidade de agrupamento não implica nas ordens naturais das coisas. Onde um grupo naturalmente dominaria sobre outro. Pelo contrário, se entenderá que existe uma construção social profunda e invisível que costura uma certa coesão aparente nas práticas sociais, sendo um movimento consciente reflexivo, segundo autores adiante.

Trata-se da dominação utilizando-se da reprodução de símbolos, numa perspectiva de Bourdieu. O que fora percebido por Freud (2010) como a construção de ideais culturais para controlar o homem em geral visando a manutenção da civilização, pode ser visto como um mecanismo invisível de dominação para manter um tipo de civilização ao gosto dos dominantes.⁹ Em outras palavras, não se deseja somente manter a civilização, mas preservar uma civilização que cumpra os interesses dos dominantes.

Voltando-se o trabalho para o tema da dominação masculina sobre a feminina, através dos símbolos, cita-se Bourdieu (2010), onde o sistema simbólico é legitimado pelas próprias práticas que ele determina e legitima, sendo continuamente confirmado tanto pelas divisões do mundo social quanto pelos cérebros, que classificam todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino.

Para Bourdieu (2010) a dominação simbólica se refere ao uso de símbolos e significados para impor e naturalizar relações de poder. A ideia de que as mulheres são naturalmente menos capazes do que os homens, ou de que a submissão feminina é apropriada e desejável, são exemplos de dominação simbólica. Essas ideias são perpetuadas e reforçadas por meio dos bens culturais, como filmes, livros, músicas, que reproduzem esses estereótipos e normas sociais.

O autor explica que para as mulheres, por terem sido colocadas na categoria do inferior, são atribuídas a realização de todos os trabalhos domésticos, privados, escondidos e ocultos, assim como os que são considerados mais sujos, monótonos, penosos e humildes. Por outro

⁹ Assim, a dominação masculina encontra um de seus melhores apoios no desconhecimento favorecido pela aplicação ao dominante de categorias de pensamento engendradas na própria relação de dominação (Bourdieu, 2010, p. 166).

lado, os homens, estando situados no lado do superior, se arrogam todos os atos breves, perigosos e espetaculares que marcam rupturas no curso comum da vida.

É preciso assinalar não só que as tendências à "submissão", dadas por vezes como pretexto para "culpar a vítima", são resultantes das estruturas objetivas, como também que essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução. O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o constroem como poder (Bourdieu, 2010, p. 52).

Neste trecho citado acima, Bourdieu, destaca que a "submissão" das mulheres não pode ser simplesmente atribuída a uma livre escolha individual, mas é resultado das estruturas objetivas presentes na sociedade. Ele argumenta ainda que essas estruturas têm sua eficácia mantida pelos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para sua reprodução.

Para o autor, o poder simbólico não pode existir sem a colaboração daqueles que estão subordinados a ele. As pessoas se submetem ao poder dominante e participam ativamente da construção desse poder. Logo, a submissão não é meramente imposta de fora, mas também é internalizada pelos indivíduos subordinados, alimentando o poder em questão, numa relação de conhecimento e desconhecimento. Ainda segundo Bourdieu (2010, p. 55):

Uma relação de dominação que só funciona por meio dessa cumplicidade de tendências depende, profundamente, para sua perpetuação ou para sua transformação, da perpetuação ou da transformação das estruturas de que tais disposições são resultantes (particularmente da estrutura de um mercado de bens simbólicos cuja lei fundamental é que as mulheres nele são tratadas como objetos que circulam de baixo para cima).

Em sua visão¹⁰, é preciso uma subversão das estruturas fundamentais do campo de produção e de circulação de bens simbólicos para possibilitar a libertação feminina em relação à dominação masculina. Isso envolve mudar as normas e estereótipos perpetuados por esses bens culturais e criar novas formas de produção e circulação que sejam mais inclusivas e igualitárias.

Na linha de pensamento do autor, existe uma divisão de gênero, sendo que tal fenômeno não é natural, mas sim construído socialmente e legitimado pelo sistema simbólico. Por meio dos mecanismos da economia dos bens culturais a dominação simbólica pode ser exercida.

¹⁰ Só se pode chegar a uma ruptura da relação de cumplicidade que as vítimas da dominação simbólica têm com os dominantes com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a adotar, sobre os dominantes e sobre si mesmos, o próprio ponto de vista dos dominantes (Bourdieu, 2010, p. 54).

Nessa perspectiva do referido autor, as mulheres, frequentemente, só podem esperar sua emancipação por meio de uma participação mais ou menos ativa nesses mecanismos, porém, essa participação não leva à libertação real das estruturas fundamentais do campo de produção e circulação de bens simbólicos.

Para um melhor entendimento, explica-se que as mulheres podem sentir-se "livres" e empoderadas dentro do campo de produção e circulação de bens culturais, mas isso é apenas uma ilusão¹¹. Na realidade, esse campo perpetua a dominação simbólica e exploração, e as mulheres são as primeiras vítimas desse sistema. A participação das mulheres na produção dos bens culturais no sistema de dominação pode ser vista como uma forma de cooptação, em que elas são usadas para legitimar e perpetuar a dominação simbólica (Bourdieu, 2010).

A análise deste autor é profundamente significativa, pois chama a atenção para uma questão crucial atualmente: o papel da cultura na manutenção e reprodução das relações de poder¹². O autor aponta para a forma como a cultura é utilizada como instrumento de controle e hegemonia por aqueles que detêm o poder.

Através da produção e circulação de bens culturais, como filmes, músicas, livros, arte, entre outros, são criados valores, ideias e discursos que reforçam a dominação e a opressão em determinadas sociedades. Ou seja, não se trata mais do que acreditava Freud (2010), em que a construção de ideais teria como finalidade principal a manutenção da civilização. Parece que houve um deslocamento em que o fim agora é o domínio de um grupo sobre o outro.

Quando se trata da economia dos bens culturais e da dominação simbólica na sociedade contemporânea, podemos relacioná-las com as ideias do sociólogo alemão Max Weber, numa intersecção entre capitalismo, cultura, dominação e gênero.

Weber (1999) aponta sobre um sistema educacional que se propôs à condução cavaleirosa da vida na sociedade feudal. Segundo o teórico era uma educação caracterizada pela preocupação com a autoglorificação e a conservação do nimbo da camada senhorial diante dos dominados, o que resultava no desenvolvimento de determinados bens culturais artísticos. Para o autor, no contexto da sociedade feudal, a educação artística era parte integrante da formação

¹¹ [...] como se esse último só lhes outorgasse as aparências da liberdade para melhor obter delas sua submissão solícita e sua participação ativa num sistema de exploração e de dominação do qual elas são as primeiras vítimas (Bourdieu, 2010, p. 173).

¹² [...] Seria preciso retomar aqui, em todo o seu detalhe, a análise dos efeitos de dominação simbólica que se exercem através dos mecanismos impiedosos da economia dos bens culturais [...] (Bourdieu, 2010, p. 173).

do homem culto, que ocupava um lugar oposto àquele ocupado pela formação especializada da estrutura burocrática.

A cultura, em diferentes épocas e contextos, pode ser utilizada como instrumento de distinção e dominação simbólica. Mantendo a posição de determinado grupo em detrimento de outro. O processo da busca pelo poder e pela dominação, geralmente, associada ao comportamento masculino em sociedades patriarcais, não é algo inerente ou natural à natureza humana, em vez disso, é algo que é construído e mantido por meio do processo de socialização (Bourdieu, 2010).

A dominação não é um traço natural ou biológico, porém, uma construção social ensinada e reforçada por meio da socialização. Nisso se pensa no papel da educação nesse processo. Segundo Bourdieu (2010), a educação envolve fundamentos políticos e ideológicos. O autor argumenta que ela não apenas ensina habilidades básicas, mas também inculca maneiras específicas de se portar e comportar, as quais têm implicações éticas, políticas e cosmológicas.

Não é apenas sobre aprender habilidades práticas, mas também sobre internalizar uma maneira específica de pensar sobre o mundo. Isso é feito através das maneiras que são ensinadas de portar o corpo, seja pela linguagem corporal, gestos, caminhada, expressão facial ou maneira de olhar.¹³ Essas maneiras de portar o corpo são ensinadas de forma diferenciada entre homens e mulheres, o que reflete nas diferenças de gênero e nas formas como a sociedade atribui valores diferentes a essas diferenças (Bourdieu, 2010).

O autor aponta que o corpo humano não é apenas um objeto biológico, entretanto, também é socialmente modelado e politizado. Como se a forma como o sujeito age e se expressa fisicamente recebessem influências de normas culturais e determinadas por estereótipos de gênero que existem em seu contexto social. A visão androcêntrica do mundo, ou seja, a visão de que os homens são o centro e a medida de todas as coisas, é naturalizada nos corpos através de suas posições e disposições físicas.¹⁴

¹³ A educação elementar tende a inculcar maneiras de postar todo o corpo, ou tal ou qual de suas partes (a mão direita, masculina, ou a mão esquerda, feminina), a maneira de andar, de erguer a cabeça ou os olhos, de olhar de frente, nos olhos, ou, pelo contrário, abaixá-los para os pés etc, maneiras que estão prenes de uma ética, de uma política e de uma cosmologia (toda a nossa ética, sem falar em nossa estética, assenta-se no sistema dos adjetivos cardeais, elevado/baixo, direito/torto, rígido/flexível, aberto/fechado, uma boa parte dos quais designa também posições ou disposições do corpo ou de alguma de suas partes — e.g. a "fronte alta" ou a "cabeça baixa" (Bourdieu, 2010, p. 38).

¹⁴ Uma construção arbitrária do biológico, e particularmente do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho (Bourdieu, 2010, p. 33).

Na ótica bourdieusiana, os corpos estão constantemente envolvidos em um processo político, no qual as normas culturais são incorporadas e internalizadas em formas de agir e se mover no mundo. A educação tanto formal quanto familiar torna-se meio de transmissão de elementos simbólicos que estratificam posições de dominação e submissão. Modelam o corpo da submissa e lhe dão consciência de naturalização de posição inferior.

Essa educação pode ser transmitida pela tradição familiar envolta numa estrutura patriarcal. De acordo com Weber (1999) a estrutura patriarcal de dominação fundamenta-se em relações piedosas, tendo como base a autoridade do chefe da comunidade doméstica. Segundo o autor, a posição autoritária do chefe da comunidade doméstica é cotidiana, ou seja, não está a serviço de uma finalidade específica, mas sim da continuidade da existência da comunidade. Descreve que essa estrutura encontra apoio na obediência às normas por parte dos subordinados, e a dominação se fundamenta na tradição e na crença da inviolabilidade do que sempre foi assim.

Argumenta que a manutenção da ordem social ocorre por meio de valores tradicionais e de uma obediência a normas que não são necessariamente racionais, mas sim baseadas em uma noção de continuidade e estabilidade. Na descrição weberiana, o senhor detém o poder devido ao reconhecimento de sua autoridade pelos subordinados. Em sua compreensão, o poder desse senhor é legitimado pelas pessoas que se submetem a ele, ou seja, elas aceitam e reconhecem sua posição de liderança. A submissão pessoal ao patriarca envolve obedecer às regras, ordens e decisões que ele estabelece.

Para Weber (1999) mesmo que as pessoas se submetam ao senhor e aceitem sua autoridade, elas sempre têm consciência de que o senhor é uma entidade concreta, uma pessoa real. Em outras palavras, a figura do senhor não é vista como uma entidade abstrata ou divina, mas sim como um indivíduo humano que exerce poder sobre os outros. Na linha do autor, a medida em que seu poder não está limitado pela tradição ou por poderes concorrentes, o senhor exerce seu poder de forma ilimitada e arbitrária, sem compromisso com regras.

A mulher era ocupante de posições sempre subalternas, visto que não podia, dado sua condição de gênero, possuir pretensão de domínio sobre a comunidade, com isso, tornava-se petrificada em sua posição de dominada.¹⁵

¹⁵ No caso da autoridade doméstica, antiqüíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade [...] para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade normal da energia física e psíquica do homem (Weber, 1999, p. 234).

Houve primazia masculina no passado, implicando nas desigualdades atuais entre homens e mulheres. Saffioti (2015) reconhece que o patriarcado se encontra vivo em constante transformação e adaptação às mudanças sociais, apesar de alguns argumentarem que ele não existe mais. A autora cita que o poder patriarcal de vida e morte sobre a esposa e os filhos não é mais legalmente aceito, mas ainda há casos de violência doméstica e feminicídio que refletem a perpetuação da dominação masculina.

Ao longo da história, observa-se variações no grau de dominação masculina sobre as mulheres. Sendo que a essência fundamental desse fenômeno persiste, e sua perpetuação é, geralmente, justificada pela naturalização do patriarcado moderno, conforme analisado por Saffioti. Apesar dos avanços significativos das mulheres em áreas profissionais e na representação política, como no parlamento brasileiro e outros cargos eleitorais, é essencial reconhecer que a base do patriarcado ainda se mantém inabalável.¹⁶

A teórica acredita que no atual modelo patriarcal, o controle e o medo são elementos centrais do patriarcado. Os homens usam o controle para impor suas vontades sobre as mulheres, limitando suas escolhas e restringindo suas liberdades. O medo é usado para manter as mulheres em um estado de submissão, fazendo com que elas sejam menos propensas a desafiar o poder masculino, "efetivamente, os homens convertem sua agressividade em agressão mais frequentemente que as mulheres (Saffioti, 2015, p. 129).

A autora acrescenta que "as relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres" (Saffioti, 2015, p. 111). Essa atitude de controle e medo cria um círculo vicioso. À medida que os homens se sentem cada vez mais poderosos, eles se tornam cada vez mais temerosos de perder esse poder. "Há muito tempo, afirmou-se que os homens ignoram o altíssimo preço, inclusive emocional (mas não só), que pagam pela amputação de facetas de suas personalidades, da exploração-dominação que exercem sobre as mulheres" (2015, p. 129).

A autora sugere um paradoxo em que os homens podem pagar um preço significativo em termos de saúde emocional e bem-estar ao subjugar partes de si mesmos ao perpetuar relações de poder desiguais com as mulheres. O sistema patriarcal também coloca pressão sobre os homens para que eles sejam provedores financeiros e cuidadores da família, o que pode ser

¹⁶ O importante a reter é que a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços femininos, quer na área profissional, quer na representação no parlamento brasileiro e demais postos eletivos políticos.

uma grande fonte de estresse e ansiedade, "homens que experimentam o desemprego por muito tempo são tomados por um profundo sentimento de impotência, pois não há o que eles possam fazer" (Saffioti, 2015, p. 38).

Os homens são incentivados a esconder suas emoções e a não buscar ajuda quando estão em dificuldades. Numa masculinidade insustentável em suas expectativas sociais que exige do ser masculino forças além do possível. Uma delas é mascarar vulnerabilidades e fraquezas diante da mulher. Como diz o ditado popular: "homem não chora". "Isto consiste numa "amputação", pois há emoções e sentimentos capazes de se expressar somente pelo choro" (Saffioti, 2015, p. 38). O patriarcado é um sistema baseado no controle e no medo que prejudica tanto as mulheres quanto os homens.

Ao discutir o patriarcado, precisamos considerar os aspectos patrimoniais. Pois nessa esfera reside uma forma de controle do homem sobre a mulher, "haja vista o uso do patrimônio, que homens fazem para subjugar suas mulheres. A ameaça permanente de empobrecimento induz muitas mulheres a suportar humilhações e outras formas de violência" (Saffioti, 2015, p. 88). Na perspectiva da autora, "raras são as mulheres que constroem sua própria independência ou que pertencem a grupos dominantes" (2015, p. 92).

Ora, não se tem como falar de patrimônio sem mencionar o capitalismo. E qual é a relação entre capitalismo e o patriarcado?

Pois bem, segundo a teórica, a mulher tem sido discriminada e subjugada pelo patriarcado e essa desvantagem tem sido explorada pelo capitalismo, que se apropria dessas desigualdades para extrair mais lucro. A autora aponta que a discriminação contra as mulheres preexistiu ao capitalismo, mas o sistema econômico capitalista, "tirou [...] proveito das discriminações que pesavam contra a mulher, e assim continua procedendo" (Saffioti, 2015, p. 138).

Numa referência as cadeias produtivas nacionais e internacionais, a autora esclareceu que as mulheres são predominantemente encontradas nos estágios mais degradados da terceirização ou quarterização. "A Nike, por exemplo, usa mão de obra feminina oriental que trabalha em domicílio, recebendo quantias miseráveis" (Saffioti, 2015, p. 138). Isso indica que as mulheres estão concentradas em trabalhos precários, mal remunerados e sem proteção social, em diversos lugares do mundo.

A dominação-exploração do masculino sobre o feminino é um fenômeno único, entretanto, com duas faces. Explica que por um lado, há a exploração econômica das mulheres por meio de discriminação salarial, segregação ocupacional e marginalização de papéis

econômicos e políticos. Por outro lado, há o controle da sexualidade feminina e da capacidade reprodutiva, que é exercido principalmente pelos homens. A base econômica do patriarcado é, portanto, uma combinação desses dois aspectos, que se reforçam mutuamente. A discriminação salarial e a segregação ocupacional impedem que as mulheres atinjam seu potencial econômico pleno, enquanto o controle da sexualidade e da reprodução limita sua autonomia e liberdade reprodutiva.¹⁷

Existindo o controle do potencial feminino no campo econômico, a mulher possui inclinação social para depender do homem financeiramente, tendo como consequência a submissão aos mandos do provedor do lar. E o corpo feminino se sujeita ao planejamento do dominador do ambiente doméstico, inclusive em relação à maternidade.¹⁸

Compreender o conceito de gênero envolve abordar sua interligação com o patriarcado, conforme discutido por Saffioti (2015). A autora aponta que, embora seja importante reconhecer a existência contínua do patriarcado, é fundamental destacar que a visão sobre gênero é mais ampla e não se limita apenas à concepção de hierarquia patriarcal. Nela o patriarcado é caracterizado por relações hierárquicas entre indivíduos socialmente desiguais, enquanto o conceito de gênero abrange também relações baseadas na igualdade entre as pessoas. Ela utiliza os dois termos.

A autora faz uma crítica a algumas teóricas feministas que defendem a supressão do conceito de patriarcado em favor do conceito de gênero, por considerá-lo mais aceitável para certos públicos. No entanto, ressalta que sua intenção não é abolir completamente o conceito de gênero, mas sim evitar sua utilização exclusiva.

Em sua crítica descreve algumas limitações do conceito de gênero, como a falta de precisão, a ausência de uma perspectiva histórica, a carência de uma abordagem política adequada e a tentativa de se apresentar como neutro. Essas características podem levar a uma compreensão superficial e a uma aplicação demasiadamente abrangente do conceito. "O patriarcado [...] só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão da generalidade nem da

¹⁷ A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva (Saffioti, 2015, p. 113).

¹⁸ Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar estes projetos (Saffioti, 2015, p. 113).

neutralidade, e deixando propositalmente explícito o vetor da dominação-exploração (Saffioti, 2015, p. 148).

Negar o reconhecimento do patriarcado pode resultar em duas consequências problemáticas, assevera a autora.¹⁹

- a) Primeiramente, ao não abordar diretamente a essência da exploração e dominação, essas estruturas prejudiciais continuam a ser fortalecidas e perpetuadas.
- b) Em segundo lugar, essa negação permite que alguns homens assumam a vanguarda na denúncia das injustiças enfrentadas pelas mulheres e direcionem o curso para uma estratégia de luta mais eficaz.

Saffioti indica que as concepções de gênero têm raízes antigas, remontando a aproximadamente 250-300 mil anos atrás, desde os primórdios da humanidade. Concernente ao patriarcado, elucida que, ao longo dos milênios da história mais recente, a sociedade foi dominada por um sistema que estabeleceu uma hierarquia desigual entre homens e mulheres, privilegiando o masculino em detrimento do feminino.

Argumenta que as questões de gênero e patriarcado são fenômenos distintos. Alerta que focar exclusivamente no conceito de gênero pode obscurecer a verdadeira natureza do poder exercido pelo patriarcado, especialmente através do papel do homem e marido, que desempenhou um papel significativo na perpetuação da exploração e dominação masculina.

Seguindo outra perspectiva, Scott (1995, p. 86) postula uma definição de gênero como sendo "um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder".

Em primeiro lugar, conceitua o gênero como elemento constitutivo das relações sociais. Isso significa que a forma como as sociedades são estruturadas e organizadas é influenciada pelas noções de masculinidade e feminilidade, bem como pelas expectativas e papéis atribuídos a cada gênero. "São expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tipicamente tomam a forma de uma oposição binária que afirma de forma categórica e sem equívoco o sentido do masculino e do feminino" (Scott, 1995, p. 91).

Essas concepções de gênero são internalizadas e perpetuadas ao longo do tempo, moldando as normas, comportamentos e as interações sociais entre indivíduos. Define que o

¹⁹ Recusando-se, no entanto, a enxergar o patriarcado ou recusando-se a admiti-lo, a maioria das teóricas feministas dá dois passos para trás: 1. não atacando o coração da engrenagem de exploração/dominação, alimenta-a; 2. permite que pelo menos alguns homens encarnem a vanguarda do processo de denúncia das iniquidades perpetradas contra mulheres e mostrem o essencial para a formulação de uma estratégia de luta mais adequada.

gênero é baseado em diferenças percebidas entre os sexos. Indicando que as sociedades tendem a categorizar e distinguir homens e mulheres com base em características biológicas, estereótipos, crenças e atributos culturalmente construídos. Segundo Scott (1995, p. 91) "[...] A diferença sexual tem sido concebida em termos de dominação e de controle das mulheres".

Essas percepções influenciam as expectativas sociais ligadas a cada gênero e podem resultar na formação de normas restritivas, frequentemente prejudiciais para as mulheres. Essas normas, destacadas pela autora, são mais evidentes em regimes autoritários, onde são impostas e mantidas de forma rígida, proibindo a participação da mulher "na vida política, tornando o aborto ilegal, proibindo o trabalho assalariado das mães, impondo códigos de vestuário às mulheres" (Scott, 1995, p. 90).

Scott menciona que o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. Sugerindo que as dinâmicas de poder estão entrelaçadas com as construções de gênero. As sociedades frequentemente conferem diferentes graus de poder e privilégios a homens e mulheres, resultando em desigualdades e hierarquias sociais.

Essas relações de poder podem ser expressas através de diversas maneiras, como a divisão sexual do trabalho, a distribuição de recursos e oportunidades, bem como normas sociais que favorecem ou limitam certos grupos com base em seu gênero. A autora afirma que "Bourdieu, por exemplo, mostrou como em certas culturas a exploração agrícola era organizada segundo conceitos de tempo e de estação que baseavam-se em definições específicas da oposição masculino/feminino" (Scott, 1995, p. 89).

Considerando uma outra autora feminista que tratou do tema, Simone de Beauvoir (1980), apresenta uma perspectiva fundamental no debate sobre gênero. Ela argumenta que a identidade de gênero e o papel social atribuído às mulheres não são determinados pela biologia ou por qualquer destino predefinido, mas são construções culturais. Em outras palavras, ela afirma que ninguém nasce mulher, mas sim se torna mulher através das influências sociais e culturais.

De acordo com Ecco (2007), essa visão desafia o chamado "fatalismo biológico", que atribui a inferioridade ou subordinação da mulher a supostas características biológicas inerentes. Beauvoir rejeita essa ideia, destacando que fatores biológicos não devem ser utilizados para justificar a desigualdade de gênero. Defende a necessidade de analisar as estruturas sociais, culturais e econômicas que perpetuam a subordinação das mulheres, em vez de atribuí-la a uma essência biológica.

Beauvoir (1980) percebe a identidade de gênero não como um dado biológico imutável, mas sim como um produto de construções sociais e culturais. E essas dimensões colocam a dominação de gênero como central para a manutenção do sistema de exploração pelo capital (Saffioti, 2015). A desigualdade de gênero, fruto de fatores sociais e culturais, insere a violência como uma característica intrínseca das relações entre homens e mulheres em uma ordem patriarcal-capitalista. O controle masculino sobre o feminino constitui um terreno propício para várias formas de violência.²⁰

Sobre o conceito de violência, Teles (2012) define-a como um meio de coagir e submeter uma pessoa ao domínio de outra, representando uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Ela aponta que a violência pode assumir diversas formas e ocorrer em diferentes contextos, incluindo a violência doméstica, a violência sexual, a violência no trabalho, entre outras. A autora explica que se trata de fenômeno descrito como o uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que ela não deseja. Acrescenta que a violência também é conceituada como uma forma de constranger, tolher a liberdade e impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e vontade, sob pena de sofrer graves ameaças, espancamento, lesões ou morte.

Se tratando de violência de gênero, Teles (2012), a conceitua como uma relação de poder em que os homens dominam e as mulheres são submissas. Explica que essa violência é resultado dos papéis impostos aos gêneros ao longo da história, reforçados pelo patriarcado e sua ideologia. Essa prática não é natural, mas sim uma consequência do processo de socialização que molda as pessoas, principalmente, mulheres. Argumenta que os costumes, a educação e os meios de comunicação são responsáveis por criar e preservar estereótipos de gênero que reforçam a ideia de que os homens têm o poder de controlar a vida das mulheres. Conclui que esses estereótipos levam à perpetuação de comportamentos agressivos por parte dos homens e à submissão das mulheres.

Teles (2012) esclarece que a violência de gênero não se restringe apenas à violência física, mas também inclui violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, afeta todas as camadas da sociedade, independentemente de classe social, raça, etnia ou orientação sexual.

²⁰ Da perspectiva aqui assumida, o gênero é constitutivo das relações sociais, como afirma Scott (1983, 1988), da mesma forma que a violência é constitutiva das relações entre homens e mulheres, na fase histórica da ordem patriarcal de gênero (Saffioti, 2001), ainda em curso. Na ordem falocrática, o gênero, informado pelas desigualdades sociais, pela hierarquização entre as duas categorias de sexo e até pela lógica da complementaridade (Badinter, 1986), traz a violência em seu cerne (Saffioti, 2015, p. 146).

Saffioti (2015, p. 18), em seu livro sobre o tema, define a violência como "ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral". A autora explica que a violência de gênero, incluindo suas formas familiar e doméstica, não é um evento aleatório, porém, resultante de uma estrutura social de gênero que dá prioridade ao masculino.

A violência de gênero não é um problema individual ou produzido por eventualidades do acaso ou emergido em histórias específicas e esporádicas, mas sim resultado de uma estrutura social que privilegia o papel masculino e coloca as mulheres em uma posição de subordinação.

Paixão et al. (2014), ao escutarem o discurso de mulheres em situações de conflito na relação conjugal, apontam que muitos homens se sentem donos das mulheres e, portanto, impõem controle sobre elas em relação a vários aspectos de suas vidas, como o modo de vestir, as amizades e até mesmo o direito de ir e vir.

Bourdieu (2010) percebeu o padrão da submissão paradoxal, caracterizada como violência simbólica, uma forma sutil e imperceptível de opressão, imposta e vivenciada. Uma violência que atua predominantemente através de meios simbólicos, como comunicação e conhecimento, tornando-se invisível para suas próprias vítimas.

A violência simbólica ocorre quando o dominado aceita, mesmo que involuntariamente, a posição do dominante e sua dominação. Isso acontece porque o dominado não possui meios para pensar criticamente sobre essa relação. Ambos compartilham instrumentos de conhecimento que, na verdade, são apenas formas incorporadas da relação de poder, o que faz com que a dominação pareça natural e inevitável (Bourdieu, 2010).

Se depreende da obra do autor que a violência simbólica não envolve agressão física ou expressões diretas de poder, mas sim um processo sutil de manipulação da consciência e da percepção das pessoas. É através dessa aceitação inconsciente da hierarquia social que a dominação se mantém e se perpetua, tornando-se parte do tecido social e sendo reforçada ao longo do tempo.

A violência contra a mulher, além de assumir formas simbólicas que não são prontamente percebidas, também historicamente flertou com a invisibilidade. De acordo com Angelim e Diniz (2009), essa invisibilidade histórica pode ser compreendida como um mecanismo de legitimação da violência perpetrada por homens. Apontam que o Estado contribuiu para a criação de um ambiente perigoso às mulheres vítimas de parceiros violentos ao não intervir adequadamente nos conflitos domésticos.

O Amazonas enfrenta um grave desafio com relação à violência contra a mulher, como evidenciado pelos dados do Atlas da Violência de 2021. O estado foi classificado como o terceiro com maior incidência de homicídios de mulheres no Brasil.

Segundo informações divulgadas pelo IPEA, o Amazonas ocupa a terceira posição no ranking nacional de assassinatos de mulheres, o que é uma preocupação alarmante. Esses dados abrangem vítimas de violência letal em todo o país, e somente no estado, foram registrados 118 assassinatos de mulheres em 2019, resultantes de agressões ou intervenção legal (IPEA, 2021).

Ao analisar a série histórica de 2000 a 2019, foi constatado que há uma tendência de aumento na taxa de homicídios contra mulheres em nove municípios, sendo eles: Manaus, Coari, Eirunepé, Boca do Acre, Iranduba, Borba, Fonte Boa, Novo Aripuanã e Tapauá (IPEA, 2021).

Em uma entrevista concedida ao site Agência Brasil em 2022, o professor Danilo Egle, coordenador técnico do Atlas, comentou sobre o aumento dos registros de homicídios de mulheres no estado do Amazonas. Ele destacou que aproximadamente 26% dos homicídios de mulheres no estado são classificados como feminicídios, ou seja, resultam de questões de gênero. No entanto, o entrevistado ressaltou a dificuldade regional em confirmar esses casos devido à subnotificação e à falta de registros.

Melo (2021), analisando políticas públicas em relação ao fenômeno da violência contra a mulher no estado do Amazonas, afirma que existe uma lacuna significativa de informações precisas e confiáveis. Expõe que os números relatados são provenientes apenas das denúncias recebidas, o que não permite uma compreensão abrangente da realidade.

A pesquisadora observa que a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas reconhece que os dados disponíveis são incompletos, o que dificulta a avaliação da extensão da violência contra mulheres, principalmente em cidades do interior do estado.

Vários fatores podem contribuir, incluindo a ausência de delegacias especializadas em algumas localidades e a inação do poder público em reconhecer e abordar essa situação. Como resultado, a análise precisa da situação da violência contra mulheres no estado do Amazonas é limitada (Melo, 2021).

Neste tópico, foi demonstrado de maneira mais abrangente o fenômeno da violência, perpassando pela temática do agrupamento, dominação de um grupo sobre o outro, patriarcado, gênero, desigualdade e a violência enquanto conceito e realidade no Amazonas. Agora, seguimos para o âmbito familiar e conjugal, com um olhar acerca dos conflitos nessas dimensões do sujeito.

1.2 Família, conjugalidade e conflitos na relação

Precisamos discutir sobre família quando se trata de violência contra a mulher, pois é dentro do âmbito familiar que muitos desses casos ocorrem. "A violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso" (Saffioti, 2015, p. 75). Saffioti (1999, p. 84) afirma que "no grupo domiciliar e na família não impera necessariamente a harmonia, porquanto estão presentes, com frequência, a competição, a trapaça, a violência". Ainda persiste, lamentavelmente, uma cultura de tolerância à violência doméstica, frequentemente tratada como um assunto interno ou um problema entre parceiros, o que dificulta que as vítimas denunciem as agressões e busquem ajuda (Saffioti, 2015).

Mas afinal, o que seria família? O esclarecimento começa pelo conceito. Silveira (2000), citando Bruschini e Ridenti (1971), explica que a palavra "família" deriva do Latim "famulus", que significa "criado" ou "servidor". Inicialmente, esse termo era utilizado para descrever o conjunto de empregados de um senhor. Com o tempo, passou a ser empregado para referir-se ao grupo de pessoas que vivem juntas em uma casa, ligadas por laços de sangue e sob a autoridade de um chefe comum.

Segundo o autor, a evolução do termo "família" reflete as mudanças na estrutura e na dinâmica social ao longo do tempo. Revela que no passado, a família era vista como uma unidade econômica e social, na qual cada membro tinha um papel específico a desempenhar. Explica que a autoridade era concentrada nas mãos do chefe da família, que geralmente era o pai ou o marido. Esse modelo de família é conhecido como patriarcal e ainda é encontrado em algumas culturas e regiões do mundo.

De acordo com Silva, Freitas e Barros (2020), embora se possa observar estruturas familiares baseadas no parentesco em diferentes lugares do mundo, isso não significa que essa seja uma determinação metafísica ou universal. A forma como a família é concebida e organizada varia de acordo com o contexto cultural e histórico em que se insere. Assim, a noção de família não deve ser considerada como algo fixo e imutável, mas sim como uma construção social que evolui ao longo do tempo e que é influenciada por diversos fatores, como a religião, a política, a economia e as relações de poder.

Os autores esclarecem que a fixação do conceito de família como sendo um fenômeno natural implica na ideia de universalização do que foi construído historicamente, considerando o contexto ocidental. Segundo eles, essa ideia pode fomentar "correções" de "anomias" em relação às famílias que não se encontram padronizadas ao conceito estratificado e naturalizado.

Ao naturalizar a família, considerando apenas o contexto ocidental, corre-se o risco de excluir e discriminar outras formas de organização familiar que não se enquadram nos padrões estabelecidos. Essa concepção pode levar à ideia de que apenas as famílias nucleares, compostas por um casal heterossexual e seus filhos, são consideradas "normais" e, portanto, desqualificar outras configurações familiares, como as famílias monoparentais, homoparentais, poliamorosas, dentre outras.

Lévi-Strauss aponta um novo olhar acerca do fenômeno, afirma que a perpetuação da espécie humana está justamente na negação da família consanguínea como ordem natural e na afirmação da família como ordem cultural baseada na aliança e na reciprocidade.²¹

A sociedade não apenas agrega várias famílias, mas também cria vínculos simbólicos e emocionais que transcendem os laços genéticos. O antropólogo sugere que o processo natural de reprodução não pode ser realizado apenas por meio da descendência biológica, mas requer a complexidade do processo social de afinidade.

Na linha teórica lévi-straussiana, a família é impensável sem a noção de troca e de reciprocidade, e que deixar a família consanguínea significa a abertura para a troca e comunicação com o outro. A troca e a reciprocidade são fundamentais para a formação da sociedade humana, e o tabu do incesto é uma regra que se impõe para permitir essa abertura e a possibilidade de desenvolvimento cultural (Lévi-Strauss, 1980).

Nesta concepção, a família transcende sua definição meramente biológica para se tornar uma entidade cultural, fundamentada em laços de aliança e reciprocidade (Lévi-Strauss, 1980). Tal entendimento permite a desnaturalização da família, implicando em uma compreensão de que a família não é uma estrutura natural e imutável, mas sim uma construção social e cultural, transformando-se no decorrer do tempo.

Analisando o que é família no campo legal, Gonçalves (2020) observa que a Constituição de 1988 expandiu consideravelmente essa concepção, abrangendo não somente os laços matrimoniais, mas também reconhecendo as relações monoparentais, ou seja, os vínculos entre um pai ou mãe e seus filhos. A atual abordagem já não exige a presença de um par para caracterizar uma família, o que ampliou a perspectiva da família como uma instituição para além da simples reprodução.

²¹ O que diferencia verdadeiramente o mundo humano do mundo animal é que na humanidade uma família não poderia existir sem existir a sociedade, isto é, uma pluralidade de famílias dispostas a reconhecer que existem outros laços para além dos consanguíneos e que o processo natural de descendência só pode levar-se a cabo através do processo social da afinidade. (Lévi-Strauss, 1980, p. 34).

O jurista esclarece que a ideia de família não se limita mais à formação tradicional de um casal com filhos, permitindo, ao contrário, uma diversidade de arranjos nos quais relações afetivas e de parentesco entre as pessoas são o cerne desse vínculo.

A análise de Osório e Valle (2009) destaca que a promulgação da nova Constituição marcou uma transformação progressiva na concepção da família, que passou a ser reconhecida como uma instituição em constante evolução, cada vez mais moldada por laços afetivos do que por hierarquias tradicionais. A mudança de perspectiva em relação ao conceito de família teve impacto nas políticas públicas de apoio e assistência, além de influenciar a legislação relacionada à adoção e à guarda de crianças (Osório; Valle, 2009).

Lobo (1989) explica que, ao longo do século XX, a família patriarcal, que serviu como modelo para a legislação civil brasileira, entrou em crise e, por fim, foi derrubada no âmbito jurídico pelos valores estabelecidos na Constituição de 1988.

A família contemporânea se fundamenta no princípio da afetividade, que sustenta sua função e estrutura atuais. Segundo essa perspectiva, enquanto houver afeto, haverá família, mantida por vínculos de liberdade e responsabilidade, consolidados na simetria, colaboração e comunhão de vida não hierárquica (Lobo, 1989).

Seguindo a análise dessa transformação da concepção da família brasileira, Osório e Valle (2009) apontam que a nova compreensão da família contemporânea também afetou a sociedade em geral, que passou a ter uma compreensão mais flexível e abrangente do que é, como se estrutura e como funciona a família. Esclarecem que hoje em dia, a família é vista como uma instituição plural e diversa, composta por diferentes arranjos familiares, como famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias reconstituídas, dentre outras.

Silveira (2000), referenciando Bruschini e Ridenti (1971), destaca que, embora seja comum na cultura popular associar as palavras "casa" e "família", elas carregam significados distintos na realidade. Conforme enfatizado pelo autor, morar sob o mesmo teto não necessariamente implica formar uma família, visto que os laços familiares são fundamentados em conexões afetivas e emocionais, transcendendo a mera coabitação física.

Ele conceitua a casa como uma unidade material de produção e consumo, onde as pessoas se abrigam, dormem, cozinham, comem e realizam outras atividades diárias. Em outras palavras, a casa é um espaço físico que é compartilhado por várias pessoas, geralmente pertencentes a uma mesma família, mas nem sempre. Por outro lado, esclarece que família é um grupo de pessoas que se relacionam entre si, formando laços afetivos e psicológicos. Explica que esses laços podem ser baseados em laços biológicos, como pais e filhos, irmãos e irmãs, ou

adotivos, ou ainda laços criados a partir da convivência e do afeto, como um grupo de amigos que se consideram como uma família.

Sobre a evolução das estruturas familiares no Brasil, Osório e Valle (2009, p. 29) apontam transformações significativas ao longo das últimas décadas. Em comparação com tempos passados, três mudanças-chave delineiam o padrão familiar contemporâneo: "1. queda substancial em seu tamanho; 2. aumento no número de mulheres, sem cônjuge com filhos; e 3. aumento no número daquelas cujas referências são mulheres".

Primeiramente, destaca-se a marcante redução no tamanho das famílias. Conforme os autores, isso se explica, em parte, pela mudança de um cenário em que era comum a coexistência de várias gerações e numerosos filhos sob um mesmo teto. Com o decorrer do tempo, entretanto, ocorreu uma diminuição na taxa de natalidade, conduzindo as pessoas a optarem por ter menos filhos. Implicando no "crescimento da proporção [...] dos casais sem filhos (Osório e Valle, 2009, p. 29). Sobre o fenômeno levantam hipóteses: "Acreditamos também que a redução do número de filhos por casal tem relação com esse ideal de educação, além das mudanças que atingiram o gênero feminino" (Osório e Valle, 2009, p. 35).

A segunda mudança é o aumento no número de mulheres sem cônjuge com filhos, somando-se à crescente presença significativa de famílias monoparentais lideradas por mulheres, fenômeno observado em áreas urbanas, especialmente no contexto metropolitano. No Brasil, em 89,5% dos divórcios concedidos, as mulheres receberam a responsabilidade pelos filhos (Osório; Valle, 2009).

Os autores esclarecem que isso ocorre principalmente devido ao aumento do divórcio e à maior independência financeira do grupo feminino, que passou a ter mais autonomia e a não depender exclusivamente dos maridos para criar os filhos. Essas mulheres optam por criar seus filhos sozinhas, sem um parceiro ou cônjuge. O número de famílias lideradas por mulheres está aumentando, conforme apontado pelos autores. Isso indica um crescimento no papel das mulheres como principais provedoras familiares, seja por opção ou por circunstâncias (Osório; Valle, 2009).

Apesar de se reconhecer a família como sendo o lócus da proteção social fomentada pelo Estado, a instituição encarregada de cuidar dos membros da família contemporânea brasileira, especialmente aquelas que vivem em situações de pobreza ou com poucos recursos econômicos, é a própria família (Osório; Valle, 2009).

Para entender os conflitos familiares, precisamos nos aprofundar no cerne dessa instituição. Nesse contexto, surge a importância de abordar a conjugalidade, que Sousa (2006)

conceitua como a base da relação entre o casal, responsável por criar um alicerce de apoio para o florescimento da vida familiar. De acordo com o autor, a base da família começa com a formação do vínculo conjugal, no qual dois indivíduos assumem um compromisso de estabilidade duradoura, colaborando e se adaptando mutuamente para criar um modelo de interação conjugal. Ele destaca que esse padrão é moldado inicialmente pela incorporação do modelo de relacionamento conjugal estabelecido em suas famílias de origem.

A respeito desse assunto, Diehl (2002) contribui esclarecendo que o termo "conjugalidade" é um neologismo derivado da palavra "conjugiar", que sugere a ideia de união e ligação entre duas pessoas, mesmo sem a existência de um contrato formal entre elas. Expõe que a criação de novas palavras, como "conjugalidade", é resultado das grandes e profundas transformações sociais e culturais que a família tem enfrentado na atualidade.

Em outra contribuição, Anália Torres (2000) aponta que a conjugalidade ocorre em um momento específico do percurso pessoal de muitos indivíduos. Destaca que esse percurso é influenciado por fatores sociais, culturais e ideológicos, os quais variam de acordo com as condições de existência e com o gênero. Sugerindo que a conjugalidade é influenciada por questões de gênero e pelos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres em diferentes culturas.

A conjugalidade apresenta múltiplas facetas. Segundo a autora, em seu aspecto psíquico, envolve a criação de uma unidade psicológica entre os parceiros, onde se estabelece um laço afetivo e emocional profundo. Ela também destaca que, na dimensão social, a conjugalidade é uma instituição que acarreta alterações nos papéis e nas dinâmicas familiares, podendo exercer influência marcante sobre a vida social dos indivíduos envolvidos.

A pesquisadora explica que, dentro do âmbito da sexualidade, a conjugalidade abarca a manifestação da intimidade e da sexualidade entre os parceiros. Além disso, destaca que a dimensão de gênero desempenha um papel significativo na conjugalidade, uma vez que influencia tanto a elaboração dos papéis sociais dos parceiros quanto a maneira como a relação é experimentada e entendida pelos envolvidos e pela sociedade como um todo.

Ainda defende Anália Torres (2000) que a conjugalidade desempenha um papel importante na formação da identidade e do sentido de vida, destacando que, além da relação com o parceiro, há também uma promessa de investimentos "existenciais" adicionais relacionados às vivências nessas relações. Relacionados à parentalidade, esses investimentos adicionam uma dimensão significativa ao sentido de vida.

Considerando outras dimensões, na afetiva a relação não se limita ao sentimento amoroso e à sexualidade, mas os incluem e transcende, assim valores como paternidade e maternidade têm grande importância na relação (Torres, 2000). A formalização da união também pode ter um valor simbólico significativo para os parceiros. A construção da relação conjugal envolve diversos temas, como a partilha de recursos e despesas, a geração de filhos e o surgimento de novas relações afetivas. Esses temas fazem parte da dinâmica do casamento e são influenciados tanto pela dinâmica conjugal quanto pela subjetividade pessoal de cada um dos envolvidos (Torres, 2000).

Torres (2000) propõe que as percepções, valores e normas em torno da vida conjugal são moldadas pelo contexto sociocultural em que estão imersas, assim como pelos discursos predominantes em dado período histórico. As noções acerca da permanência do casamento e os princípios associados à colaboração entre os parceiros têm experimentado evoluções ao longo do tempo, levando à constatação de que as interpretações e experiências do matrimônio estão sujeitas a contínuas mutações.

A dinâmica da vida conjugal é tudo, menos estática, moldando-se constantemente sob a influência das condições históricas e sociais em que se desenvolve. Seria preciso decifrar o impacto das mudanças de valores nas relações entre parceiros.

O que poderia ser um convite para reconhecer que as perspectivas e experiências contemporâneas da conjugalidade diferem consideravelmente das de tempos passados, gerando assim potenciais conflitos e desafios para os casais que trilham esse caminho.

Na década de 80, Adolf Craig questionou a noção convencional de que a conjugalidade é o espaço onde todos os problemas são resolvidos e a solidão desaparece. Ele argumentou que o casamento é propenso a desacordos, conflitos e dificuldades, os quais podem ser importantes para o desenvolvimento pessoal e a individuação dos parceiros. Para Craig, o aspecto central do casamento não se concentra no bem-estar ou na busca pela felicidade, como muitas vezes é presumido.²²

Em uma análise mais contemporânea, Bauman, em seus trabalhos de 2001 e 2004, discute a fluidez da modernidade e seu impacto nos relacionamentos amorosos. Ele destaca que, nos tempos atuais, há uma crescente valorização do indivíduo em detrimento das normas e

²² Sabe-se por estudos gerais, assim como por experiência pessoal, que muitas pessoas casadas conseguem manter a família unida somente com muita dificuldade, negando a si-mesmos tudo o que lhes é caro. Aqui e ali, contudo, encontramos casais que realmente estão satisfeitos um com o outro (Adolf Craig, 1980, p. 16).

valores coletivos, o que torna os laços conjugais mais suscetíveis a instabilidades. Enquanto Adolf Craig (1980) enfatiza o sacrifício pessoal necessário para manter um casamento, especialmente em prol dos filhos, Bauman aponta para uma tendência de maior individualização nas relações interpessoais.

Em Bauman, a mudança cultural revela uma transição dos valores coletivos e do senso de "nós" para um foco no "eu". Esse fenômeno pode ser interpretado como uma crise de valores compartilhados, o que, por sua vez, pode enfraquecer os laços conjugais. Em um contexto cultural que valoriza a autonomia individual e a satisfação pessoal acima dos valores coletivos, a estabilidade e a certeza na vida conjugal podem se tornar mais vulneráveis e incertas.

À medida que a cultura se transforma, notamos um impacto significativo nas dinâmicas dos relacionamentos românticos. Essas mudanças refletem uma valorização maior dos sentimentos e desejos individuais, o que pode, por vezes, obscurecer a importância dos valores compartilhados entre os parceiros. A ideia de alguém lutando para manter um casamento tumultuado, como concebido por Adolf Craig, está gradualmente sendo substituída por uma perspectiva mais flexível, conforme delineada na compreensão de Bauman.

Considerando as reflexões anteriores, podemos destacar alguns fatores que podem causar conflitos nas relações conjugais, especialmente do ponto de vista da mulher em relação ao parceiro masculino.

Paixão et al. (2014) apontam para um ponto crítico quando alguns homens adotam uma postura de domínio sobre as mulheres, impondo controle sobre diversos aspectos de suas vidas, como escolhas de vestuário, círculos de amizade e até mesmo o direito de ir e vir. Esclarecem que a situação é ainda mais grave quando se trata de ciúme, uma vez que esse sentimento pode ser usado como uma desculpa para controlar a mulher e justificar a violência psicológica.

Sobre esse aspecto de violência psicológica, os autores apontam que o uso de ameaças, constrangimento e chantagem pode ser tão destrutivo quanto a violência física e pode levar a um desgaste significativo na relação do casal, até mesmo culminando em violência conjugal.

A violência psicológica, definida pela Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) como conduta que causa danos emocionais e diminuição da autoestima, é considerada pelos autores como uma das formas mais insidiosas de violência contra as mulheres, pois é difícil identificá-la e ainda mais difícil provar que ocorreu.

Paixão et al. (2014) destacam que, na cultura brasileira, há um padrão variado de moralidade e normas em relação à infidelidade, onde os homens, geralmente, têm permissão social para trair, ao passo que essa mesma conduta é desaprovada para as mulheres.

Eles apontam que a descoberta da infidelidade de uma mulher em relação ao parceiro pode aumentar a violência cometida contra ela pelo traído, e que a simples suspeita de infidelidade por parte da mulher pode desencadear discussões e episódios de violência.

Nesse tipo de cenário, segundo Santiago e Coelho (2010), o sentimento de ciúme misturado com a suspeita ou confirmação de traição pode, inclusive, levar a um crime passionnal. Esclarecem que esse tipo de crime é definido juridicamente como aquele cometido por paixão, sendo considerado hediondo, com pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão. Os autores explicam que o delito é considerado de motivo torpe, sendo qualificado quando o agressor, sentindo-se desprezado pela amada, decide vingar-se matando-a. Ressaltam que a vingança não é a causa única do delito.

No passado o crime passionnal era uma atenuante na penalização do criminoso, pois a violência contra a mulher era justificada por supostos direitos superiores do homem sobre o corpo feminino. Nesse mecanismo, quando alguns homens descobriam a traição da companheira, transformavam-se em "juízes e executores" (Santiago; Coelho, 2010). O assassino da mulher era visto com complacência e até mesmo alguns eram absolvidos pelo tribunal do júri com base nesses "direitos superiores". Essa visão discriminatória e machista favorecia a impunidade e perpetuava a violência de gênero (Santiago; Coelho, 2010).

A violência motivada por sentimento de posse sobre a mulher está intimamente ligada à cultura machista. Luiza Eluf (2003) argumenta que o medo do ridículo pode impulsionar a criminalidade nesses casos, levando o agressor a cometer o crime para evitar sentir-se envergonhado ou humilhado perante os outros.

Por muitos anos, as leis permitiram a interpretação do crime passionnal como defesa da honra ou legítima defesa, o que resultou na impunidade em muitos casos e perpetuou a ideia equivocada de que o assassinato poderia ser justificado por questões de honra ou amor. A autora destaca que não há crime cometido por amor, mas sim por ódio. Eluf (2003) esclarece que a legítima defesa da honra era uma alegação frequentemente utilizada em casos de crimes passionais, nos quais o agressor justificava sua conduta violenta como uma resposta à suposta ofensa à sua honra ou reputação.

Desde o tempo em que a autora escreveu até agora, houve uma mudança significativa. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a alegação de legítima defesa da honra em um processo, considerando esse argumento inconstitucional por ser contrário à dignidade da pessoa humana, à proteção à vida e à igualdade de gênero (Brasil, 2021). Argumentou-se em plenário que o princípio da plenitude de defesa e soberania dos veredictos, ao ser invocado para

justificar a legítima defesa da honra, poderia inadvertidamente legitimar a prática de feminicídio ou qualquer outra forma de violência contra a mulher (Brasil, 2021).

Um avanço nesse sentido foi a inclusão no Código Penal da tipificação do crime de feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio, o que se deu através da Lei nº 13.104/2015, e consubstancia-se em uma modalidade de homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015). Tornando assim o crime passional em feminicídio. Implicando numa pena-base mais alta.

Os conflitos por traição estão envoltos à questão de gênero. Para Paixão et al (2014) muitos homens consideram a traição conjugal como um direito do provedor, o envolvimento em relações extraconjugais seria algo natural. Apontam que para essa perspectiva social ser homem garante o direito à infidelidade, negando o direito da mulher de questionar a traição, que, segundo a visão machista do infiel, faz parte do "instinto" masculino.

Paixão et al. (2014), citando uma pesquisa, revelam que as mulheres não estão dispostas a tolerar relações extramatrimoniais por parte de seus companheiros. Eles esclarecem que ao se recusarem a aceitar a infidelidade masculina, as mulheres estão questionando as normas convencionalmente estabelecidas, o que poderia desencadear e amplificar a manifestação de conflitos na dinâmica conjugal.

Prosseguindo na análise dos elementos desencadeadores de conflitos conjugais, Paixão et al. (2014) ressaltam que a presença de filhos concebidos fora do matrimônio, fruto de uma relação extramatrimonial, configura um terreno fértil para o surgimento de tensões na convivência. Os autores enfatizam que as mulheres, em particular, demonstram notável apreensão nesse contexto, principalmente em relação à paternidade que o homem pode assumir perante a criança e à conexão duradoura que se estabelecerá com a mãe da criança, devido ao apoio emocional e financeiro demandado pela criação dos filhos.

Explicam que o período gestacional pode ser uma fase propícia para conflitos conjugais. Indicam que vários fatores foram identificados como potenciais desencadeadores de violência durante a gravidez. Estes incluem a recusa da gestante em manter relações íntimas com o parceiro, possíveis sentimentos de aversão em relação às mudanças corporais durante a gravidez, que por sua vez podem levar o parceiro a perder o interesse pela gestante e buscar relacionamentos extraconjugais. Além disso, esclarecem que, a gestante pode se sentir carente de atenção por parte do parceiro, especialmente se este não demonstra interesse pela gravidez, e a incerteza sobre a paternidade também pode criar tensões adicionais no relacionamento.

Num olhar aprofundado, infere-se que a expectativa do papel social da mulher torna-se um fator conflituoso na conjugalidade. A sociedade, por vezes, acredita que a mulher tem a responsabilidade de cuidar do lar, do marido e dos filhos, considerando essas atividades como intrínsecas ao papel feminino, desde o nascimento da mulher, preparando-a para ser esposa e mãe (Bourdieu, 2010). Quando uma mulher não aceita esses papéis tradicionais, pode gerar conflitos e, conseqüentemente, a vivência de violência no relacionamento conjugal (Paixão et al, 2014).

Com base nas descobertas de Paixão et al. (2014) sobre os fatores que desencadeiam conflitos nas relações conjugais, as mulheres participantes da pesquisa destacaram que o uso de substâncias entorpecentes, como drogas ou álcool, por parte de seus parceiros, foi identificado como um fator que contribui para a ocorrência de violência dentro do relacionamento. Essas mulheres relatam que, ao consumirem essas substâncias, seus companheiros passam por uma transformação que os leva a agir de maneira agressiva, começando com palavras depreciativas e evoluindo para formas mais graves de violência.

A pesquisa revela de maneira intrigante que essas mulheres possuem uma compreensão de que, na ausência dessas substâncias, a dinâmica de sua relação conjugal se torna notavelmente mais saudável. Além disso, as mulheres que decidiram denunciar a violência infligida por seus parceiros já tinham consciência dessa ligação e relataram que seus maridos as agrediam quando estavam sob os efeitos do álcool, como se a raiz de tal comportamento agressivo estivesse intrinsecamente ligada à ingestão dessas substâncias (Paixão et al, 2014).

O último fator abordado na presente pesquisa é a questão financeira/econômica, reconhecida como um dos principais catalisadores da violência conjugal. No entanto, contrariando uma visão simplista, estudos como o de Paixão et al. (2014) destacam que o desemprego por si só não necessariamente conduz à violência conjugal. Por outro lado, observações de Osório e Valle (2009) indicam que há casos em que casais permanecem juntos apesar de enfrentarem profundo desgaste na relação, motivados principalmente por razões econômicas.

Osório e Valle esclarecem que um casamento que enfrenta desgaste pode resultar de uma variedade de elementos, incluindo falta de comunicação, desconfiança, divergências de valores e metas, além de uma rotina excessivamente monótona, entre outros aspectos. Eles ressaltam que, quando essas questões não são abordadas de maneira eficaz, a relação corre o risco de deteriorar-se até atingir um ponto insustentável para ambas as partes.

No entanto, os autores também apontam que muitos casais optam por permanecer juntos, mesmo que não estejam felizes, devido a restrições financeiras que os impedem de seguir caminhos separados. Eles chegam à conclusão de que quando um casal opta por se manter unido devido principalmente a considerações financeiras, é frequente que ambos experimentem uma sensação de aprisionamento e restrição em relação às suas escolhas individuais e trajetórias profissionais.

Observam que a ausência de liberdade para explorar novas oportunidades, conhecer diferentes pessoas e evoluir tanto pessoal quanto profissionalmente pode desencadear sentimentos de descontentamento e estagnação. Cenário que, por sua vez, pode potencialmente contribuir para um contexto de violência conjugal.

1.3 A mulher agredida e as teias estatais

Quando se trata de relações de poder, principalmente, mergulhadas numa perspectiva patriarcal, a presente pesquisa necessita compreender a relação da mulher agredida com os agentes estatais, numa elucidação da rede de apoio institucional ofertada, questionando se a rede funciona como suporte à mulher ou como teias que a prende.

Antes dessa análise, leia-se que historicamente, segundo Cardoso (1997), a configuração social feminina tradicional impõe que para as mulheres serem consideradas completas, precisam ter um companheiro permanente. A autora aponta que esse estereótipo tem sido um fardo às mulheres que enfrentam a violência de gênero e pode contribuir para a sua permanência em relacionamentos em que são vítimas de diversas formas de violência. Num ciclo costumeiro de retorno à relação após a separação, ainda que possua um vasto histórico de sucessivos episódios de agressões.

A autora esclarece que esse padrão de comportamento repetitivo de retorno ao agressor pode ser explicado pela dinâmica emocional que ocorre no relacionamento abusivo. Quando a mulher finalmente consegue enfrentar o medo e se separa do cônjuge ou companheiro, pode acontecer uma suposta mudança de comportamento do agressor, "seu marido inicia um jogo emocional, apelando para o seu perdão" (Cardoso, 1997, p. 265), fazendo com que ela se sinta mais confiante e dedicada à preservação desse relacionamento.

Elucida que esse processo pode resultar na retomada do ciclo da violência, que pode ser tão devastador quanto antes. Uma das razões da manutenção desse ciclo encontra-se no "desequilíbrio da divisão do poder que faz com que a pessoa agredida perceba a si mesma como

subjugada ou dominada pela outra, possua menor autoestima, seja menos autônoma (Cardoso, 1997, p. 266).

O intrigante fenômeno de reconciliação entre vítimas e agressores é uma realidade de complexa apreensão. Como observado por Saffioti em 1997, antes das avançadas medidas de proteção às mulheres, o cenário se delineava.

Desde a criação das pioneiras Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) em 1985, muitas mulheres, finalmente encorajadas, encontraram voz para denunciar atos violentos perpetrados por homens. Todavia, como apontado pela autora, uma parcela considerável daquelas que ousavam comunicar os crimes de seus próprios maridos ou parceiros à instituição policial, posteriormente buscava reverter sua denúncia, procurando retirar a queixa, um fenômeno enigmático que Saffioti, naquela época, reconhecia como desafiador de decifrar em sua totalidade.

Segundo Cortês e Matos (2009), com frequência, mulheres que sofrem violência doméstica acabam renunciando (ou retratando, desistindo ou retirando a queixa), o que é utilizado como argumento na área policial e judicial para minimizar a seriedade do ocorrido, inclusive, em relação às vítimas futuras que comunicarão esse tipo de crime, como se em briga de marido e mulher o problema fosse privado, não uma questão pública.

As autoras esclarecem que a tendência à renúncia surge com maior frequência quando a vítima se encontra em uma teia de dependência financeira e emocional do agressor, ou quando o temor de retaliações mais severas paira no horizonte.

Destacam que é notável que muitas mulheres que buscam justiça não desejam, de fato, se separar permanentemente de seus maridos ou parceiros, nem têm o desejo de vê-los presos. O principal objetivo da mulher agredida é interromper o ciclo de violência, buscando acabar com esse padrão doloroso.

Na atualidade, verifica-se um notável fortalecimento do amparo à vítima no que concerne à questão da "retirada da queixa". Um exemplo ilustrativo é o artigo 16 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que delineia as diretrizes para a renúncia à representação por parte da vítima em casos de ações penais públicas condicionadas. Tal modalidade de ação se caracteriza pela premissa de que a vítima deve explicitamente manifestar seu desejo de prosseguir com o processo criminal contra o agressor.²³

²³ Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (Artigo 16, lei nº 11.340/2006).

Como exposto por Cortês e Matos (2009), a partir deste ponto, surgem novas abordagens, especialmente no que diz respeito à possibilidade de a vítima renunciar à representação. Agora, essa renúncia é restrita ao âmbito do juízo, conforme as disposições legais. Ela só pode ser efetuada perante o magistrado, em uma audiência específica para esse fim, que se distingue claramente das audiências de conciliação. É importante ressaltar, conforme apontado pelas autoras, que essa renúncia só é viável antes do juiz formalmente acolher a denúncia e requer a prévia manifestação do Ministério Público.

A vítima tem o direito de renunciar à representação em circunstâncias específicas, porém, essa escolha requer cautela e uma consideração cuidadosa das possíveis consequências. A realização de uma audiência especialmente designada para essa finalidade é uma salvaguarda essencial para assegurar que a vítima esteja agindo de forma voluntária e sem qualquer influência coerciva por parte do agressor.

Observa-se um fortalecimento mais robusto da Lei Maria da Penha no que diz respeito à punição dos agressores. No artigo 17 (Brasil, 2006), destaca-se a proibição de impor penas de prestação pecuniária nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além da eliminação da possibilidade de substituir a penalidade por pagamento de multa como única forma de punição.

A proibição de impor multas ou exigir doações de cestas básicas emerge como uma medida relevante no cenário de maior proteção à mulher. Garante que a punição corresponda à gravidade dos delitos cometidos pelos agressores. Para Cortês e Matos (2009) a violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. Afirmam que mesmo atos considerados leves, como tapas, empurrões e beliscões, podem ser a porta de entrada para uma escalada de violência que pode culminar em feminicídio.

O *dever ser* da lei protetora nem sempre encontra guarida na prática forense. Cortês e Matos (2009) apontam a persistente discriminação de gênero no sistema jurídico brasileiro, sendo que tal cenário não se limita apenas a atitudes maliciosas por parte dos profissionais do direito, mas também se encontra enraizado em uma crença rígida na inferioridade das mulheres.

Embora seja responsabilidade do poder legislativo a criação das leis, é o poder judiciário que as interpreta e as aplica. A proibição de converter a punição de agressores em multas é uma medida de proteção às vítimas, contrariando a tendência ocasional do judiciário de minimizar a gravidade do problema, geralmente, devido a visões tradicionais e machistas (Cortês; Matos, 2009).

Um exemplo notável trazido à tona é o caso de um juiz de uma cidade mineira, mencionado por Cortês e Matos (2009), que ilustra um pensamento misógino e preconceituoso. Esse magistrado, ao questionar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, usou argumentos enraizados em estereótipos sexistas e machistas, como alegar a suposta "ingenuidade e fragilidade emocional" do homem, e até sugerir que a independência da mulher resultaria em desilusão. Surpreendentemente, ele chegou ao ponto de associar a desgraça humana à figura feminina no Éden, negando a responsabilidade dos homens na persistente violência contra as mulheres ao longo da história (Cortês; Matos, 2009).

A questão da discriminação e do descrédito enfrentada por mulheres vítimas de violência nos tribunais é um problema sério e preocupante. De acordo com o CNJ e IPEA (2019), a experiência de mulheres que voltam a se relacionar com seus agressores é frequentemente marcada por sentimentos de reprovação e desconforto nas audiências judiciais.

Senti um descaso, porque como muitas vezes a gente voltou [ela e o autor da violência], eles começam a não dar muita bola. Que eu me lembre, eu dei parte umas duas ou três vezes contra ele (CNJ; IPEA, 2019, p. 137).

Parece haver uma falta de entendimento por parte dos autores jurídicos sobre as razões que levam as mulheres a retornarem aos agressores. O estudo realizado por Pereira, Camargo e Aoyama (2018) investigou as variáveis que contribuem à permanência das mulheres em relacionamentos abusivos. Os resultados indicaram que diversas variáveis estão envolvidas na decisão das mulheres de permanecerem em relacionamentos com agressores, incluindo fatores emocionais, financeiros, a esperança da mudança do comportamento do parceiro, a preocupação com a criação dos filhos e a falta de rede de apoio.

Segundo as autoras, as questões emocionais, como o medo, a baixa autoestima e a dependência emocional do parceiro, foram apontadas como uma das principais razões para a permanência dessas mulheres em relacionamentos abusivos. Esclarecem que algumas vítimas podem permanecer em um relacionamento abusivo na expectativa de que o parceiro se torne menos violento ou de que o relacionamento melhore com o tempo.

Cortês e Matos (2009) mencionam os resultados da pesquisa Ibope/Instituto Avon de 2009, a qual investigou as percepções e reações da sociedade em relação à violência contra a mulher. Um dos aspectos abordados foi a permanência das mulheres em relacionamentos abusivos, mesmo diante das agressões.

Os resultados revelaram que 24% dos entrevistados identificaram a falta de recursos financeiros como um fator significativo que as impedia de sair desses relacionamentos, enquanto 23% destacaram a preocupação com a criação dos filhos.

Além disso, a pesquisa evidenciou que cerca de 17% dos entrevistados acreditavam que o medo de serem mortas caso rompessem o vínculo era um motivo para as mulheres não deixarem os agressores. Ressaltam que esse medo foi mais pronunciado entre indivíduos com menor poder aquisitivo, baixa escolaridade e faixas etárias mais jovens, de acordo com os dados levantados na pesquisa.

A falta de compreensão e sensibilidade ante ao fenômeno por parte desses profissionais pode diminuir a motivação da vítima para buscar auxílio, agravando ainda mais a situação delicada. "Alguns estudos localizados vêm apontando dificuldades do sistema de justiça em acolher as mulheres em situação de violência, ouvi-las, tornar compreensível o trâmite judicial e dar uma resposta satisfatória a suas demandas" (CNJ; IPEA, 2019, p. 13).

Conforme ressaltado no relatório, essa questão surge devido à dificuldade que muitos profissionais do direito (juízes, promotores, advogados, entre outros) têm em compreender as complexas dinâmicas da violência doméstica e em lidar com as nuances das relações abusivas. "As declarações de um defensor público que atua pelas vítimas são elucidativas. Em entrevista, ele relata que costuma desencorajar as mulheres a seguirem com o processo criminal mencionando que, com tal atitude, elas podem prejudicar a família, em especial, os filhos" (CNJ; IPEA, 2019, p. 79).

Um outro exemplo de insensibilidade pode ser observado no caso de uma das entrevistadas, que solicitou uma medida protetiva após ter sido ameaçada. A promotora responsável pelo caso insinuou que a vítima estava se beneficiando da medida para questões patrimoniais, o que a entrevistada negou. Ela ainda apresentou áudios e exames que comprovam a violência que sofreu, incluindo um bolo de folhas com mensagens de ameaça que ela guarda em sua bolsa, mas que não mostrou a ninguém durante a audiência (CNJ; IPEA, 2019).

Guimarães e Pedroza (2015) lembram que a violência doméstica é um problema complexo e multifacetado, que não pode ser compreendido de forma simplista. "Configurado tanto como uma questão de saúde pública como de garantia e respeito aos direitos humanos" (p. 263).

Conforme apontado no relatório conjunto do CNJ e IPEA de 2019, algumas mulheres em situações de violência doméstica e familiar expressam persistente frustração, mesmo após receberem medidas protetivas e com o processo criminal em andamento na instância judicial

correspondente. Elas mencionam a ausência de acompanhamento por parte das autoridades, evidenciada pela falta de contato para verificar se houve reincidência de agressões ou para assegurar sua segurança.

Apesar dos diferentes mecanismos de acompanhamento e monitoramento de medidas protetivas existentes, há unidades que não dispõem de nenhum ou os dispositivos são insuficientes. Diante disso, inclusive, foi recorrente ouvir de atores jurídicos que as mulheres são as próprias responsáveis pelo monitoramento e pela notificação aos órgãos de justiça (CNJ; IPEA, 2019, p. 58).

Uma entrevistada afirmou que o processo já está em andamento desde 2013 e que, apesar de terem ocorrido quatro audiências de ratificação, as autoridades nunca demonstraram interesse em saber se houve alguma mudança na situação dela (CNJ; IPEA, 2019).

Disse que se sentiu feita de palhaça, pois a justiça não fez nada para ajudá-la. Concluindo ser decepcionante ver que mesmo após a luta da Maria da Penha pela implementação da lei, a situação não mudou e muitas mulheres ainda se encontram em situações de vulnerabilidade, num cenário semelhante ao da pioneira da lei (CNJ; IPEA, 2019).

Talvez um dos fatores centrais que conduzem muitas mulheres vítimas de violência doméstica a retomarem contato com seus agressores seja a ausência de uma rede institucional de apoio eficaz e bem estruturada.

Da leitura do relatório, depreende-se inúmeros relatos de mulheres que sentem falta de atenção e acompanhamento por parte das autoridades, e em alguns casos, até se deparam com situações de discriminação, o que pode contribuir para um sentimento de desamparo e a sensação de não contar com o respaldo necessário para romper o ciclo de abuso.

O relatório (CNJ; IPEA, 2019) destaca que dentro das unidades judiciais, é frequente encontrar situações em que, além das exigências para avaliar a consistência dos relatos das mulheres, há também a presença de profissionais pouco capacitados para lidar com a sensibilidade do tema em discussão. Isso pode resultar no adiamento de audiências e na ausência de apoio emocional para as mulheres, especialmente quando manifestam emoções como o choro durante seus depoimentos.

A situação se agrava, segundo o relatório, quando as próprias mulheres são responsabilizadas pelo não cumprimento das medidas protetivas pelos acusados. No entanto, apesar desses obstáculos evidenciados, o documento da instituição salienta que a maioria das mulheres entrevistadas manifestou a intenção de procurar ajuda novamente se enfrentarem

novos episódios de violência, ou até mesmo indicar o caminho para outras mulheres em situação similar.

Essas reações ambivalentes possivelmente refletem uma mescla de descontentamento com a assistência oferecida pelo sistema judiciário e uma fé persistente na importância de lutar pelos próprios direitos, confiando na eventual realização da justiça, mesmo que demorada.

Percebe-se, assim, que o viés judicial ainda é encarado como o canal central para buscar socorro, apesar dos desafios presentes. Entretanto, na prática se verifica a ineficiência do poder estatal.

O site G1 (2019) expõe uma matéria sobre uma jovem mulher vítima, uma caixa de supermercado, de 26 anos. Ela foi brutalmente assassinada a pauladas na frente de sua mãe, no Amazonas. Sendo que nos últimos dois anos, a vítima registrou quatro boletins de ocorrência contra seu marido, que foi preso como suspeito do crime. Entre as denúncias registradas, estavam ameaças, injúria e lesão corporal.

Em um dos B.Os, registrado em 4 de julho de 2018, a vítima relatou ter recebido ameaças de morte do companheiro, que alegava que iria "rasgá-la toda de faca". Dias depois, em 12 de julho, denunciou novamente o marido, que ameaçou matá-la por cobrar a pensão dos filhos. Em 17 de agosto de 2018, registrou seu último B.O antes de ser morta quase um ano depois. Nesse registro, afirmou que o agressor a asfixiou com as próprias mãos (G1, 2019).

De acordo com o mesmo veículo, durante o incidente, o suspeito também agrediu a mãe da vítima, o que resultou em sua hospitalização, tendo sido liberada posteriormente. Segundo relatos da tia da vítima, episódios anteriores de violência doméstica já haviam levado à separação do casal. No entanto, motivada pela preocupação com os filhos, a vítima decidiu dar uma nova chance ao marido, voltando a conviver com ele (G1, 2019).

A delegada titular da delegacia especializada em Manaus, informou que a vítima chegou a obter uma medida protetiva contra seu marido após registrar três B.Os de ameaça e um de lesão corporal. A medida foi concedida e, a partir daí, não registrou mais nenhuma denúncia, o que levou a polícia a acreditar que a medida protetiva estava sendo efetiva. Porém, não sabiam que a vítima havia retornado ao convívio com o agressor, o que acabou culminando em sua morte (G1, 2019).

Ora, não deveria a instituição estatal manter contato com a vítima de agressão após denúncia? Quando a delegada fala que não sabia que a vítima havia retornado ao agressor, revela a inércia do poder público à espera da mulher agredida tomar atitudes, enquanto aguarda,

com o monopólio da violência abrandado, de braços cruzados, ingenuamente, acreditando que o agressor obteve uma regeneração.

E ainda lança sobre a vítima a responsabilidade de supervisionar a eficácia da medida protetiva o silêncio da mulher agredida implica no entendimento de uma falsa crença nas autoridades de que tudo vai bem. Onde fica o impulso oficial? E a supervisão acerca do estado da vítima de maneira contínua?

Essa situação demonstra a inércia do poder público em lidar com a violência doméstica. Medidas protetivas são importantes, mas não podem ser a única ação tomada, principalmente, considerando ausência de acompanhamento das vítimas por parte do poder público, conforme relatório do CNJ (2019).

O quadro da ineficiência da rede de apoio institucional se agrava devido ao despreparo de seus agentes. Uma vítima entrevistada no relatório, do CNJ e IPEA (2019), relatou ter sido intimidada e ficado com medo ao fazer o primeiro boletim de ocorrência. Além disso, foi informada na delegacia de que não era necessário solicitar uma medida protetiva, pois a ameaça teria sido considerada apenas "da boca para fora". Apesar de ter registrado três boletins de ocorrência, a vítima nunca obteve uma medida protetiva. Esses relatos evidenciam uma falha gritante no sistema de proteção às vítimas de violência doméstica.

Se o estado não encarar o problema com seriedade e limitar-se apenas à formalização das queixas, sem uma atuação eficiente, é provável que as vítimas se sintam cada vez mais inseguras, levando-as a questionar o sentido de denunciar. Esse desânimo pode levá-las a permanecer em relacionamentos abusivos, por vezes, por não se sentirem protegidas pela rede de apoio institucional e preferirem evitar um enfrentamento direto com o agressor.

Segundo relatório, uma outra vítima contou que na última vez que foi à delegacia, relatou que tinha ido pegar o dinheiro da pensão na casa do ex-marido acompanhada pelo atual companheiro. No entanto, o atendente na delegacia perguntou de forma inadequada: "Ué, ele falou que não era para você ir lá com o seu marido e você foi?". A mulher expôs que há uma grande insegurança em procurar a Justiça porque a pessoa não sabe de que lado as autoridades vão ficar (CNJ; IPEA, 2109).

Lin Chau Jong et al (2008) apontam que muitas vítimas ainda hesitam em denunciar seus agressores, em razão da preocupação com o processo judicial e o medo da reação do agressor. Apontam que a lei prevê medidas protetivas e atendimento especializado para mulheres em situação de violência, porém, ainda existe falta de confiança na instituição

responsável por garantir essas medidas e descrença na atuação do poder estatal em protegê-las de um resultado pior, chamado feminicídio.

A partir de agora, será discutido um tema delicado e controverso que envolve o uso dos filhos como meio para que um agressor se aproxime da mulher, mesmo diante de uma medida protetiva, seja para buscar uma reconciliação forçada ou para exercer intimidação. Abordaremos essa questão sob a ótica do direito brasileiro e conforme elucidações anteriores.

De acordo com Pereira, Camargo e Aoyama (2018), a preocupação com a criação dos filhos foi apontada como uma razão relevante para a permanência de mulheres agredidas em relacionamentos abusivos, uma vez que, geralmente, elas temem que a separação possa prejudicar os filhos.

Em sua pesquisa de doutorado realizada na Universidade de São Paulo (USP), Lin Chau Jong (2006) discute como a pressão social e familiar leva as mulheres a permanecerem em relacionamentos abusivos, principalmente devido às preocupações com o bem-estar emocional de seus filhos em caso de separação.

Ela observa que o parceiro abusivo pode utilizar os filhos como uma ferramenta de manipulação, ameaçando tirar a guarda ou prejudicar o relacionamento entre mãe e crianças como forma de forçar a reconciliação. Essa dinâmica complexa também é frequentemente abordada no contexto jurídico, onde questões relacionadas à guarda e aos direitos parentais podem complicar ainda mais a situação das mulheres em relacionamentos abusivos.

Este é um assunto delicado. De acordo com o relatório do CNJ e IPEA (2019), numa análise do poder judiciário perante o fenômeno, indica-se que, geralmente, as medidas protetivas só são aplicadas aos filhos quando estes também são vítimas da violência. Segundo o documento, existem situações em que a mulher é vítima de violência doméstica e possui uma medida protetiva que proíbe o agressor de se aproximar.

No entanto, ela compartilha a guarda ou a visitação dos filhos. Alguns profissionais jurídicos defendem que as visitas pré-agendadas do agressor aos filhos não constituem violação da medida protetiva, inclusive apontando prejuízos emocionais às crianças.

E a jurisprudência brasileira caminha nesse sentido, conforme decidiu o TJ-MG (2021), no processo de nº 10000210187027001, onde se depreende que o magistrado tem a obrigação de considerar o interesse da criança e o princípio da proteção integral em casos que envolvem a guarda e o regime de visitas. Salvo, se houver uma situação excepcional em que a mãe precise ser protegida do pai, a guarda compartilhada não deve ser recomendada, embora seja a norma no sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, se não houver restrições ou suspensões de visitas ordenadas pelas autoridades criminais competentes e não houver evidências de violência do pai contra a criança, e se os laços emocionais entre pai e filha não forem afetados, o direito às visitas deve ser mantido, conforme decidiu o colegiado.

Ainda se pontuou que mesmo que seja necessário que uma terceira pessoa intermedeie a entrega e a devolução da criança durante as visitas, desde que não haja nada negativo a ser considerado, a relação entre pai e filha não deve ser supervisionada em sua totalidade.

Essa interpretação é questionável, pois não considera que a visita do agressor pode ser prejudicial à integridade emocional e física da mulher e dos filhos. Uma oportunidade para que o agressor manipule ou coloque em risco à vida da vítima.

Em algumas situações, é possível observar que o direito de convivência com o pai violento é priorizado em relação às consequências da conduta agressiva deste com a mãe, que pode afetar a criança de forma direta ou indireta (CNJ; IPEA, 2019).

O relatório do CNJ e IPEA (2019) apresenta perspectivas contrastantes sobre o assunto. Conforme a pesquisa, alguns juízes defendem a necessidade de investigar se há violência contra os filhos quando o pai agride a mãe. Isso ocorre porque a agressão à progenitora pode ser um indicativo de que as crianças também estão sofrendo violência.

Por outro lado, há magistrados que argumentam que os pedidos de restrição de visitas de homens acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher aos filhos não são justificados. A percepção do fenômeno controverso se intensifica com as declarações de juízes que sugerem que tais solicitações são impulsionadas pelo desejo da mãe de exercer controle sobre o filho e restringir o acesso do pai a ele. Em certas situações, esses magistrados chegam a indagar as mulheres sobre seu desejo real de conviver com o próprio filho (CNJ; IPEA, 2019).

O relatório traz a fala de uma defensora pública em que, segundo ela, a lei da alienação parental tem impactado negativamente as mulheres, especialmente em casos de violência doméstica. A entrevistada aponta que as crianças são testemunhas da violência e podem relatar que suas mães foram agredidas verbalmente ou fisicamente pelo pai, o que pode resultar em relutância em relação ao agressor. Revela que durante as audiências para discutir o direito de visita, o pai alega que a mãe está praticando a alienação parental. No entanto, essa alegação pode ser devido à criança ter conhecimento da violência ou tê-la testemunhado, segundo a defensora.

Ainda conforme a defensora pública, infelizmente, a lei da alienação parental não leva em consideração as mulheres que são vítimas de violência doméstica e isso pode prejudicá-las.

Pontua que a alienação parental é particularmente preocupante em casos de violência doméstica, pois quando as crianças são entrevistadas por psicólogos ou em audiências, pode ser difícil determinar como elas sabem sobre a violência. Essas crianças podem ter apenas quatro ou cinco anos de idade, mas podem reter essas informações por um longo tempo.

Segundo o citado relatório do CNJ, uma entrevista com uma mulher vítima de violência doméstica ilustra essa perspectiva. Ela conta que, logo após a separação, não permitia que seu ex-parceiro visse seu filho porque ele fazia ameaças tanto a ela quanto à criança. Entretanto, em uma audiência na vara de família, o juiz decidiu pela guarda compartilhada, o que causou grande ansiedade e insegurança na vítima.

Coloca-se sobre a vítima de agressão o enquadramento de alienação parental, quando, na verdade, está lutando pela sua proteção, sem amparo estatal adequado, e ao mesmo tempo protegendo os filhos. Sugere-se que os magistrados percebam que os filhos, ainda que não agredidos, são vias para que o agressor se aproxime de sua vítima. Entende-se que os filhos possuem o direito ao convívio com a paternidade, porém, esse direito pode suprimir, em alguns casos, a tranquilidade e segurança da mulher. Ou seja, o direito garante aos filhos o "espetáculo" de presenciarem o agressor intimidando suas mães, por vezes, agredindo-as e até matando-as, tudo isso em nome do melhor interesse do menor, que, leia-se, melhor interesse do agressor.

CAPÍTULO 02 - AS TRÊS PROTEÇÕES: LEI, DELEGACIA E POLÍCIA MILITAR

*Mas se ela vacilar
Vou dar um castigo nela
Dá-lhe uma banda de frente
Quebrar cinco dentes e quatro costelas
Vou pegar a tal faixa amarela
Bordada com o nome dela
E mandar incendiar
Na entrada da favela*

Zeca Pagodinho

Neste capítulo, abordam-se três esferas de proteção estatal direcionadas às mulheres vítimas de violência. Primeiramente, analisa-se a legislação que institui redes de proteção, destacando sua singularidade e as divergências na aplicação pelos profissionais do direito. Em seguida, examina-se a estrutura e funcionamento das delegacias especializadas em Manaus no combate à violência contra a mulher, avaliando estrutura, funcionamento e os resultados. Por fim, analisa-se o papel da Polícia Militar, responsável por supervisionar medidas protetivas, considerando aspectos positivos e críticas relacionadas a essa instituição.

2.1 Lei Maria da Penha, seus principais aspectos e desafios de aplicação

Neste tópico, serão explorados os aspectos históricos e normativos da Lei Maria da Penha, além de destacar os desafios associados à sua aplicação. A norma, por ser dinâmica e pulsante dentro do cenário jurídico, apresenta complexidades significativas para seus aplicadores. A discussão sobre a interpretação jurídica se concentrará na subjetividade do agressor e na avaliação do enquadramento, ou não, da mulher agredida dentro do âmbito de proteção proporcionado pela referida lei.

Inicialmente, no que concerne aos aspectos históricos, conforme destacado pelo doutrinador Damásio de Jesus (2015), em resposta à recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas, conforme estabelecida na Resolução nº 52/86, de 12 de dezembro de 1997, que visa a Prevenção ao Crime e Medidas da Justiça Criminal para Eliminar a Violência contra as Mulheres, o Brasil empenhou-se em implementar uma legislação específica. Desta forma, em 17 de junho de 2004, promulgou-se a Lei nº 10.886, a qual acrescentou o § 9º ao artigo 129 do Código Penal (atualmente revogado pela Lei nº 11.340, de 2006).²⁴

²⁴ Artigo 129, § 9º, Código Penal Brasileiro - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004). Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004).

De acordo com o autor, esta adição teve como intuito coibir a violência doméstica contra as mulheres, fortalecendo as disposições legais existentes relacionadas à lesão corporal. Entretanto, pondera que apesar de ter havido um aumento na pena mínima para 6 meses de detenção até 1 ano, conforme estabelecido no parágrafo em questão, essa mudança não trouxe impacto significativo. Salientou que na prática, quando um marido agredia sua esposa, causando-lhe ferimentos, a abordagem legal continuava praticamente a mesma do caput do artigo 129, do estatuto repressivo.

Para Jesus (2015), nesse contexto, a intenção da lei, que era a de aumentar as penalidades para casos de violência doméstica contra mulheres, conforme exigido pela Constituição Federal, acabou sendo frustrada. Apontou que apesar das alterações na legislação, a resposta penal não teve o impacto esperado, permanecendo aquém do necessário para garantir uma proteção eficaz às vítimas. Essa disparidade nas penas poderia desestimular as vítimas de violência doméstica a denunciar seus agressores, uma vez que a lei não oferecia uma proteção adequada e uma punição proporcional aos crimes cometidos.

O autor ressalta que a violência doméstica contra mulheres, conforme definida no § 9º do Código Penal (redação de 2004), era tratada como um crime de menor gravidade, semelhante à lesão corporal leve (CP, art. 129, caput). Ele observa que esse tipo de delito estava sujeito às regras estabelecidas pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. Durante a fase policial, não era obrigatório prender o autor do crime em flagrante, contanto que ele se comprometesse a comparecer perante o Juizado Especial Criminal.

Isso implicava que nos casos de violência doméstica que envolviam lesões corporais simples, desde que não fossem graves, gravíssimas ou resultassem em morte, a competência para julgar o caso pertencia ao Juizado Especial Criminal, seguindo o mesmo padrão estabelecido para as situações comuns descritas no artigo 129, caput, do Código Penal.

Como resultado, mesmo que a violência contra as mulheres no âmbito doméstico fosse reconhecida como uma violação dos direitos humanos, quando resultava em lesões corporais leves, ainda era tratada como uma infração de menor gravidade.

Segundo Jesus (2015), com o aumento da pena mínima de detenção de 3 para 6 meses, não era descartada a aplicação da transação penal, conforme estipulado no art. 76 da Lei nº 9.099/95, nem do *sursis* processual, definido no art. 89 da mesma lei. Além disso, abria-se a possibilidade de impor penas restritivas de direitos, de acordo com o art. 44 do Código Penal.

O autor ressaltou que a modificação na legislação se mostrou praticamente ineficaz, sublinhando a urgência de uma atualização na lei n.º 10.886/2004. Ele também observou que,

naquela época, vários projetos de lei buscavam essa atualização, mas infelizmente permaneciam paralisados no Congresso Nacional.

Segundo o especialista em direito penal, a implementação da Lei n.º 11.340 em 7 de agosto de 2006, com vigência a partir de 22 de setembro do mesmo ano, representou um marco importante para os direitos humanos no Brasil. Naquele agosto, o Brasil se destacou como o 18º país da América Latina a fortalecer suas leis para proteger os direitos das mulheres.

É mencionado que, apesar das críticas relacionadas às inconstitucionalidades, contradições e ambiguidades encontradas na legislação, juntamente com suas técnicas questionáveis e imperfeições na redação, a nova lei suscitou avaliações tanto positivas quanto negativas. Isso estimulou estudiosos do direito brasileiro a se empenharem em consideráveis esforços para interpretar essas novas disposições legais. Embora tenha representado um avanço no sistema jurídico, ficou evidente que a lei necessitava de aprimoramentos.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem a uma mulher corajosa: Maria da Penha Maia Fernandes. Ela se tornou um símbolo essencial na luta contra a violência doméstica no Brasil. Maria da Penha sobreviveu a duas tentativas de homicídio perpetradas por seu próprio companheiro. Embora tenha sobrevivido, sofreu sérias sequelas devido aos ataques (CUT, 2007).

O caso dela é um triste exemplo de impunidade: seu agressor foi preso por apenas dois anos, após quase duas décadas do crime. Foi somente com a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA que houve alguma ação. Profundamente revoltada com a injustiça que sofreu, Maria da Penha uniu-se a movimentos sociais e compartilhou sua experiência no livro "Sobrevivi... posso contar" (CUT, 2007). Seu testemunho foi fundamental para inspirar mudanças significativas na legislação brasileira.

De acordo com os relatos de Maria da Penha (2012) em sua autobiografia, Marco, seu cônjuge, tinha inúmeros caprichos. Ceder a esses desejos era uma experiência carregada de emoções conflitantes para ela. Sentia medo diante da agressividade dele, mas ao mesmo tempo mantinha a esperança de que sua obediência poderia tocar o coração do agressor, levando-o a reconsiderar seu comportamento em relação a ela e às filhas. Essa mistura de sentimentos a confundia profundamente e, ao mesmo tempo, a enchia de revolta.

Maria da Penha percebia que os raros momentos em que Marco se comportava de maneira aceitável aconteciam apenas para atender às suas próprias conveniências e interesses. Essa constatação a deixava indignada, pois revelava a verdadeira natureza egoísta e manipuladora do seu agressor.

Certa vez, em 1983, Maria da Penha acordou abruptamente com um estrondo ensurdecedor no quarto. Seus olhos se abriram, mas não havia ninguém à vista. Tentou mover-se, mas seu corpo não respondia. Num instante, ela fechou os olhos e um pensamento terrível a assaltou: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro” (p. 28). Um gosto metálico e estranho invadiu sua boca, enquanto um formigamento nas costas a deixava ainda mais apavorada. Instintivamente, manteve os olhos fechados, fingindo-se de morta, com medo de que Marco pudesse disparar outro tiro contra ela.

Em seu depoimento à polícia, de acordo com o relato apresentado no livro de Marco Heredia (2021), afirmou ter acordado por volta das 5:15h e ouvido ruídos no teto da casa. Descreveu ter sido atacado pelas costas e atingido no ombro.

Na sua versão, Marco alegou ter agido em legítima defesa ao disparar contra os assaltantes. Segundo o relato de Marco, o assaltante que o atacou foi descrito como uma pessoa de pele negra, magra, com aproximadamente 1,85 metros de altura, cabelo curto encaracolado e uma pequena cicatriz no rosto. Ele mencionou que não tinha certeza se sua esposa foi ferida antes ou depois dele durante o assalto, deixando essa sequência de eventos incerta.

Nas narrativas de Maria da Penha (2012), fica evidente que Marco, com grande relutância, acabou cedendo e concordou em comparecer à Secretaria de Segurança Pública para prestar declarações sobre o assalto, mas somente após insistência de um cunhado.

Cada vez que era necessário voltar à polícia para mais esclarecimentos, ele resistia ferozmente, justificando-se com a pergunta: "Por que descobrir quem foram os assaltantes se não vai adiantar mais nada?". Uma colega de trabalho mencionou em seu depoimento que "não tinha conhecimento de que o acusado tenha feito qualquer esforço para ajudar a capturar os assaltantes", evidenciando a falta de cooperação por parte de Marco nas investigações.

Após seu retorno de Brasília, Maria da Penha foi questionada por Marco se gostaria de tomar um banho. Ao esticar o braço para verificar a temperatura da água, ela foi atingida por um choque elétrico, fazendo-a imediatamente pedir para sair dali, recusando-se a utilizar aquele chuveiro novamente. Dina e Rita, instruídas a permanecerem por perto quando Marco estivesse em casa, se aproximaram enquanto Maria da Penha estava em estado de desespero.

Marco reagiu, minimizando a situação e argumentando que o choque não era fatal. Maria da Penha percebeu que, desde sua volta de Brasília, Marco passou a utilizar apenas o banheiro das crianças para tomar banho. Ela questionou se isso não seria uma segunda tentativa de homicídio, levantando suspeitas sobre as intenções dele e aumentando ainda mais seu temor pela própria vida (Fernandes, 2012).

Através de depoimentos de testemunhas e investigações no local do crime, a polícia começou a suspeitar de Marco Antônio Heredia Viveros como o principal suspeito na tentativa de homicídio contra Maria da Penha. O delegado responsável pelo caso, dr. Nival Freire, baseado em sua experiência policial e nas evidências encontradas, conduziu o inquérito e solicitou sigilo aos depoentes.

Com o aprofundamento das diligências e a descoberta de contradições nas versões de Marco, as peças do quebra-cabeça começaram a se encaixar, levando à conclusão de que ele era o autor do crime. As empregadas, Dina e Rita, confirmaram detalhes importantes nos depoimentos (Fernandes, 2012). Um outro ponto importante foi o ato falho do depoente, conforme citado no livro (p. 70):

Durante o desenrolar do inquérito, o comissário de polícia, Francisco Miranda, percebendo a fragilidade dos argumentos apresentados por Marco, lhe sugeriu que confessasse ao delegado os motivos que o levaram a praticar o tresloucado ato, ao que Marco retrucou: “será que o delegado vai entender?” Nesse momento, mesmo de forma indireta ele acabara de confessar o crime.

Maria da Penha conseguiu fugir de Marco ao planejar cuidadosamente sua fuga enquanto estava em tratamento de fisioterapia. Ela aproveitou a viagem de trabalho de Marco para arrumar seus pertences com tranquilidade e procurar evidências que confirmassem suas suspeitas. Com a ajuda de familiares, ela organizou suas coisas em malas e as crianças foram para a casa dos avós. Maria da Penha também encontrou documentos pessoais seus em posse de Marco, o que reforçou sua decisão de escapar (Fernandes, 2012).

Em 2021, Marco Antonio Heredia Viveros escreveu um livro sobre o caso, no qual não negou seu comportamento inadequado e irresponsável, admitindo seu adultério. No entanto, ele alegou que não merecia ser alvo de processo, julgamento e condenação como um criminoso por um crime que ele afirmava não ter cometido. Marco argumentou que as informações sobre sua infidelidade e a tentativa de homicídio foram supostamente espalhadas por Maria da Penha entre pessoas do círculo social do casal, como um ato de vingança e ciúmes.

Ele alegou que as empregadas de casa, Olindina e Rita, testemunhas de acusação, estavam mentindo e inventando histórias para incriminá-lo. Além disso, Marco afirmou que as autoridades processuais haviam ignorado deliberadamente as evidências verbais, materiais, documentais, testes, exames e depoimentos apresentados em sua defesa. Ele argumentou que desde o início do processo, as autoridades já o haviam "condenado sumariamente", minando qualquer possibilidade de um julgamento justo.

Marco Viveros enfatizou que, após os eventos em questão, trancou a porta de casa, afirmando que os assaltantes não retornariam, sugerindo que não estava envolvido no crime. Também fez questão de salientar que não proibiu as empregadas e as crianças de manter contato com a vizinhança, e não solicitou que mantivessem silêncio sobre o assalto. Ele argumentou que isso demonstrava sua falta de preocupação em esconder algo relevante.

Marco foi condenado pelo júri em 1991. Posteriormente, o agressor, um economista e professor universitário, conseguiu que sua sentença fosse anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O caso teve que retornar à primeira instância para um novo julgamento. Somente em 1996, após anos de luta incansável, o ex-marido de Maria da Penha foi finalmente condenado pelo segundo júri. No entanto, a busca por justiça foi ainda mais prolongada devido à interposição de novos recursos, prolongando o sofrimento de Maria da Penha e a demora por uma decisão definitiva nos tribunais brasileiros (Fernandes, 2012).

Conforme descrito no livro de Maria da Penha (2012), diante da ineficácia do sistema judiciário brasileiro, que permaneceu inativo, em 20 de agosto de 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e a própria Maria da Penha, apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Os fatos que deram origem a essa denúncia perante o foro internacional estavam relacionados à demora injustificada no processamento, condenação e punição do agressor de Maria da Penha, bem como à impossibilidade de obter reparação pelas violações sofridas na justiça interna. Além disso, argumentou-se e comprovou-se que o caso de Maria da Penha não era uma situação isolada, mas sim um exemplo de um padrão sistemático de violação e impunidade no país. Isso revelou o viés de discriminação e violência contra as mulheres no sistema de justiça, assim como a violação do dever do Estado de prevenir a violência doméstica contra as mulheres (Fernandes, 2012).

No ano de 2001, a Comissão Interamericana elaborou um Relatório Final que responsabilizava o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha devido à obstrução de seu direito à justiça, durante tantos anos de impunidade. Em virtude dessa responsabilização, a CIDH/OEA estabeleceu recomendações de natureza individual e políticas públicas para o país. No que se refere às medidas destinadas ao caso individual, o Estado brasileiro foi instruído a agir (Fernandes, 2012).

Naquela época, as medidas propostas incluíam a capacitação e sensibilização de funcionários judiciais e policiais para não tolerarem a violência doméstica. Os procedimentos judiciais penais deveriam ser simplificados para reduzir o tempo de processamento, sem prejudicar os direitos e garantias do devido processo. Formas alternativas foram estabelecidas para resolver conflitos intrafamiliares de maneira eficaz. O número de delegacias de defesa dos direitos da mulher deveria ser ampliado, e recursos adequados seriam disponibilizados para investigar denúncias de violência doméstica. Além disso, unidades curriculares deveriam ser incluídas nos planos educacionais para promover o respeito aos direitos das mulheres e facilitar a compreensão da Convenção de Belém do Pará (Fernandes, 2012).

Naquele período, Calazans e Cortes (2011) observaram que várias medidas significativas foram adotadas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, os crimes desse tipo foram excluídos do escopo da Lei 9.099/95, que regulamentava o Juizado Especial Criminal. Em seu lugar, surgiram os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de procedimentos judiciais mais modernos e adequados à complexidade desses casos.

Eles ressaltam que uma das mudanças cruciais foi a renúncia à representação, a qual poderia ser efetivada apenas durante audiência, perante o juiz, que agora detinha o poder de rejeitá-la, se considerasse necessário. Adicionalmente, destacam que a aplicação de penas de prestação pecuniária e de cestas básicas foi proibida. O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher foi ampliado para abranger dano moral e patrimonial. Além disso, enfatizam que houve um avanço significativo ao incorporar a perspectiva de gênero e raça ou etnia em diagnósticos, registros de dados, capacitação profissional e programas educacionais.

Elas indicam que as Delegacias de Atendimento à Mulher foram fortalecidas, e houve uma abrangente capacitação para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal. As diretrizes e princípios do Sistema Único de Segurança Pública foram integrados na assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além disso, mencionam que as vítimas obtiveram a oportunidade de participar de programas assistenciais do governo, bem como de programas de proteção à vítima e à testemunha. Foi enfatizado que as servidoras públicas conquistaram o direito de transferência de local de trabalho, estabilidade de seis meses em caso de afastamento do emprego, e acesso a benefícios relacionados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Por fim, observam que o termo "medidas cautelares" foi substituído por "medidas protetivas de urgência" em todo o projeto, refletindo uma abordagem mais proativa e eficaz no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a Lei 11.340/2006, foram consideradas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006):

Violência física: Qualquer conduta que prejudique sua integridade ou saúde corporal.

Violência psicológica: Comportamentos que causem dano emocional, diminuição da autoestima ou limitem sua liberdade.

Violência sexual: Constranger a mulher a participar de relações sexuais não desejadas, forçar matrimônio ou impedir métodos contraceptivos.

Violência patrimonial: Retenção, destruição ou subtração de bens, valores e recursos econômicos da mulher.

Violência moral: Calúnia, difamação ou injúria.

Para que uma mulher fosse protegida pela Lei Maria da Penha, de acordo com o Art. 5º da Lei 11.340/2006, era necessário que a violência ocorresse no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentes, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivesse ou tivesse convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Além disso, ressaltava-se que a violência deveria ter como motivação o gênero da vítima (Brasil, 2006). Essa presunção era relativa, ou seja, admitia-se que o agressor provasse que agrediu com uma motivação que não fosse de gênero.

Segundo Bazzo (2023), desde a publicação da Lei Maria da Penha em 2006, a doutrina e jurisprudência desenvolvidas afirmam que essa lei se aplica a casos de violência praticada contra mulheres por homens com quem a vítima tenha relação de parentesco, coabitação ou afeto, incluindo relações amorosas passadas ou presentes. No entanto, a expressão "ação ou omissão baseada no gênero" no artigo 5º gerou duas interpretações divergentes nas últimas décadas, levando a diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

A interpretação divergente se dividia em duas correntes: uma que defendia a necessidade de verificar a motivação de gênero no caso específico de ocorrência da violência, e outra que desconsiderava o caso concreto, considerando qualquer ato de violência doméstica

ou familiar contra uma mulher por alguém com quem ela tivesse relação de afeto ou parentesco como, de forma geral e abstrata, um tipo de violência baseada no gênero (Bazzo, 2023).

Conforme a autora, essa última interpretação estava fundamentada na noção objetiva de uma assimetria de gênero sociocultural e histórica entre homens e mulheres, que moldava as relações sociais tanto no espaço público quanto no privado.

Na perspectiva da primeira corrente, um exemplo ilustrativo envolve um cenário em que um pai agride sua filha devido à suspeita de que ela tenha mexido em seu dinheiro, culminando na agressão ao filho que estava igualmente envolvido no incidente financeiro. Segundo esse entendimento doutrinário, a Lei Maria da Penha não seria aplicada nesse caso, dado que a motivação para a violência não se restringe estritamente às questões de gênero. A agressão ao filho sugere que o motivo da violência é mais abrangente e não se limita exclusivamente à identidade de gênero da vítima.

Na perspectiva da segunda corrente, a proteção oferecida pela Lei Maria da Penha independe da motivação da violência, abrangendo inclusive questões financeiras, como no caso mencionado. Nessa abordagem, a aplicação da lei não está estritamente ligada à razão específica da agressão, mas sim à existência de uma relação de afeto, coabitação ou parentesco entre agressor e vítima. Portanto, a lei visa proteger a mulher em contextos domésticos e familiares, sem levar em conta o motivo particular da agressão. Nessa perspectiva, presume-se a vulnerabilidade da mulher de forma absoluta, o que é fundamentado no contexto histórico de dominação patriarcal.

Até o ano de 2022, a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça era de que a motivação de gênero na violência doméstica era considerada relativa, conforme ressalta Dutra (2023). Entretanto, em 2022, o entendimento foi firmado no sentido da presunção absoluta da motivação de gênero, por meio do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Em sua argumentação, a Ministra destacou que não era mais necessário comprovar especificamente a subjugação feminina para a aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso se deve ao fato de que a sociedade brasileira ainda se sustenta em uma estrutura hierárquica de poder fundamentada no gênero, algo que a referida legislação busca coibir (Dutra, 2023).

Na jurisprudência do Amazonas se tinha o seguinte entendimento:

Conflito Negativo de Competência. Vara do Juizado Especial Criminal. Vara do Juizado Especializado da Maria da Penha. Vítima. Agressor. Laço Consanguíneo. Situação de Dependência. Vulnerabilidade. Não Evidenciados. 1. Para configurar a competência do juizado especializado no combate à Violência contra a mulher é necessário também a demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou

hipossuficiência numa perspectiva de gênero e não apenas ser do sexo feminino em uma relação familiar. 2. Conflito de competência procedente.

(TJ-AM - CC: 06015264520188040030 AM 0601526-45.2018.8.04.0030, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 06/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 06/11/2019).

Trata-se de um caso de agressão envolvendo irmão e irmã. Inicialmente, o processo foi encaminhado à 17ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde o juiz, ao analisar o parecer do Ministério Público, determinou a remessa do caso ao Juízo Especializado da Violência Contra a Mulher, devido à aplicação da lei processual Maria da Penha. Essa decisão se baseou no fato de a vítima ser do sexo feminino e o agressor ter laços consanguíneos com ela (TJAM, 2019).

No entanto, em resposta à redistribuição do caso, o Juizado Especializado da Maria da Penha questionou o motivo, alegando que o delito em questão não estava relacionado a questões de gênero. De acordo com o Juizado, as agressões ocorreram devido a conflitos de natureza patrimonial (TJAM, 2019). A discussão chegou ao tribunal para ser decidida pelo colegiado.

O relator, Desembargador Elci Simões De Oliveira, fez observações de que as agressões estavam ligadas a questões patrimoniais, conforme relatado pela vítima durante seu depoimento. Ele ressaltou que, de acordo com o testemunho da vítima, o incidente ocorreu enquanto ela e o agressor estavam em casa. A discussão teve início devido à construção de uma pequena mureta pelo agressor, próxima à porta de entrada da casa da vítima (TJAM, 2019).

Foi destacado que a vítima e o agressor compartilhavam o mesmo terreno, que pertencia aos pais de ambos. No decorrer da discussão, a vítima derrubou sete tijolos da mureta com os pés, uma vez que não havia autorizado a construção. O agressor, ao testemunhar a ação da vítima, ficou enfurecido e a empurrou. Nesse momento, familiares presentes na cena intervieram e contiveram o agressor, impedindo que ele prosseguisse com a agressão à vítima (TJAM, 2019).

Nesse contexto, sob a perspectiva do relator, a competência do Juizado Especializado no Combate à Violência Contra a Mulher foi rejeitada, uma vez que a controvérsia dizia respeito a questões de natureza patrimonial e não havia indícios de qualquer forma de violência de gênero. A decisão foi de que, uma vez que a situação não se enquadrava nos critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha para a violência doméstica e familiar contra a mulher, a competência para o processamento e julgamento do caso foi concedida à 17ª Vara do Juizado Especial Criminal (TJAM, 2019).

Por decisão unânime, o colegiado seguiu o parecer do relator, em consonância com a recomendação do Ministério Público, e determinou a procedência do conflito negativo de

competência. Isso resultou na declaração de competência do Juízo de Direito do 17º Juizado Especial Criminal para conduzir o processo (TJAM, 2019).

Neste caso, surpreendentemente, a Lei Maria da Penha não encontrou aplicação, embora se tratasse de um ato de violência que ocorreu no seio da família. A situação envolvia um irmão agredindo sua própria irmã, manifestando-se como uma agressão física clara. Era uma circunstância que se encaixava de forma perfeita nas disposições da Lei 11.340/2006.

A aplicação da Lei Maria da Penha, de fato, teria implicado na exclusão da jurisdição dos juizados criminais especiais, uma vez que a violência contra a mulher não se enquadra como um crime de menor potencial ofensivo. O relator justificou sua posição argumentando que não havia uma motivação de gênero subjacente à agressão à mulher, uma vez que esta parecia estar relacionada a conflitos patrimoniais. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade nas relações entre homens e mulheres não deveria ter justificado a aplicação da Lei Maria da Penha?

Para isso é necessário a compreensão de uma violência estrutural contra a mulher. O que nem sequer foi aventado no voto do relator. De acordo com os juristas Ávila e Bianchini (2023), diferenças de gênero estão enraizadas na sociedade, com características "femininas" frequentemente sendo desvalorizadas em comparação com as "masculinas". Afirmam que isso reflete desigualdades de poder que se manifestam nas relações interpessoais, incluindo a violência doméstica e sexual. Ainda apontam que essas desigualdades são, na verdade, resultantes de hierarquias estruturais na sociedade, que afetam não apenas as relações pessoais, mas também as instituições e o sistema legal.

Segundo Ávila e Mesquita (2020), essa perspectiva, conforme visto no voto do relator amazonense, no passado, acabou por psicologizar a categoria jurídica de "violência baseada no gênero", ao considerá-la como intrínseca ao dolo (consciência e vontade) do indivíduo, em vez de analisá-la como um fenômeno sociocultural e estrutural. Isso resultou em prejuízo para as mulheres, uma vez que a defesa poderia argumentar que o agressor não a estava agredindo devido ao seu gênero, o que, por sua vez, levava à exclusão da aplicação da Lei Maria da Penha.

Conforme Ávila e Bianchini (2023), no passado, a aplicação dessa abordagem jurisprudencial restritiva resultava na recusa dos pedidos apresentados pelo Ministério Público em casos típicos de violência de gênero contra mulheres. De acordo com os autores, nesses casos, o inquérito policial era encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou à Vara Criminal, dependendo da situação, e a persecução penal prosseguia sem contar com o respaldo da sensibilidade e da expertise especializada dos profissionais do sistema previstos pela Lei Maria

da Penha. Em outras palavras, isso implicava enfraquecer o sistema de proteção às mulheres, aumentando o risco de que elas se tornassem vítimas de futuros episódios de violência.

Ávila e Bianchini (2023) explicam que para eliminar qualquer dúvida interpretativa, a Lei n. 14.550/2023 foi incorporada à Lei Maria da Penha, introduzindo o art. 40-A, que determina a aplicação da LMP "a todas as situações previstas no art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida".

De acordo com os autores, isso implica que a mera condição de ser uma vítima mulher que alega ter sofrido violência no contexto de relações domésticas, familiares ou afetivas é o único requisito para aplicar a Lei Maria da Penha a um caso. Apontam que essa simplificação na determinação do enquadramento jurídico, conferindo à lei, proporciona clareza na definição da jurisdição do Juizado da Mulher e, conseqüentemente, garante maior segurança jurídica.

Segundo Bazzo (2023), com a inclusão do art. 40-A pela Lei 14.550/2023 na Lei 11.340/2006, juntamente com o caráter protetivo da legislação, qualquer possibilidade de relativização da presunção de violência de gênero nos crimes cometidos por homens contra mulheres no ambiente doméstico foi eliminada.

Em outras palavras, quando uma mulher é vítima de violência no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação afetiva íntima, não é mais necessário examinar a motivação do agressor. Essa situação agora é automaticamente abrangida pela Lei Maria da Penha, garantindo assim uma proteção mais efetiva às mulheres. Isso significa que as vítimas serão respaldadas por uma legislação que assegura igualdade real de gênero, eliminando a necessidade de enfrentar obstáculos judiciais que antes dificultavam a aplicação da Lei Maria da Penha.

Anteriormente, havia decisões judiciais que tornavam complicado enquadrar as mulheres na Lei Maria da Penha, frequentemente direcionando os casos para os juizados criminais especiais, o que representava um verdadeiro descaso com as vítimas.

Foi preciso a intervenção do poder legislativo para pôr fim a essa interpretação prejudicial que, em última instância, beneficiava os agressores. Essa mudança contribuiu para uma redução da violência contra as mulheres, impedindo que, em alguns casos, a agressão fosse tratada como um delito de menor gravidade.

2.2 Delegacia às mulheres vítimas de violência em Manaus

Neste tópico, será abordado o âmbito das delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher em Manaus. A análise contemplará a estrutura dessas instituições,

com considerações sobre o descumprimento da legislação por parte do Estado do Amazonas, notadamente no que diz respeito ao funcionamento 24 horas das delegacias.

Além disso, serão discutidas as operações, procedimentos e resultados dessas delegacias na cidade, apontando-se uma crítica ao desempenho considerado aquém diante da elevada demanda. No entanto, para uma compreensão mais abrangente, faz-se necessário explorar os aspectos mais gerais dessa política pública de proteção, conhecida como delegacia especializada.

Em 2016, Bigliardi, Antunes e Wanderbroocke destacaram alguns marcos cruciais das políticas públicas voltadas para as mulheres. No ano de 2012, uma decisão histórica foi proferida pelo Superior Tribunal Federal: a Lei Maria da Penha poderia ser aplicada mesmo na ausência de denúncia formal por parte da vítima.

Esse veredicto representou um avanço significativo, permitindo a punição da violência doméstica contra as mulheres mesmo na falta da denúncia oficial. Além disso, apontam que, em agosto de 2013, foi introduzido o Programa Mulher Viver sem Violência. Este programa inovador uniu diversos serviços públicos, proporcionando um suporte abrangente para mulheres que se encontravam em situações de violência.

Os autores destacaram que, no ano de 2013, foi estabelecido o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015. Esse plano representou um aprofundamento das políticas anteriores, focalizando questões cruciais como igualdade no trabalho, saúde integral, combate à violência e fortalecimento da participação das mulheres em espaços de poder. Outro marco fundamental mencionado por elas foi a promulgação da Lei do Feminicídio em 2015. Esta legislação inovadora classificou o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero como um crime qualificado. Explicam que tal reconhecimento resultou em penas mais severas, especialmente em casos específicos.

No contexto da formulação de políticas e planos de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, os Estados e o Distrito Federal deveriam priorizar, conforme o Artigo 12-A da Lei Maria da Penha, a criação de unidades especializadas no âmbito da Polícia Civil. Estas incluíam as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), Núcleos Investigativos de Feminicídio e equipes dedicadas ao tratamento e investigação das violências graves contra as mulheres (Brasil, 2006).

De acordo com as disposições estabelecidas no artigo 8º da Lei Maria da Penha, as políticas públicas foram orientadas a implementar atendimento policial especializado para as mulheres, especialmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher (Brasil, 2006).

A Revista AzMina (2020), um veículo jornalístico focado na cobertura de diversos temas com enfoque de gênero, realizou um levantamento sobre as Delegacias da Mulher no Brasil. O estudo revelou que apenas 7,9% das cidades brasileiras possuem delegacias especializadas em questões relacionadas à violência contra mulheres, totalizando 461 unidades em todo o país.

Explicam que esses números alarmantes indicam que, apesar da presença limitada dessas delegacias, aproximadamente 76 mil mulheres são vítimas de agressões ou ameaças por parte de seus parceiros ou ex-parceiros. Essas estatísticas ressaltam a urgência de enfrentar o problema da violência doméstica no Brasil. O dossiê salienta que as delegacias da mulher desempenham um papel crucial como a primeira porta de entrada para mulheres que buscam escapar dessas situações de violência. "Para se ter ideia, é até complicado encontrar informações básicas como endereço e telefone da maior parte dessas delegacias no Brasil" (Revista AzMina, pg. 1).

A revista fez uma inferência importante: se as 461 delegacias da mulher fossem distribuídas de forma uniforme, haveria uma delegacia para cada 210 mil mulheres no país. De acordo com as normas técnicas, cidades com até 300 mil habitantes deveriam ter duas delegacias especializadas no atendimento à mulher. No entanto, a realidade brasileira está longe de cumprir essa diretriz. O cenário se agrava quando observamos que apenas 7,9% das cidades do Brasil possuem uma delegacia da mulher, evidenciando uma distribuição extremamente desigual e preocupante.

Voltando-se ao contexto regional, a Polícia Civil do Amazonas informa que em Manaus existem três Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher. Apenas a delegacia central oferece atendimento 24 horas, dedicado a mulheres vítimas de violência. No interior do estado, a PC-AM possui delegacias em todos os 61 municípios, prontas para lidar com esse tipo de crime. Destas, 10 funcionam como Delegacias Especializadas de Polícia, destinadas a casos envolvendo crianças, mulheres e idosos que tenham sido vítimas de ações criminosas. Essas unidades estão estrategicamente localizadas nos municípios de Manacapuru, Itacoatiara, Parintins, Tabatinga, Tefé, Lábrea, Eirunepé, Humaitá, Coari e São Gabriel da Cachoeira (SSP-AM, 2023a).

Em 2021, as três unidades de Manaus encaminharam 97% dos inquéritos policiais instaurados ao Poder Judiciário, totalizando 5.779 casos, conforme dados da Divisão de Recebimento, Análise e Distribuição de Inquéritos (Drad) da PC-AM. Segundo o Centro Integrado de Estatística de Segurança Pública (Ciesp), os crimes mais comuns contra mulheres

no mesmo ano foram ameaça, com 6.540 ocorrências, e injúria, com 3.712 casos. Além disso, a Secretaria de Segurança Pública registrou 44 feminicídios no Amazonas entre 2021 e 2022, conforme consta no relatório de desempenho de 2022 (SSP-AM, 2023a).

No site governamental Agência Amazonas (2022), A delegada Débora Mafra afirma que "a partir das denúncias, nossas equipes entram em campo para tirar essas vítimas do ambiente de violência em que vivem, inclusive com apoio social e psicológico para que elas se sintam acolhidas".

O site estatal destaca no mês de março de 2021, foi executada a Operação Resguardo, culminando na detenção de 104 indivíduos e na prestação de apoio a um contingente superior a 3 mil mulheres. Posteriormente, em agosto do mesmo ano, foi deflagrada a Operação Maria da Penha, resultando na prisão de 22 perpetradores associados a casos de violência doméstica, com a concessão de assistência a 650 mulheres. Informa que ambas as operações foram realizadas em estreita colaboração com a Ronda Maria da Penha da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) e o Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (Sapem) da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Sejusc).

Apesar da declaração da Agência do Estado do Amazonas sobre o engajamento estatal em medidas para lidar com essa problemática, as informações apresentadas indicam uma efetividade limitada das políticas públicas no que diz respeito à prevenção e combate ao feminicídio, que representa o ápice da violência contra a mulher.

Conforme reportagem do jornal Acrítica (2023a), vinte e uma mulheres foram lamentavelmente vítimas de feminicídio no estado do Amazonas durante o ano de 2022, conforme evidenciado pelo relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O referido veículo de comunicação também destacou um aumento de 25% nos casos de tentativa de feminicídio no mesmo período, conforme indicado pelo anuário da segurança. O comparativo com o ano de 2021 revelou uma redução de 10% nos casos. Esses dados são divergentes com os oficiais.

No painel que compila os indicadores criminais da Secretaria de Segurança Pública no Amazonas (2023b), ao selecionar a opção de pesquisa para 'mulheres vítimas de violência doméstica - Amazonas', são apresentados os crimes registrados nas delegacias. Nesse contexto, observa-se que, entre março e outubro de 2023, Manaus registrou 12 casos de feminicídio, sendo que 5 deles ocorreram em setembro, destacando-se como o mês mais crítico. Em comparação, o ano de 2021 teve 20 registros desse crime, enquanto em 2022 foram contabilizados 12 casos.

Ao abranger todo o estado do Amazonas, foram contabilizados 15 casos de feminicídio, incluindo ocorrências em Manacapuru e Presidente Figueiredo, duas cidades próximas da capital. Fica incerto se a ausência de registros em outras 59 cidades se deve à falta de ocorrências ou se trata de uma lacuna nos dados coletados pela secretaria.

Num olhar nacional, considerando a participação do Amazonas nesse contexto, o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) destaca três razões principais para o aumento de todas as formas de violência contra a mulher:

1) em primeiro lugar, aponta para a redução de investimentos nas políticas de proteção à mulher durante a administração de Jair Bolsonaro, que destinou a menor verba em uma década para enfrentar a violência contra a mulher.

2) destaca o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de apoio e proteção às mulheres, muitas vezes sujeitos a restrições de horário, redução de equipes ou até mesmo interrupções.

3) por fim, destaca a relação entre o aumento dos crimes de ódio e a ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que consideram o debate sobre igualdade de gênero como uma ameaça principal.

É importante lembrar que em todos esses casos, são fatores que podem ser atenuados por meio de políticas públicas. Claro, a primeira hipótese destaca um governo que deveria proteger as mulheres, mas, ao contrário, escolheu desprotegê-las.

O governo liderado por Lula, em colaboração com o Congresso Nacional, tem progressivamente promulgado legislações que estimulam políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres. Isso inclui a atribuição aos estados da responsabilidade de manter delegacias abertas 24 horas, além da criação de novas instalações, visando facilitar o acesso das vítimas. Essas medidas contribuem significativamente para atenuar a hipótese número 2 relacionada ao aumento da violência contra a mulher.

Um exemplo concreto dessa iniciativa é a sanção da Lei nº 14.541, em 3 de abril de 2023, que estabelece que as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) operarão de forma ininterrupta, inclusive em feriados e fins de semana (BRASIL, 2023).

O presente trabalho encontra-se em formulação em novembro de 2023, passaram-se seis meses sem a aplicação da lei. De acordo com o artigo 6º, da lei acima referida, a norma entrou em vigor na data de sua publicação. E até agora só há funcionamento de uma delegacia em Manaus no regime ininterrupto.

No dia 16 de junho de 2023, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, trouxe uma atualização por meio do site oficial do TJAM (2023). Conforme as informações da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado.

Destacou-se que apenas a Delegacia da Mulher na Avenida Mario Ypiranga Monteiro, no Bairro Parque Dez de Novembro, opera em regime de plantão, disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana. Em contrapartida, as Delegacias das Mulheres na Rua Desembargador Felismino Soares, 155, no Bairro Colônia Oliveira Machado, e na Avenida Nossa Senhora da Conceição, no Bairro Cidade de Deus, seguem um horário de expediente, funcionando de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

O próprio sistema judiciário aponta para uma operacionalização policial em desacordo com a lei, enquanto o poder legislativo, encarregado da fiscalização, raramente assume tal responsabilidade. Segundo a cobertura da Rádio Rio Mar FM (2023), em abril de 2023, o deputado estadual Wilker Barreto (Cidadania) visitou a delegacia da mulher no bairro Cidade Deus durante o final de semana, encontrando-a fechada. O parlamentar ressaltou, na oportunidade, que as regras devem ser seguidas não apenas pelas futuras delegacias, mas também por aquelas já estabelecidas.

Até o momento, esta é a única manifestação pública de um parlamentar no Amazonas em relação à falta de aplicação da nova lei.

A norma antes de ser sancionada possui uma razão de existir. Condições sócio-históricas e sociológicas impulsionam o legislativo à criação de uma proteção estatal ao bem jurídico ameaçado. Martins (2003) descreve as fontes materiais do direito como um conjunto de elementos que dão origem às normas, incorporando tanto eventos concretos quanto valores.

No contexto do Projeto de Lei nº 781, de 2020, que resultou na promulgação da Lei nº 14.541, conforme exposto no relatório do Senador Rodrigo Cunha (Senado, 2020), a justificativa para a norma se fundamenta na lamentável realidade de milhões de brasileiras vivenciando situações de violência. Conforme destacado no parecer, em diversos casos, as mulheres deixam de formalizar a ocorrência devido a sentimentos persistentes pelo agressor, temor de retaliações, inexistência de uma delegacia da mulher em seu município ou devido à inoperância dessas delegacias durante a noite ou nos fins de semana.

Apesar de a justificativa da lei apontar que a delegacia fechada é um fator que contribui para a não formalização da comunicação do crime pela mulher, há uma omissão do ente federativo em evitar teias estatais que alimentam o ciclo de violência.

Segundo o relatório da justificativa do Projeto de Lei, informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (Munic), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 25 de setembro de 2019, indicam que 91,7% dos municípios brasileiros não contam com delegacia especializada no atendimento à mulher.

No histórico da tramitação na Câmara dos Deputados (2023), ocorreu uma proposta de texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 781, de 2020, a qual foi rejeitada no Senado Federal. Vale destacar o artigo 2º do texto recusado, que preconizava: 'com o objetivo de reduzir ao mínimo o trâmite a ser percorrido pela mulher para romper a situação de violência doméstica e familiar' [...].

A intenção do legislador expressa no texto rejeitado manteve-se no projeto original sancionado, pois a delegacia aberta 24 horas por dia possibilita um trâmite mais facilitado para que a mulher possa comunicar o crime.

Em Manaus, apesar do propósito legislativo de facilitar o acesso à proteção estatal para as mulheres, especialmente as vulneráveis, apenas uma delegacia opera ininterruptamente numa área privilegiada na cidade, distante dos bairros habitados por pessoas economicamente hipossuficientes.

Segundo Márcia Rocha, membra da Comissão Permanente da Mulher da Ordem dos Advogados Brasileiros do Amazonas (OAB-AM), em entrevista ao Jornal Acrítica (2023b), a delegacia da mulher no bairro Cidade de Deus, zona Norte da cidade, precisa oferecer atendimento 24 horas. A justificativa reside no fato de a delegacia especializada do Parque 10 de Novembro, na zona Centro-Sul, ser distante da população feminina mais vulnerável.

A advogada destacou a real dificuldade enfrentada pelas mulheres, especialmente durante a noite, devido à ausência de uma delegacia para solicitar ajuda. Ela explicou que, nos fins de semana, os índices de violência costumam ser mais elevados. Além disso, ressaltou que a eficácia da aplicação da lei dependerá da fiscalização, que, por sua vez, está condicionada à disponibilidade da equipe de trabalho para desempenhar suas funções.

No contexto de respaldar o argumento apresentado pela advogada, uma análise da problemática dos dias em que a violência contra a mulher se intensifica, conforme destacado pelo Correio Braziliense (2017), aponta que a agressão segue um cronograma definido. A partir das 18h dos sábados, inicia-se um período crítico e angustiante para muitas vítimas de violência doméstica, predominantemente mulheres, possivelmente estendendo-se até as últimas horas da noite de domingo. O periódico afirma que os dados da Secretaria da Segurança Pública e da Paz Social do DF indicam que 37% dos casos ocorrem nos fins de semana.

No relato do Jornal Acrítica (2023b), que trata da lacuna no funcionamento contínuo das delegacias em Manaus, a advogada Alessandrine Silva expressou a necessidade de o governador Wilson Lima demonstrar sensibilidade e adotar as políticas adequadas para assegurar o funcionamento ininterrupto das delegacias. Ela destacou que restringir o horário de operação de uma delegacia da mulher não faz sentido, considerando que as violências podem ocorrer a qualquer momento do dia.

O desafio vai além da cidade de Manaus. Segundo o Jornal O Globo em 30/11/2023, o Governador de São Paulo decidiu cortar mais de 70% do orçamento destinado às unidades policiais especializadas. A matéria ressalta que o corte de financiamento para as Delegacias da Mulher 24 horas acontece em um momento crucial, quando São Paulo deveria estar ampliando sua rede de atuação. Atualmente, apenas 11 das 140 Delegacias da Mulher no estado operam de forma ininterrupta. Esse número permanece inalterado ao longo do ano, mesmo após o presidente Lula sancionar, em abril, uma lei que preconiza o funcionamento 24 horas por dia das Delegacias da Mulher (Oglobo, 2023).

Em um artigo da Folha de São Paulo, datado de agosto de 2023, revela-se a estagnação da lei que propõe a criação de delegacias da mulher operando 24 horas no país, mesmo diante do crescente índice de violência contra o gênero. O periódico relata que, diante do descumprimento da legislação, o governo de São Paulo justificou sua posição, argumentando que dispõe de uma estrutura que possibilita às mulheres registrar casos de estupro online a qualquer momento do dia.

Considerando a ideia de que a tecnologia pode suplantiar a presença física de uma delegacia próxima, é crucial destacar os achados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR, 2023). Essa pesquisa, que explora o uso das tecnologias de informação e comunicação nos lares brasileiros, revela, na interseção entre tecnologia e renda, que 29,3% dos brasileiros com renda de até um salário mínimo não têm acesso à internet em casa. Além disso, 33,1% da população classificada como pertencente à classe social "D" enfrentam a mesma ausência de conexão online em seus lares.

Será que mulheres vulneráveis socialmente teriam a oportunidade de acessar a internet para comunicar a violência? Se sim, o celular ou computador tomaria medidas urgentes para cessar o mal injusto da agressão e proteger a vítima? Talvez, com os avanços da Inteligência Artificial. Até lá, é necessária inteligência humana.

Contrariando a ideia da necessidade de delegacias especializadas abertas 24 horas, na mesma matéria para a Folha (2023), Wânia Pasinato, assessora sênior da ONU Mulheres, traz

uma perspectiva diferente. De acordo com ela, não há evidências de que delegacias em operação ininterrupta sejam essenciais para mulheres vítimas de violência. Ela destaca que, embora a vítima possa procurar ajuda, o que ocorre ali é apenas o ponto de partida, representado pelo boletim de ocorrência, que desencadeará um inquérito e não será conduzido durante o plantão.

Observa-se uma falha nas premissas iniciais do argumento da defensora dos direitos das mulheres, que chega à conclusão de que a delegacia é apenas um ponto de partida, atribuindo uma importância exagerada ao formalismo do inquérito. No entanto, aqui reside a diferença da delegacia especializada, onde não se restringe a um mero formalismo de registro e a procedimentos investigatórios insensíveis, como frequentemente ocorre em outras demandas.

A lei nº 14.541/2023 (Brasil, 2023), em seus artigos 1º e 2º, estabelece que o atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino. Esses agentes devem passar por treinamento adequado para garantir o acolhimento eficaz e humanitário das vítimas.

Em outras palavras, a delegacia especializada vai além de ser apenas um ponto inicial ou um mero formalismo. Ela é fundamentada na intenção de criar um ambiente de proteção que abrange tanto a dimensão física quanto emocional da mulher.

O atendimento 24 horas nas delegacias da mulher em diversos estados, conforme reportado pela Folha (2023), está predominantemente disponível nas capitais e algumas cidades grandes. No Paraná, apenas a unidade de Curitiba oferece assistência contínua entre as 21 delegacias da mulher. Em Minas Gerais, apenas uma delegacia em Belo Horizonte opera de forma ininterrupta. No Ceará, das dez Delegacias de Defesa da Mulher, apenas duas funcionam continuamente em Fortaleza e Juazeiro do Norte. Em Santa Catarina, com 32 delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso, o atendimento é das 8h às 18h.

Observa-se que as delegacias especializadas no enfrentamento da violência contra a mulher, ao operarem de forma limitada em suas capacidades, acabam criando obstáculos ao acesso da mulher à possibilidade de buscar uma ação judicial contra o agressor.

É possível verificar a operacionalização das delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher por meio de dados oficiais. Acessando os indicadores criminais no site da Secretaria de Segurança Pública no Amazonas (2023b) e selecionando a opção de pesquisa para 'procedimentos de polícia judiciária das delegacias de Manaus'.

Na análise da Delegacia da Mulher (central) no centro-sul de Manaus ao longo de janeiro a novembro de 2023, as estatísticas oficiais indicam a abertura de 1.232 inquéritos para

investigação. Outros 733 inquéritos foram instaurados nas duas delegacias restantes durante o mesmo período, resultando em um total de 1.965 procedimentos de investigação.

O jurista penal Aury Lopes Júnior (2000) define o inquérito policial como um conjunto de ações coordenadas por órgãos estatais, iniciadas a partir de uma notícia-crime. Com caráter preliminar e natureza preparatória em relação ao processo penal, essas atividades têm como objetivo investigar a autoria e as circunstâncias de um evento aparentemente criminoso. O propósito final é fornecer subsídios para a decisão de dar continuidade ou não ao processo.

Após filtrar por "mulheres vítimas de violência doméstica", observa-se o registro de 20.042 crimes contra a mulher nas delegacias de Manaus, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2023. Esses casos incluem exclusivamente ocorrências de lesão corporal dolosa, vias de fato, difamação, injúria, calúnia e ameaça. Se todos os tipos de crime fossem considerados, o número de registros atingiria 26.800 (SSP-AM, 2023b).

Dos principais registros de crimes contra a mulher em Manaus, totalizando 20.042, foram abertos 1.965 inquéritos. Isso representa uma taxa de 9,8% de crimes que foram submetidos ao procedimento legal de apuração.

É importante destacar que o artigo 12 da Lei nº 11.340/06 estabelece que a autoridade policial tem a responsabilidade imediata de coletar todas as provas relevantes para esclarecer os fatos e suas circunstâncias. Adicionalmente, deve encaminhar, no prazo estipulado por lei, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (Brasil, 2023).

Pode haver argumentos divergentes em relação à necessidade de abrir inquérito para todos os crimes, especialmente no que diz respeito aos crimes de ameaça. Isso se deve ao fato de que, nesses casos, a ação penal está condicionada à representação da vítima. No entanto, uma considerável parcela dos casos envolve lesão corporal dolosa, uma ação penal de caráter público incondicionado, demandando, assim, o impulso oficial do próprio estado.²⁵

Contudo, a escassez de abertura de inquéritos em comparação com a considerável demanda em Manaus pode ser explicada pela prevalência de duas condutas criminosas nos dados apresentados: ameaça e injúria. Os casos de ameaça contra mulheres totalizaram 6.969, enquanto os de injúria foram ainda mais numerosos, com 7.411 notificações (SSP-AM, 2023b).

Importante ressaltar que a ameaça configura um crime de ação pública condicionada à representação, enquanto a injúria é considerada uma ação de natureza privada. É relevante observar que nos casos de crimes de ação pública condicionada, ou quando há iniciativa

²⁵ A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542 do STJ, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

privada, o início da investigação, incluindo a lavratura do auto de prisão em flagrante, depende da manifestação de vontade da parte legítima interessada, conforme estipulado nos §§ 4º e 5º do art. 5º do Código de Processo Penal (Roque; Távora; Alencar, 2021).

Certamente, a justificativa prevaleceria se considerássemos a possibilidade de muitas mulheres terem simplesmente comunicado o crime e, posteriormente, optado por não representar contra o agressor. Isso levanta questões pertinentes: por que algumas mulheres podem hesitar em representar no caso de crime de ameaça? Será que nas delegacias há equipes técnicas disponíveis para orientá-las sobre a representação do crime? Em relação às ações de natureza privada, existe uma colaboração efetiva com a Defensoria Pública para possibilitar que essas mulheres proponham ações criminais contra aqueles que as injuriam?

A primeira impressão costuma deixar uma marca duradoura, conforme expresso pelo antigo ditado. Pode ser que o legislador tenha considerado a criação de uma delegacia especializada com o objetivo de proporcionar um ambiente onde as mulheres se sintam seguras. No entanto, mesmo considerando que a falta de abertura de inquéritos possa ser atribuída às vítimas que não retornam, o grande número desses casos sugere a possibilidade de o estado não transmitir a sensação de segurança necessária para encorajar as mulheres a prosseguirem com os procedimentos judiciais.

É inegável que, mesmo levando em conta a justificativa anterior, o estado não pode se eximir da responsabilidade pelo notável abismo entre a demanda e a abertura de inquéritos. Com menos de 10% dos casos resultando em inquéritos abertos, fica a impressão de que a delegacia em Manaus desempenha predominantemente o papel de mera registradora de casos de violência, agindo de forma efetiva em menos de 10% das situações.

2.3 A atuação da Polícia Militar no combate à violência contra a mulher

O propósito deste tópico é fornecer informações e críticas sobre a rede de proteção da Polícia Militar no Amazonas voltada para mulheres que são vítimas de violência doméstica, familiar e conjugal na cidade de Manaus. É relevante salientar as dificuldades encontradas na obtenção de dados nos órgãos públicos, levando a presente pesquisa a utilizar fontes confiáveis de informações disponíveis na internet.

Conforme destacado pela FUNATI (2023), o Governo do Amazonas oferece diversos serviços no combate à violência contra a mulher. Esses serviços incluem a Ronda Maria da Penha, o Alerta Mulher, a Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher, assim como o

Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (Sapem) e o Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (Cream).

No tópico anterior, foram examinadas as Delegacias Especializadas em Crimes Contra a Mulher, evidenciando algumas dificuldades ainda presentes. Agora, a intenção é direcionar a análise para outra rede de apoio, examinando suas funções importantes, bem como eventuais ineficiências, caso existam.

Antes de prosseguir, é fundamental delinear o conceito e a relevância das políticas públicas. De acordo com Eloisa Höfling (2001), políticas públicas são ações do Estado destinadas a concretizar um projeto de governo por meio de programas e iniciativas direcionadas a setores específicos da sociedade. Ressalta que essas políticas são originadas das demandas da sociedade, sendo a responsabilidade do Estado implementá-las e assegurar sua continuidade.

Para Teles (2012) é crucial estabelecer políticas que promovam e implementem abordagens reconhecendo a complexidade envolvida na problemática da violência contra a mulher. Martins, Cerqueira e Matos (2015) afirmam a necessidade de políticas públicas que atuem no enfrentamento e na prevenção da violência contra a mulher. Contudo, mais do que simplesmente formular tais políticas, é imperativo que elas sejam efetivamente aplicadas na prática.

As políticas públicas demandam uma elaboração que considere as reais necessidades da população. De acordo com Teixeira (2018), é comum observar a implementação abrupta dessas políticas, desconsiderando as particularidades das comunidades locais, e sendo influenciadas predominantemente por interesses econômicos.

Ao discutir as políticas públicas de proteção à mulher em Manaus (rede de apoio), destaca-se o projeto Ronda Maria da Penha como objeto de propaganda do Estado em relação ao interesse pela causa feminina. Conforme os dados mais recentes da Polícia Militar do Amazonas (2023), acessados por meio de seu site oficial, o programa está em operação desde 2014, funcionando das 08:00h às 20:00h, de segunda a sexta-feira. Recentemente, o portal G1 (2023) noticiou que o Ronda Maria da Penha prestou assistência a mais de 18 mil mulheres vítimas de violência ao longo de seus 9 anos de atuação no Amazonas.

Numa análise da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) sobre o referido projeto revela que os integrantes da equipe são policiais com aproximadamente 35 anos de idade e menos de uma década de experiência na PMAM.

No que diz respeito à estrutura, a pesquisa esclarece que a equipe da Ronda Maria da Penha em Manaus possui recursos como computadores, mesas, cadeiras e armários. Além disso, conta com uma viatura caracterizada (atualmente são duas) e é composta por oito policiais militares. Destes, cinco são mulheres (duas oficiais e três praças), enquanto os outros três são homens (praças). Todos esses profissionais são destacados exclusivamente para atuar no projeto da Ronda Maria da Penha.

O relato do estudo esclarece a operacionalização do projeto, indicando que, quando uma mulher que mora nos bairros abrangidos pelo programa (Novo Aleixo e Cidade de Deus) registra uma queixa em uma das unidades designadas e são requisitadas Medidas Protetivas de Urgência, a delegacia entra em contato telefônico com a equipe da Ronda Maria da Penha. Imediatamente, essa equipe passa a acompanhar o caso.

A pesquisa não vive apenas da descrição do objeto; é necessário analisar os resultados. Assim, a FBSP revela que o projeto interventivo do Estado, no período de 30/09/2014 a 13/02/2017, deparou-se com a reincidência de casos de violência envolvendo 43 mulheres. Em outras palavras, o estudo aponta que essas mulheres vivenciaram novamente situações de violência durante o acompanhamento da Ronda Maria da Penha da Polícia Militar do Amazonas (RMP-PMAM), o que representa 7% do total de mulheres atendidas pelo projeto, dentro de um universo de 628 mulheres assistidas.

Ora, se até 2017 apenas 628 mulheres foram assistidas, como em 2023, de acordo com a notícia do G1, nos deparamos com 18 mil mulheres atendidas pelo projeto? Isso representa um crescimento de quase 30 vezes mais. Considerando que não houve expansão nas áreas de atuação e apenas mais uma viatura foi obtida, parece que, nas pesquisas, os números são discrepantes em relação aos divulgados pelos representantes dos órgãos à imprensa. Esses números apresentados nos meios de comunicação não parecem bem justificados.

A pesquisa realizada pelo FBSP destacou algumas fragilidades no Ronda Maria da Penha, entre elas:

- a) A inexistência de uma legislação que assegure a permanência do projeto, uma vez que este fica sujeito a modificações de acordo com a orientação do comando da Polícia Militar.
- b) A ausência de um orçamento específico leva a equipe a utilizar recursos próprios para confeccionar determinados materiais.

- c) A escassez desse orçamento impede a qualificação contínua dos policiais da equipe para lidar com questões específicas relacionadas às abordagens de gênero e violência doméstica.
- d) A restrição do projeto a apenas dois bairros em Manaus também se apresenta como uma fragilidade a ser superada. Segundo os dados da pesquisa, 151 mulheres não receberam assistência do Ronda, pois residiam fora da área de atuação do projeto.

A divulgação do projeto por meio das mídias sociais e da imprensa comumente destaca o aspecto positivo dessa iniciativa estatal de proteção às mulheres.

Em 22 de agosto de 2022, a Assembleia Legislativa prestou homenagem à Ronda Maria da Penha, e a capitã da PM, comandante do projeto, enfatizou que tal reconhecimento é fruto do comprometimento da Polícia Militar com a causa. Nos oito anos de atuação, a equipe realizou mais de 14 mil visitas para fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, resultando em 50 flagrantes (TJAM, 2022).

A capitã destacou que, nesse período, nenhuma das mulheres acompanhadas pela equipe foi vítima de feminicídio, o que ressalta a efetividade do trabalho realizado. Atualmente, a Ronda Maria da Penha acompanha mais de 400 mulheres. Além disso, a equipe conta com três salas de acolhimento, localizadas dentro das delegacias especializadas, onde há a presença de uma policial militar em cada uma delas (TJAM, 2022).

Apesar da homenagem ao projeto e do seu papel na polícia ostensiva dedicada à repressão da violência, os dados do levantamento Atlas da Violência de 2021 destacam uma realidade distinta. Tais informações indicam que, apesar das declarações de eficiência por parte dos representantes do Estado, esconde-se o fato de que o Amazonas registra uma taxa de crescimento nos casos de homicídios contra mulheres, conforme apontado pelo IPEA (2021). Isso leva à conclusão de que os projetos divulgados podem não estar atendendo completamente à demanda na cidade de Manaus.

É inegável que há ampla divulgação da eficácia do programa. Em agosto do ano corrente, o jornal A Crítica (2023c) publicou uma reportagem sobre o lançamento do aplicativo 'Ronda Maria da Penha', destinado a reforçar a segurança das mulheres que possuem medidas protetivas. A matéria acerca desse conteúdo pode ser encontrada nos sites do TJAM, CNJ, G1, Câmara Municipal de Manaus, entre outros veículos de comunicação.

A criação do aplicativo nasce num acordo de cooperação técnica de nº 036/2023-TJAM, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Polícia Militar do Estado do Amazonas, em 26 de julho de 2023.

Apesar das reportagens mencionarem a inspiração do aplicativo no trabalho de mestrado da servidora pública Cynthia Rocha Mendonça, é importante ressaltar que a necessidade de tal ferramenta surgiu já em 2020. Isso se deve à resolução do CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, estabelecendo o armazenamento dos dados processuais de todos os processos, físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, dos tribunais. Essa inclusão abrange a concessão e aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

Assim, tornava-se necessário que o Amazonas atualizasse e enviasse os dados ao sistema unificado com consistência. Conforme evidenciado nesta pesquisa, constata-se que o Estado falha no monitoramento de informações mais precisas, apresentando discrepâncias e formas limitadas de acesso aos dados.

Conforme estipulado na cláusula inicial do acordo (cooperação técnica de nº 036/2023-TJAM) entre o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) e a Polícia Militar do Amazonas (PMAM), o propósito do aplicativo "Ronda Maria da Penha" consiste na informatização dos procedimentos de assistência às vítimas de violência doméstica que possuam medidas protetivas de urgência (MPU).

Além disso, visa manter uma atualização constante do Banco de Dados do Tribunal de Justiça do Amazonas, incluindo informações sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência, motivos de desistência por parte das vítimas, perfil tanto das vítimas quanto dos agressores, e outros dados relevantes. Essas informações são essenciais para a análise da eficácia na implementação da Lei Maria da Penha que será conduzida.

Lembrando que a Resolução nº 331/2020 do CNJ, no artigo 4º, dispõe que os metadados processuais devem ser encaminhados pelos tribunais ao DataJud. O cumprimento desse dever pelo TJAM será facilitado caso haja um aplicativo coletando informações de maneira mais rápida e atualizada. Isso implica que não há um interesse puro na proteção das mulheres do Estado. Trata-se de uma motivação com base na obrigação do Tribunal que está em falha há quase três anos no envio de dados consistentes e atualizados ao sistema nacional.

Apesar de a reportagem do Jornal A Crítica (2023c) trazer a seguinte manchete: "App 'Ronda Maria da Penha' é lançado para aumentar a segurança de mulheres que têm medida protetiva", percebe-se que o interesse primordial do tribunal é cumprir a resolução estabelecida. Será que as mulheres não serão apenas dados frios no sistema nacional de dados processuais? O TJAM garante que a intenção é a segurança da mulher, mas antes é preciso obedecer ao CNJ;

talvez isso tenha impulsionado a criação do aplicativo, não como uma doce e heroica forma de proteger as mulheres indefesas.

No campo do direito se tem refletido sobre a ideia de "legislação-álibi" como uma resposta rápida e pronta do governo e do Estado para a insatisfação da sociedade. Esse tipo de legislação visa criar a imagem de um Estado que responde aos problemas reais da sociedade, mesmo que isso não corresponda à realidade (Neves, 2016). Desempenha o papel de restaurar a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais. Em vez de apenas validar os valores de grupos específicos, sua finalidade é gerar confiança nos sistemas político e jurídico, como destacado por Neves (2016).

A legislação-álibi é uma forma de manipulação e ilusão que imuniza o sistema político em detrimento de outras alternativas mais eficazes. Ela desempenha uma função ideológica, na medida em que mascara as relações sociais existentes e cria a ilusão de que o Estado está agindo de forma eficaz para solucionar os problemas da sociedade (Neves, 2016).

Quando [...] a legislação constitui apenas mais uma tentativa de apresentar o Estado como identificado com os valores ou fins por ela formalmente protegidos, sem qualquer novo resultado quanto à concretização normativa, evidentemente estaremos diante de um caso de legislação simbólica (Neves, 2016, p. 33).

Em uma analogia, a legislação-álibi pode ser comparada às políticas públicas simbólicas, pois se assemelha a uma espécie de propaganda política. Seu propósito parece ser o de projetar uma imagem positiva do Estado, mesmo que essa representação não esteja alinhada com a realidade. Ao invés de abordar efetivamente os problemas sociais, ela tende a mascarar essas questões, proporcionando uma sensação ilusória de resolução e segurança.

Dito isso, conclui-se que o projeto Ronda Maria da Penha é uma boa prática no combate à violência contra a mulher, principalmente na supervisão das medidas protetivas concedidas. No entanto, conforme exposto, ainda carece de maior abrangência e investimento, não sendo ampliado pelo Estado. Devido às propagandas que ressaltam apenas os pontos positivos, cria-se a impressão de que o programa é uma solução completa, satisfazendo a demanda com pouca estrutura estatal. Na realidade, seria necessário destacar notícias e trabalhos que evidenciem a fragilidade do programa, possibilitando sua potencialização.

O programa de capacitação deveria estender-se a todos os policiais de patrulhamento ostensivo, dadas as ocorrências envolvendo PMs em crimes contra a mulher. Citem-se três casos noticiados de feminicídios praticados por policiais militarizados. Só no mês de novembro de 2023 foram dois feminicídios praticados por policiais militares em Manaus, igualando os

números de feminicídio de todo o mês de outubro na capital, de acordo com as estatísticas de SSP-AM (2023b).

No dia 13 de fevereiro de 2021, Manuella Otto, uma mulher trans de 25 anos, foi assassinada pelo cabo Jeremias da Costa Silva, de 27 anos, membro da 12ª Cicom. Após conduzi-la a um motel na zona Norte de Manaus, Jeremias, minutos após o ato sexual, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima. Os funcionários, alertados pelo barulho, testemunharam o cabo fugindo da cena do crime, com uma camisa enrolada na cabeça e carregando o portão do estabelecimento. É relevante notar que Jeremias e Manuella Otto mantinham um relacionamento (Diário Manauara, 2021).

Em 4 de novembro de 2023, o policial militar Olímpio Gomes Maia tirou a vida de sua esposa, Camila Vitória Friths da Silva, de 21 anos, por meio de disparos de arma de fogo, na zona norte de Manaus. A jovem foi atingida na região da cabeça. Conforme evidenciado por um print de uma conversa que se tornou viral em aplicativos de mensagens, Camila fez uma tentativa desesperada de buscar auxílio junto a uma amiga (D24AM, 2023a).

No vídeo divulgado na reportagem, é possível ouvir os vizinhos afirmando que ele agredia a vítima várias vezes. O que gerou indignação na população foi o fato de ele não ter sido escoltado algemado, sendo acomodado no banco de trás da viatura sem aparentar preocupação por parte de seus colegas. Normalmente, os presos são transportados no camburão, mas tanto os policiais que efetuaram a prisão quanto o suspeito pareciam tranquilos. A comunidade acusava os policiais de serem condescendentes com o suspeito do crime (D24AM, 2023).

No dia 21 de novembro de 2023, durante uma confraternização em uma chácara no quilômetro 12, BR-174, ramal Portal do Caribe, em Manaus, o cabo da Polícia Militar do Amazonas (PM-AM), Waldo Mateus Placido Miller, de 33 anos, tirou a vida de sua própria esposa, identificada como Brenda Salles Miller, de 31 anos, com tiros. O casal, que estava separado, buscava uma reconciliação. Após cometer o homicídio, o cabo da PM decidiu tirar a própria vida (D24AM, 2023b).

De acordo Instituto de Prevenção, Pesquisas e Estudos em Suicídio (2021, p. 43) o feminicídio seguido de suicídio "não é um acontecimento isolado. Pelo contrário, sua recorrência reflete estruturas de dominação e de poder que organizam as relações de gênero em nossa sociedade".

Em uma análise de abrangência nacional, considerando a ausência de estudos específicos no Amazonas sobre o assunto, Cruz (2023) aborda o tema dos policiais que

cometem homicídios dentro de casa. Focando no ano de 2021, a autora destaca que, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, pelo menos 28 mulheres foram vítimas de feminicídio perpetrados por profissionais de segurança pública brasileiros, tanto ativos quanto inativos. O uso da expressão 'pelo menos' ressalta a possibilidade de subnotificação desses casos, indicando que nem sempre são reportados publicamente.

Ao explorar algumas das causas, a autora aponta o estudo de Meneghel e Portella (2017), que enfatizou a predominância de homens com acesso a armas de fogo como perpetradores de feminicídios. Além disso, destaca os resultados de um levantamento realizado pelo Instituto de Prevenção, Pesquisas e Estudos em Suicídio (2021), indicando que a arma de fogo é o principal instrumento tanto em casos de suicídios quanto nos homicídios seguidos por suicídios cometidos por profissionais de segurança pública no Brasil.

A relevância do tema é tão expressiva que o artigo 22, inciso I, parágrafo 2º (Brasil, 2006), foi estabelecido para profissionais de segurança pública. Nele, fica determinado que, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode aplicar imediatamente ao agressor medidas protetivas de urgência, incluindo a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com notificação ao órgão competente.

As medidas protetivas concedidas serão comunicadas pelo juiz ao respectivo órgão, corporação ou instituição, sendo que o superior imediato do agressor é responsável pelo cumprimento da ordem judicial. O descumprimento sujeita o superior imediato a responder pelos crimes de prevaricação ou desobediência, conforme o caso (Brasil, 2006).

Como diz o velho ditado, 'se tem placa, tem história'. Quando a lei destaca implicações de prevaricação e desobediência, é provavelmente devido a uma história de superiores descumprindo ordens judiciais, perpetuando um corporativismo que visa proteger os subordinados. Enquadramentos nos crimes de prevaricação e desobediência por parte de superior, que não cumpre a decisão judicial, reafirmados na Lei Maria da Penha, sugere que havia casos ocorridos antes do disposto em lei. Primeiro surge o fato, depois a lei.

Rondon Filho (2013) discute a tendência de alguns agentes policiais em adquirir uma herança de práticas que violam os direitos individuais de determinados segmentos da sociedade. A diminuição da vigilância tanto interna quanto externa das atividades policiais, combinada a um clima de impunidade e ao receio de denúncias dirigidas aos membros da polícia, "principalmente pela existência de corporativismo, entre outros motivos, contribuem para a persistência dessa prática abusiva e discriminatória" (p. 285). Ao abordar a identidade

profissional da polícia, o autor destaca o corporativismo como uma das características dessa entidade.

Ao mencionar a dissertação de Cardoso (2016) sobre os processos administrativos de sindicância que acompanharam denúncias de violência doméstica contra policiais militares do Distrito Federal entre 2012 e 2014, Cruz (2023) revelou que, ao final desses procedimentos, apenas 15% dos casos resultaram em medidas disciplinares, tais como advertências, repressões, detenções ou prisões. Isso indica que uma parte significativa dos casos não recebeu a devida atenção por parte das instituições policiais.

A pesquisadora destaca a importância de enfatizar a atenção aos efeitos da masculinidade militarizada nas famílias dos profissionais envolvidos. Segundo suas considerações, isso se torna relevante diante do atual debate nacional sobre o crescente emprego de práticas militarizadas em diversas instituições de segurança pública no Brasil.

Essa inquietação tem chegado ao Congresso Nacional brasileiro, onde há uma proposta em andamento para fortalecer a proteção das mulheres que são parceiras de agentes públicos armados. Essa iniciativa inclui alterações no Estatuto do Armamento, indo além das disposições previstas na Lei Maria da Penha.

Conforme relatado pela Agência Câmara de Notícias em 2019, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 3138/19, que propõe a obrigatoriedade da Polícia Federal recolher as armas de fogo sob posse de agentes e autoridades investigados por casos de violência contra mulheres ou sujeitos a medidas protetivas. De acordo com o texto, em caso de condenação, a medida prevê a cassação definitiva do porte de arma.

O deputado Denis Bezerra (PSB-CE), autor do projeto, tem como motivação a redução da incidência de crimes contra mulheres no Brasil, conforme relato da agência. Segundo o parlamentar, essa diminuição também pode ser alcançada através do desarmamento de agentes e autoridades que abusem de sua posição, mesmo quando estão sob investigação ou sujeitos a medidas protetivas por decisão judicial. Para o deputado, esses indivíduos mantêm o porte de armas, representando uma ameaça mortal para as vítimas. O projeto passará por análise conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Nesse contexto, parece dispensável que um juiz conceda uma medida protetiva de urgência para restringir o porte de arma, podendo essa ação ser realizada administrativamente pela Polícia Federal.

É necessário verificar até que ponto a polícia ostensiva inspira confiança na população. A vítima de feminicídio, Camila Vitória Friths da Silva, estava sofrendo ameaças constantes;

no entanto, preferiu pedir ajuda a uma amiga em vez de recorrer à própria polícia. Seria pelo receio de denunciar um policial aos próprios colegas envolvidos em uma instituição corporativista? Na própria cena da prisão do companheiro que a assassinou, há percepções de uma polícia agindo com dois pesos e duas medidas.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016) realizou um estudo sobre a percepção da violência sexual e o atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais. Uma das variáveis pesquisadas referia-se ao grau de concordância com a frase afirmativa: "Policiais Militares estão bem preparados para atender mulheres vítimas de violência sexual".

A discordância com a afirmação é compartilhada por homens e mulheres na mesma proporção (50%). Segundo o estudo, esse dado aponta para uma insatisfação e falta de confiança na habilidade dos policiais militares em oferecer suporte diante de casos de violência sexual contra mulheres. Essa descrença se intensifica especialmente entre aqueles com ensino superior (69%) e residentes em cidades com mais de 500 mil habitantes.

O estudo (FBSP, 2016), que examinou a falta de confiança da sociedade na polícia em relação à violência contra a mulher, sugere a necessidade de uma revisão nos currículos policiais. Expõe que este processo deve abordar questões como a carência de treinamento adequado, a ausência de humanização e acolhimento por parte dos policiais. Além disso, destaca a importância de reformular os currículos, integrando uma perspectiva de igualdade de gênero.

Partindo da premissa de que o programa Ronda Maria da Penha é uma boa alternativa, considerando seus desafios e dificuldades não explorados pelos meios de comunicação, existem aspectos que precisam ser ampliados. Por exemplo, o treinamento para os policiais da equipe, inclusive no que diz respeito ao gênero. Atualmente, apenas alguns policiais são treinados. Não deveria haver uma expansão maior do treinamento sobre acolhimento, igualdade de gênero e sensibilidade em relação às mulheres agredidas para todos os policiais militares?

Fica evidente que o feminicídio e a violência de gênero, de fato, ocorrem de maneira alarmante entre os policiais, refletindo uma propensão à violência em suas formações, o que pode se estender para além do ambiente profissional, atingindo também o âmbito doméstico. Diante desse cenário, seria razoável manter um padrão de militarização nas forças de segurança? Vale ressaltar que esse modelo antiquado não inspira confiança na sociedade.

Apesar dos desafios enfrentados, o projeto Ronda Maria da Penha destaca-se como um exemplo de polícia sensível, promovendo a desconstrução da hierarquia de gênero. Ele estimula nos agentes de segurança uma perspectiva humanizada em relação ao fenômeno da violência.

A possibilidade de investir em um treinamento mais abrangente para os profissionais da polícia militar é sugerida. Surge a questão: quem se beneficia com uma polícia mais sensível e humanizada? Uma força policial que inspire confiança na comunidade é do interesse da sociedade, mas pode não ser do interesse de um Estado profundamente arraigado em estruturas patriarcais antigas. Isso se deve ao fato de que, se todos os membros, desde cabos até soldados, precisarem reavaliar suas visões de mundo, isso inevitavelmente exercerá pressão por mudanças nos escalões superiores.

É evidente que implementar mudanças desse tipo enfrenta desafios, especialmente ao considerar uma estrutura como a descrita por Sansone (2002). Segundo o autor, a hierarquia militar da PM se baseia em uma combinação de normas escritas e rígidas, aliada a uma cultura corporativista. Ele destaca que se trata de uma corporação altamente segmentada, na qual soldados e oficiais compartilham uma cultura corporativa comum. Essa cultura, como apontado, apresenta uma considerável resistência às mudanças políticas.

Conclui-se dizendo que o projeto Ronda Maria da Penha não pode continuar sendo exaltado como o solucionador da violência contra a mulher em Manaus pelos meios de comunicação do governo e imprensa. Entretanto, deve ser utilizado para a melhoria da própria Polícia Militar, expandindo sua abordagem humanizada para outros setores da PMAM, que inevitavelmente também atuarão em casos envolvendo violência contra a mulher.

CAPÍTULO 03 - A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

*Apesar de você
 Amanhã há de ser
 Outro dia
 [...]
 Quando chegar o momento
 Esse meu sofrimento
 Vou cobrar com juro, juro
 Todo esse amor reprimido
 Esse grito contido
 Este samba no escuro
 Você que inventou a tristeza
 Ora, tenha a fineza
 De desinventar
 Você vai pagar e é dobrado
 Cada lágrima rolada
 Nesse meu penar*

Chico Buarque

O capítulo aborda a atuação dos juizados especializados no combate à violência contra a mulher. São discutidos contextos históricos, críticas e a necessidade de uma estrutura física adequada para os juizados. Analisa-se o 1º Juizado Especializado em Manaus, em sua estrutura física, a distância em relação às áreas carentes, e dados sobre sua eficiência, apontando para uma morosidade processual. Além disso, são analisadas decisões judiciais revelando medidas ineficazes de proteção às vítimas, especialmente no contexto do 1º Juizado Especializado, indicando uma proteção garantista (negativa) excessiva dos agressores em detrimento da proteção eficiente da segurança das vítimas (garantismo positivo). Isso implica numa proteção insuficiente dos direitos fundamentais das mulheres pela insistência na implementação de medidas protetivas falhas.

3.1 O dever ser dos juizados especializados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher

Antes de discutirmos o juizado especializado com matéria exclusiva acerca da violência contra a mulher, recordarmos que em 1979 a Assembleia Geral da ONU aprovou a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher”. Este tratado foi incorporado por 189 países, incluindo o Brasil.

Segundo Pimentel (2022), essa norma internacional define que a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e respeito à dignidade humana. A Convenção é considerada uma verdadeira “Carta Universal” dos Direitos das Mulheres, ao

definir a discriminação como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como objetivo ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres.

De acordo com o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1983, entrando em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a não aplicação dos artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h). Isso significa que o Brasil aceitou incorporar o tratado em sua legislação, com exceção desses artigos mencionados.

O que diziam esses artigos barrados em nosso ordenamento jurídico? Eis o enunciado do artigo 15, parágrafo 4º, da Convenção:

Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Em 1981, durante a assinatura do tratado, o Brasil escolheu não se submeter à regra da Convenção. Para isso, realizou uma reserva que o isentava da obrigação de admitir a equivalência de direitos para homens e mulheres e o desobrigava do dever estatal de implementar medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres nos campos matrimonial e familiar.

Apesar de ratificar o tratado internacional em 1984, o Estado brasileiro não garantiu às mulheres igualdade de direitos no casamento, mantendo a mulher sem o mesmo direito masculino de contrair matrimônio (artigo 16, parágrafo 1º, a). O signatário não aderiu ao enunciado que afirmava que a mulher e o homem deveriam ter "os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução" (alínea c).

O país não se obrigou ao dispositivo que afirmava que ambos os cônjuges deviam ter "os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação" (alínea g). No campo patrimonial, o Brasil não permitiu que a carta da Convenção entrasse em vigor no país com o texto que dizia que devia ter "os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso" (alínea h).

Somente após cerca de 11 anos, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo n. 26 em 22 de junho de 1994, revogando o Decreto Legislativo n. 93/1983. Esse movimento foi feito para ratificar completamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher, incluindo os artigos 15, § 4º e 16, § 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h” para efeitos jurídicos no território brasileiro (Teresi; Oliveira, 2017).

Em 20 de dezembro de 1994, o Brasil retirou suas reservas em relação a essas disposições que mantinham a desigualdade de gênero na própria legislação. Vale ressaltar que a Convenção foi totalmente ratificada pelo Brasil em 1994, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta última estabelece, em seu artigo 226, parágrafo 3º, a igualdade entre homens e mulheres na família (Teresi; Oliveira, 2017).

As autoras apontam que o Decreto nº 4.316/2002 reconheceu a jurisdição do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). De acordo com Pimentel (2022), o comitê da CEDAW elaborou a Recomendação Geral 33, em 2015, enfatizando a importância do acesso à justiça para as mulheres na realização plena de seus direitos protegidos pela convenção da ONU de 1979, tendo como público-alvo países signatários.

A autora aponta que a Recomendação Geral 33 surgiu a partir da observação do Comitê CEDAW sobre os diversos obstáculos e restrições que as mulheres enfrentam, impedindo-as de exercer seu direito fundamental ao acesso à justiça. O relatório do comitê esclarece que os desafios no acesso à justiça enfrentados pelas mulheres são reflexo de um contexto estrutural de discriminação e desigualdade que as atinge direta e indiretamente em todos os setores da sociedade.

O terceiro parágrafo do documento recomendatório indica que os fatores que contribuem para a manutenção dessa estrutura desigual incluem estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, bem como a falha em assegurar sistematicamente que os mecanismos judiciais sejam acessíveis a todas as mulheres, tanto fisicamente quanto economicamente, socialmente e culturalmente (Pimentel, 2022).

A Lei Maria da Penha, ao abordar os procedimentos judiciais, visa eliminar as barreiras que dificultam o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. Eis a razão de uma justiça especializada. No artigo 14, a Lei Maria da Penha trouxe a determinação da criação e estruturação dos Juizados e Varas especializadas no combate à violência contra a mulher, diferenciando-os de outras varas, podendo, inclusive, de acordo com o artigo 29, da referida lei, contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Numa leitura da lei nº 11.340/2006, pode-se verificar que os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, dependendo a definição do tempo diário do expediente das normas de organização judiciária de cada estado. A legislação estabelece que a vítima tem a opção de solicitar o divórcio ou a dissolução da união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. No entanto, as questões relacionadas à parentalidade, como guarda, convivência, filiação e alimentos dos filhos, permanecem, em regra, sob competência dos Juízos das Varas de Família. Além disso, a partilha de bens não é competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Uma outra facilidade para o acesso à justiça pela mulher ofendida trata-se da competência judiciária para julgar sua demanda em matéria cível. Conforme o artigo 15, da lei nº 11.340/2006, a vítima pode propor ação judicial na comarca de seu domicílio ou de sua residência. Assim como no lugar do fato em que se baseou a demanda, cita-se como exemplo quando a mulher sofre violência durante uma viagem a outro estado, diverso de seu domicílio e residência, podendo propor a ação no local onde ocorreu o fato.

A mulher também pode propor ação na comarca do domicílio do agressor, quando ambos estão morando em municípios diferentes, optando por um processo mais célere e evitando a demora da comunicação via carta precatória.

Explorando a análise da estrutura do Poder Judiciário no Brasil para acolher mulheres que foram ofendidas, cita-se o Manual de Procedimentos e Organização dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi revisado em 2018 com base na Lei Maria da Penha e na Recomendação Geral 33 do Comitê do CEDAW. O manual ressalta que a Lei Maria da Penha trouxe várias inovações, incluindo as Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser solicitadas pelas vítimas, as quais também têm o direito de pedir pessoalmente sua ampliação, redução ou revogação.

De acordo com Campos (2017), as medidas são regulamentadas nos artigos 18 a 24 da LMP, divididas em dois tipos: aquelas que impõem obrigações ao agressor (art. 22) e aquelas destinadas à proteção da vítima (art. 23). Elas podem ser solicitadas pela própria vítima ou pelo Ministério Público (art. 19) e não dependem de boletim de ocorrência, testemunhas ou outras formas de prova. Quando solicitadas junto ao registro de ocorrência policial, a autoridade policial deve encaminhar o pedido em separado dentro de 48 horas (art. 12), e o juiz deve analisar o pedido em 48 horas após recebê-lo (art. 18).

No âmbito dos fatos, Campos (2017) menciona um estudo conduzido por Diniz e Gumieri em 2016, o qual examinou as medidas protetivas deliberadas no Distrito Federal entre

2006 e 2012. Tal pesquisa revelou que em 48% das situações, as medidas foram negadas devido à ausência de evidências indicadas no requerimento.

A pesquisa revelou que o poder judiciário ignorava a urgência da medida, sobrecarregando as vítimas com o ônus de apresentar argumentos e provas. Campos (2017) ressalta que, em casos de violência doméstica, não se pode diminuir a importância do relato da vítima, pois esse tipo de violência frequentemente ocorre sem testemunhas e pode ser de longa duração.

A lei de nº 14.550, de 2023, incluiu na LMP, o parágrafo 4º, no artigo 19, dispondo que:

[...] as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Depois de 2023, com base no relato da vítima, o juiz deve deferir a medida de urgência em cognição sumária. Esse tipo de análise busca simplificar e acelerar o processo, conforme explicado por Guilherme Marinoni (1995), levando a decisões baseadas na probabilidade e verossimilhança dos fatos. Nesse contexto, o juiz não determina o direito de forma definitiva, mas avalia a probabilidade de sua existência.

No Projeto de Lei nº 1.604, de 2022, que visava instituir a Lei nº 14.550, de 2023, e incluir o parágrafo 4º no artigo 19 da Lei Maria da Penha, a relatora do projeto, Senadora Eliziane Gama, fundamentou seu voto favorável argumentando que:

A previsão da concessão das medidas protetivas de urgência de modo célere (em juízo de cognição sumária), com a redução de espaço para que os julgadores possam indeferi-las, o que poderá ocorrer apenas quando comprovada a inexistência de quaisquer riscos à ofendida ou aos seus dependentes, sem dúvida amplia a proteção legal.

Segundo Campos (2017, p. 32), a preocupação com a prova como elemento para o oferecimento da denúncia era "uma postura inadequada nos casos dos pedidos de medidas protetivas, pois estas se revestem de caráter urgente e protetivo e não de instrumentalização para o processo penal".

Para a autora, as medidas protetivas têm como objetivo garantir a proteção dos direitos fundamentais, impedindo a persistência de situações de violência, e focam nas pessoas envolvidas, não apenas nos processos. "A lei Maria da Penha tem como centralidade a mulher

em situação de violência e é para ela e não contra ela que o sistema de justiça deve se voltar" (Campos, 2017, p. 33).

O CNJ (2018) explica que o conjunto especial de medidas da Lei Maria da Penha demanda que as serventias e cartórios dos Juizados e Varas respectivas recebam uma demanda diária e realizem inúmeros atos incomuns em comparação com uma vara criminal genérica sem essa competência.

A proteção às mulheres prevista na Lei Maria da Penha impede a aplicação das concessões da Lei n. 9.099/95. Os crimes relacionados à violência doméstica e familiar devem seguir os ritos comum ordinário e sumário do Código de Processo Penal, o que requer maior disponibilidade de recursos humanos, físicos e materiais (CNJ, 2018). Anteriormente, a atuação nos casos de crimes contra a mulher era mais simples, com um procedimento rápido dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Eles seguiam critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

A Lei dos Juizados Especiais, de nº 9.099/1995, em sua leitura do artigo 61, considera infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes para os quais a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Os crimes de ameaça e lesão corporal de natureza leve, geralmente relacionados à violência doméstica, eram abarcados pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Campos, 2017). Anteriormente, incluía-se o termo "menor potencial ofensivo" inclusive nos crimes envolvendo o âmbito doméstico e familiar.

Para Campos (2017) as críticas feministas ao julgamento de crimes de violência doméstica, frequentemente relacionados a lesões corporais leves e ameaças consideradas delitos de menor potencial ofensivo, foram incisivas. O grupo sustentava que os Juizados desvalorizavam a gravidade da violência ao resolver o conflito de maneira que o devolvia à esfera privada, privilegiando a manutenção da estrutura familiar em detrimento dos direitos das mulheres.

A autora ainda destaca que as feministas criticaram bastante a proposta de transação de 'pena de cesta básica', amplamente utilizada nos Juizados Especiais. O jurista Guilherme De Souza Nucci (2007, pg. 1.061) revela que era uma prática comum antes da proibição disposta na Lei Maria da Penha:

Em outros termos, tantas foram as transações feitas, fixando, como obrigação para os maridos ou companheiros agressores de mulheres no lar, a doação de cestas básicas

(pena inexistente na legislação brasileira), que a edição da Lei 11.340/2006 tentou, por todas as formas, coibir tal abuso de brandura, vedando a pena de cesta básica, além de outros benefícios (art. 17 desta Lei), bem como impondo a inaplicabilidade da Lei 9.099/95.

Atualmente, o artigo 17, da LMP, veda: "a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".

Em regra, no juizado criminal, o magistrado inicia a audiência esclarecendo sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, ou seja, uma espécie de transação. No entanto, com a Lei Maria da Penha, o artigo 41 estabelece que, nos casos de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, a lei nº 9.099/1995 não se aplica. Isso significa que todas as ações penais relacionadas à Lei Maria da Penha têm, em geral, uma fase instrutória e decisória mais completa (CNJ, 2018), evitando um procedimento voltado para a transação em detrimento de uma punição justa.

Em relação à estrutura física, o Conselho Nacional de Justiça (2018) estabeleceu que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem conter:

- a) gabinete para o magistrado;
- b) sala de audiências;
- c) espaço para a Secretaria (cartório);
- d) sala de espera e acolhimento humanizado;
- e) brinquedoteca;
- f) sala para atendimento individual;
- g) sala para atendimento em grupo pela Equipe Multidisciplinar;
- h) sala para depoimento especial (de acordo com a lei n. 13.431/2017);
- i) entre outros.

Avaliando uma estrutura com recursos humanos, além dos atores jurídicos, destaca-se a importância, no contexto da vara especializada, do trabalho da equipe multidisciplinar²⁶. Segundo o manual, esta equipe desempenha um papel fundamental ao auxiliar o juízo na

²⁶ Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (artigo 30, LMP).

compreensão do contexto familiar em que ocorre a situação de violência, bem como das peculiaridades e necessidades daquela unidade familiar, da vítima e do agressor.

Embora o artigo 29 da Lei Maria da Penha estipule que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possam ter uma equipe de atendimento multidisciplinar, não especifica quais profissionais devem compor essa equipe. Diante dessa ausência de detalhes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, recomendou que os Juizados tenham, no mínimo, uma equipe técnica formada por profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social.

No manual, o CNJ (2018, p.48) apresenta recomendações de tarefas para essa equipe. Algumas das principais são:

- a) Realizar atendimento às vítimas, autores e seus familiares, com o objetivo de fornecer informações, orientações e promover reflexões que possam contribuir para a interrupção do ciclo de violência. Ressalte-se que o atendimento por psicólogas/psicólogos da equipe não caracteriza assistência psicológica ou psicoterapia, que são atividades de responsabilidade dos serviços da Rede de Saúde Mental.
- b) Realizar entrevistas de avaliação psicológica e social da vítima e do agressor.
- c) Emitir laudos e pareceres por escrito ou verbalmente, quando em audiência.
- d) Proceder ao encaminhamento da vítima e do agressor à rede socioassistencial existente, mantendo contato com os serviços parceiros para colaboração mútua nos desdobramentos dos casos atendidos.
- e) Realizar visitas domiciliares e institucionais.
- f) Realizar encaminhamentos para participação em grupos de reflexão específicos para homens autores de violência contra mulheres, a serem promovidos pelas equipes multidisciplinares ou por instituições da rede de atendimento e combate à violência contra a mulher.
- g) Auxiliar as Coordenadorias da Mulher no mapeamento da rede de proteção à mulher e no cadastramento de instituições que atuem com essa finalidade, divulgando no site oficial do respectivo Tribunal, com o objetivo de fortalecimento da rede de apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar.
- h) Fomentar a rede de atendimento aos homens autores de violência.
- i) Conhecer e contribuir para a articulação, mobilização e fortalecimento da rede de serviços de atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Enunciado 16 do Fonavid), participando, para tanto, de reuniões internas e externas.
- j) Realizar palestras para o público em geral, objetivando divulgar, esclarecer e promover o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
- k) Realizar capacitações com os integrantes da rede pública municipal e estadual (Saúde, Educação e Assistência Social), conselhos tutelares, conselhos de direitos e comunitários de segurança pública e demais órgãos afins, visando ao aperfeiçoamento das ações de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com as autoras Silva, Alípio e Moreira (2016), ao compartilharem suas experiências em um juizado especializado, enquanto psicólogas, observaram que durante sua intervenção no ambiente judicial, ao convidarem os homens para se expressarem e serem

ouvidos, eles se mostravam receptivos. Elas descrevem que organizaram encontros em grupo exclusivamente com homens que eram supostos agressores no processo, e notaram uma grande adesão e comparecimento por parte deles. Ao mencionarem Beiras e colaboradores (2012), destacam a importância de alertar sobre os estereótipos associados ao homem agressor, retratando-o como alguém intrinsecamente perigoso e sempre propenso à violência.

Assim, ressaltam que as medidas direcionadas a esses homens tendem a ser predominantemente punitivas, visando coibir os atos violentos. No entanto, elas enfatizam que é fundamental compreender que o autor da violência também é influenciado pelas normas sociais que perpetuam a dicotomia da violência, e que ele também é afetado por essas heranças sociais.

Percebe-se que o CNJ, em suas recomendações, compreende a importância de romper o ciclo da violência incluindo o agressor nos programas de atendimento pela equipe multidisciplinar, evitando uma atuação das varas apenas no sentido punitivo.

O artigo 45, da LMP, parágrafo único, dispõe que "nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação". Pasinato (2017) resalta que a Lei Maria da Penha coloca as mulheres no centro das atenções, reconhecendo que vivem em situações de violência, e que a compreensão desse fenômeno deve ser numa ótica integral.

Quanto à compreensão desse fenômeno numa ótica integral, isso remete à necessidade de enxergar a violência contra a mulher não apenas como um problema individual ou pontual, mas como um fenômeno complexo, influenciado por diversos fatores sociais, culturais, psicológicos e econômicos. Nesse sentido, a reeducação do agressor é uma peça-chave.

A reeducação do agressor envolve não apenas punição, mas também um processo de transformação de suas atitudes, crenças e comportamentos violentos. Assim, o juizado especializado no combate à violência contra a mulher inova com sua perspectiva holística, mostrando preocupação em lidar com o fenômeno de maneira complexa, não sendo um juízo meramente instrumentalista. Segundo Campos (2017), a criação dos juzizados especializados, com competência civil e criminal, diferencia-se de outros, possuindo um tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar.

Isso é o que se espera dos juzizados especializados que protegem as mulheres da violência doméstica e familiar. Seria o que deveria ser. No próximo tópico, mostraremos o 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, analisando suas estruturas e procedimentos. Não analisando mais o que deve ser, mas o que é.

3.2 O 1º Juizado Especializado entre o distante e o moroso

Ao acessar o site oficial do TJAM e buscar pelo "1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher", encontramos as seguintes informações sobre a vara: localizada na cidade de Manaus, no 5º Andar, do Setor 1, no Fórum Min. Henocho Reis, situado na Av. Paraíba, s/n - São Francisco, com o CEP: 69079-265. Os telefones disponíveis são: (92) 3303-5019 - Secretaria (WhatsApp Business); (92) 3303-5017 - Serviço Social; (92) 98288-5444 - WhatsApp da Vara; (92) 99271-1907.

Inaugurada em 2007, após a vigência da Lei 11.340/2006, a vara funcionava com o título de 1º Juizado Maria da Penha e estava localizada no Fórum Desembargador Azarias Menescal, na zona Leste da cidade, em uma estrutura inicialmente menor (TJAM, 2020). A justificativa da mudança da unidade judiciária de localização era oferecer melhor acolhimento às partes processuais, inclusive com espaço privado para atendimento das vítimas e dos réus, assim como se tinha a intenção de unir os juízos que tratavam do mesmo assunto, proporcionando um espaço que pudesse oferecer às mulheres um atendimento especializado (TJAM, 2020).

Os responsáveis pela mudança afirmavam que muitas mulheres tinham processos em mais de um dos três Juizados, e, portanto, precisavam ir de um local para outro para resolver essas ações, e a partir desta mudança, isso não precisaria mais ocorrer (TJAM, 2020). Ressalta-se que a Lei Complementar n.º 222, de 06 de dezembro de 2021, instituiu pelo legislativo o 4.º, 5.º e 6.º Juizados Especializados no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em resposta à alta demanda. O objetivo seria ampliar o atendimento das demandas judiciais nessa área (TJAM, 2024).

Até março de 2024, as três unidades judiciais estavam integradas à estrutura do 1.º, 2.º e 3.º "Juizados Maria da Penha", situados no 5.º andar do Fórum Henocho Reis. A partir de 04 de março de 2024, essas três unidades passaram a contar com espaços próprios no 3.º andar, Setor 4 do Fórum Henocho Reis, cada um com recepção; sala para escuta especial; sala reservada; sala de audiência; secretaria; sala para assessoria e gabinete próprios (TJAM, 2024).

No período anterior à criação das novas unidades judiciárias, a vice-presidente do TJAM, desembargadora Carla Reis, fez a seguinte declaração (TJAM, 2020, p. 1):

[...] a centralização dos três "Juizados Maria da Penha" no Fórum Henocho Reis foi salutar e necessária, porque a proximidade das três unidades judiciárias facilita o atendimento ao jurisdicionado. Hoje temos um aparato muito melhor com salas para atendimentos isolados. Isso melhora o atendimento não só para as mulheres vítimas de violência, mas também proporciona a maior interação dos colegas que trabalham todos num só lugar, como os membros do Ministério Público, os magistrados, os servidores.

Antes de concluir que o argumento anterior justifica a mudança da unidade judiciária, é necessário analisar alguns pontos. Por exemplo, as 6 (seis) varas judiciais de atendimento à vítima de violência doméstica estão localizadas no mesmo endereço na Zona Centro-Sul de Manaus. Além disso, a única delegacia funcionando 24 horas está localizada na mesma região.

É importante considerar que, de acordo com o IBGE (2022), Manaus possui uma população de 2.063.689 habitantes. Segundo o Boletim Informativo da Secretaria de Estado de Assistência Social, a Zona Leste de Manaus é uma região administrativa estabelecida pela prefeitura, sendo a maior em extensão e população. O boletim cita os dados de 2020 do IBGE, em que a população da Zona Leste de Manaus foi estimada em 551.745 habitantes, com uma média de renda mensal equivalente a R\$ 820,00.

No relatório do Instituto Escolhas (2019) sobre a questão da moradia em grandes centros urbanos em intersecção com o problema da mobilidade, conclui-se que o conceito de "morar longe" vai além da distância física em relação ao centro de uma região metropolitana ou cidade. Na verdade, significa estar distante dos serviços públicos essenciais.

Em uma entrevista concedida ao jornal Amazonas Atual (2022), Sérgio Leitão, diretor executivo do Instituto Escolhas, destacou que o sofrimento da população em relação à mobilidade urbana está intimamente ligado à distância entre suas residências e locais de trabalho, bem como serviços essenciais como escolas, hospitais e delegacias. Ele ressaltou que, em vez de os serviços estarem próximos das comunidades, as pessoas muitas vezes precisam se deslocar para áreas distantes.

O jornal também ouviu o relato de uma moradora do bairro Nova Vitória, na Zona Leste de Manaus. Ela é diarista e presta serviços em diferentes localidades. Ao descrever sua rotina, compartilhou suas dificuldades ao se deslocar do bairro Nova Vitória para o Terminal 5 e, em seguida, pegar outro ônibus para o bairro Petrópolis, localizado na Zona Sul. Mencionou os atrasos e a superlotação dos transportes públicos, o que resulta em uma perda significativa de tempo durante seus deslocamentos.

Isso explicita de maneira simplificada a dificuldade de locomoção da região leste de Manaus à região centro-sul. Parece que o motivo da centralização das varas, de acordo com a fala da desembargadora, seria em razão do agrupamento dos órgãos envolvidos neste processo. Um agrupamento dos atores jurídicos. Não se sabe se isso somente os favorece.

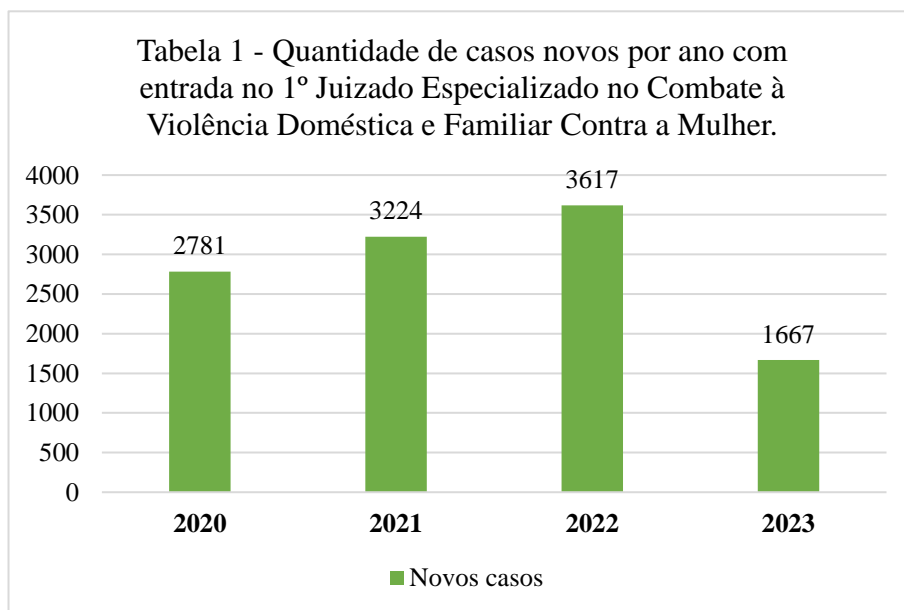
Silva (2014), conhecida como a saudosa Marielle Franco, ao analisar as ações do Estado frente aos territórios populares (como a Zona Leste de Manaus), aponta que estas se baseiam

numa ausência ou falta de presença efetiva do Estado. Nesse cenário, o Estado, ao se responsabilizar pela garantia de direitos, opta por investimentos limitados e poucos recursos nessas regiões. Ele se faz presente predominantemente por meio da força e da repressão, principalmente através da ação policial.

Segundo a autora, essa abordagem reforça a visão de que favelas e periferias são áreas de ausência, carência, onde prevalece a estigmatização da “vagabundagem”, ou a narrativa do assistencialismo, em um espaço considerado como território de “pobres coitados”.

A transferência da vara de Maria da Penha da Zona Leste de Manaus para a Região Centro-Sul da cidade levanta questões significativas sobre a acessibilidade à justiça e a eficácia das políticas públicas nessas áreas. A mudança pode ter facilitado o agrupamento de atores jurídicos, como juízas, promotoras e defensoras públicas, melhorando a coordenação e colaboração entre elas. No entanto, deve-se ponderar como essa decisão de não manter nenhum juízo especializado na região afeta diretamente as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que residem na Zona Leste. A distância física até a nova localização da vara pode dificultar o acesso dessas mulheres à justiça e aos serviços de apoio.

Em relação ao fluxo de demandas judiciais, ao realizar uma pesquisa, em fevereiro de 2024, na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD), disponível no site do CNJ, sobre o número de novos processos encaminhados ao 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, observei uma redução significativa em comparação aos anos anteriores.



Fonte: DATAJUD - CNJ (2024).

Ao acessar os dados, explorei a aba estatística do poder judiciário, onde filtrei os resultados para Justiça Estadual, TJAM, 1º grau e, por fim, o 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Essas informações foram atualizadas até 31 de dezembro de 2023. Observa-se uma redução significativa no número de novos casos tanto no 2º quanto no 3º juizado especializado ao extrair dados. Em ambos os juizados, em 2023, foram registrados 3480 casos novos, em comparação com os 10275 casos novos em 2020, indicando uma tendência decrescente anual nas novas propostas de ações nos três juizados especializados mais antigos.

Considerando todos os 5 (cinco) juizados especializados, excluindo o 1º juizado especializado, houve a entrada de 9.833 novos casos no ano de 2023. O que poderia explicar a redução de processos nas varas mais antigas (1º, 2º e 3º). A demanda continua alta, porém, agora com uma distribuição em seis juizados. Inclusive, o relatório "Atlas da Violência 2023", recentemente divulgado pelo IPEA, destaca um aumento na taxa de mulheres assassinadas. O maior crescimento, observado entre 2020 e 2021, ocorreu no Amazonas, com um aumento de 48,2% na taxa de homicídios de mulheres.

De acordo com informações da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), no estado, os casos confirmados de violência contra a mulher aumentaram em 42,9% no período de 2021 a 2023. Isso justificaria a implementação de novas unidades judiciais, conforme ocorreu pela Lei Complementar nº 222, de 6 de dezembro de 2021, onde foram criadas mais três varas atuantes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2020, o 1º Juizado Especializado passou por uma expansão, com promessas de proporcionar um atendimento mais eficiente às demandas das mulheres. Na prática, observou-se uma diminuição nas atividades em 2023 em comparação com o ano de 2020, em razão de outras varas serem instituídas. Na pesquisa realizada no sistema do DATAJUD, em 2024, relativa ao 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, constata-se a existência de 155 processos sem movimentação há mais de 100 dias. São processos estagnados sem solução.

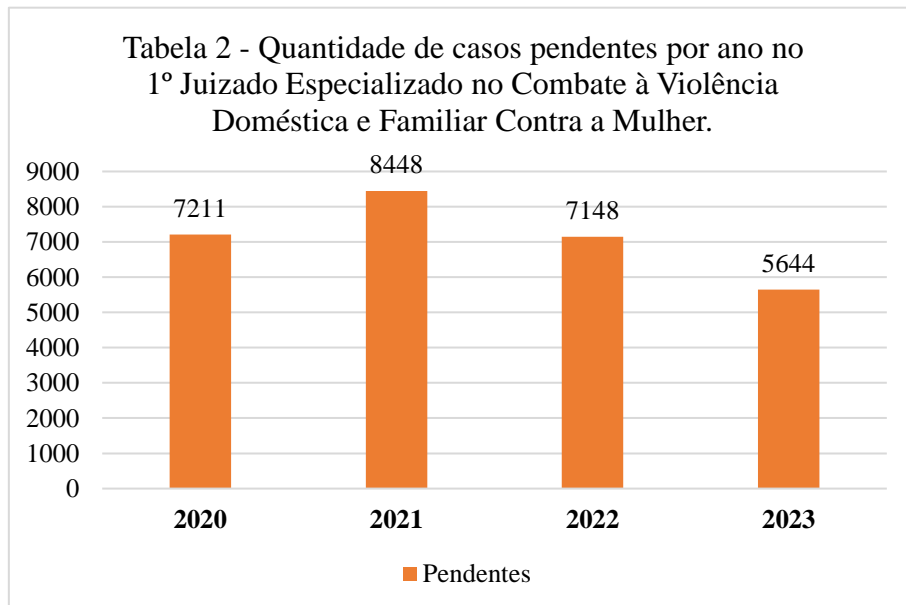
Em 2023, o CNJ elaborou um relatório, em referência ao ano de 2022, sobre o Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. O relatório constatou que o tempo médio do processo até o primeiro julgamento no Amazonas é de 3 anos e 2 meses nas varas especializadas. O Amazonas destaca-se ligeiramente acima da média nacional em termos de morosidade processual. Nos juízos analisados, a média nacional para os processos que

tramitaram é de 2 anos e 9 meses, especificamente nas varas exclusivas (CNJ, 2023). Segundo o relatório do CNJ, o tempo médio entre o pedido até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva de urgência é de 4 dias no Amazonas. O artigo 18 da Lei 11.340/2006 estipula um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

As autoras Perrone e Matias (2021) analisaram o relatório do Poder Judiciário sobre o Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNJ; IPEA, 2019). Nesse contexto, elas destacaram entrevistas com mulheres vítimas de violência, que relataram a demora da justiça.²⁷

Conforme apontaram as pesquisadoras, a lentidão nos processos judiciais foi ressaltada pelas entrevistadas como uma das principais dificuldades enfrentadas durante o atendimento recebido. Algumas mulheres destacaram o sofrimento causado pela demora. Para Perrone e Matias, essa situação traz consigo uma série de consequências às mulheres com demandas judicializadas, na esfera da violência doméstica, como a prescrição dos crimes, a retomada de relações sem um julgamento da situação violenta e, principalmente, a ausência de proteção.

Na tabela abaixo, são apresentados os dados coletados no DATAJUD (2024) sobre os processos pendentes no 1º Juizado Especializado. Em 2023, ainda havia 5644 processos pendentes nessa vara.



Fonte: DATAJUD - CNJ (2024).

²⁷ Uma das entrevistadas afirmou o seguinte: [...] "Nem lembro da intimação... faz muito tempo isso. E de repente chega? Quer dizer... se fosse para ter acontecido, a pessoa teria me matado... Demora muito essa Justiça" (CNJ; IPEA, 2019, p. 219).

De acordo com informações do CNJ (2023), os processos pendentes englobam os casos que ainda não foram integralmente concluídos em um determinado período, permanecendo em andamento no âmbito do Poder Judiciário. Esta categoria abarca diversas situações dentro do Sistema de Justiça, como processos em fase de instrução, aguardando julgamento, em tramitação ou pendentes de recursos.

A quantidade de processos pendentes representa um indicador importante para a avaliação da eficácia do Judiciário, uma vez que um elevado número pode sugerir possíveis obstáculos ou atrasos na condução dos casos (CNJ, 2023).

Num olhar do âmbito amazonense, segundo o relatório Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha (CNJ, 2023), existe uma taxa de Congestionamento de 66,5%, considerando apenas as varas exclusivas no combate à violência doméstica. Sendo 21.422 casos pendentes. Com vista ao 1º Juizado Especializado, os casos pendentes (5644 processos) representam um quantitativo muito superior à quantidade de casos novos (1667 processos).

Nota-se a redução no número de processos pendentes. Em 2021, tínhamos 8.448 casos em trâmite sem solução definitiva, representando uma queda de quase 34% em 2023. Essa diminuição nos processos pendentes em 2023 pode ser atribuída à menor demanda, uma vez que foram registrados 3.224 novos casos em 2021, ou seja, 49% a mais do que os casos ingressados em 2023 na vara em questão.

As autoras Barboza e Stuker (2021), ao analisarem o relatório do Poder Judiciário sobre o Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNJ; IPEA, 2019), destacaram a seguinte declaração de uma das entrevistadas: "Demoraram cinco anos para me chamarem para a primeira audiência, só para chegar aqui e me dizerem que tinha sido prescrito. E ele [o acusado] saiu rindo da minha cara [...]" (p. 126).

Eis um exemplo retirado da jurisprudência do TJAM, tendo como relatora a desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, com a data de julgamento em 11/09/2023, realizado pela Primeira Câmara Criminal. Trata-se de um crime de lesão corporal praticado em 2016 (autos de n.º 0000005-43.2016.8.04.4700). O autor do crime agrediu a vítima na frente do filho menor.

O agressor pretendia, com recurso, a reforma da sentença no cálculo da pena, conseguindo que a pena fosse reduzida para 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Assim, o tribunal observou de ofício que a pretensão punitiva estatal restava fulminada pelo instituto da prescrição retroativa e declarou extinta a punibilidade da apelante.

Segue um outro exemplo na Segunda Câmara Criminal do TJAM.²⁸ O caso envolvia um crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, praticado em fevereiro de 2014, no qual o agressor foi condenado a 03 (três) meses de detenção pelo juízo singular somente em agosto de 2020. Todavia, o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória totalizou 03 (três) anos e 03 (três) meses. Nesse contexto, de acordo com o colegiado, tornou-se patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (retroativa), ensejando a declaração de extinção da punibilidade pelo tribunal.

Disse a relatora do caso: "[...] infelizmente já ocorreu a prescrição efetiva da pretensão punitiva [...]". A desembargadora manifestou sua indignação ao absolver o réu devido à inércia do Poder Judiciário. O réu não foi considerado inocente pela via processual, mas sim beneficiado pela demora do Estado em julgá-lo. O crime praticado em 2014 só foi definitivamente analisado pelo juízo de primeira instância em 2020, revelando uma morosidade que favorece o agressor e gera uma sensação de impunidade.

Seria oportuno "considerar que o ano do processo não é necessariamente igual ao ano do fato que o originou. Isso porque também há morosidade na fase policial: um dos processos analisados, por exemplo, com data de 2017, corresponde a fatos de 2014" (CNJ; IPEA, 2019, p. 43). Cesare Beccaria (2001), no século XVIII, já afirmava que um crime cometido só pode ser punido pela sociedade política para impedir que outros homens cometam crimes semelhantes na esperança da impunidade.

Ele apontava que não era o rigor da pena que prevenia os crimes com mais segurança, mas sim a certeza da condenação. O autor argumentava que essa é a razão para acelerar a sentença definitiva, a fim de retirar dos maus a esperança de impunidade. O jurista acreditava que a impunidade de um culpado acarretaria graves inconvenientes ao social.

Amaya (2021), em sua pesquisa sobre o trabalho dos serventuários dos cartórios judiciais na aplicação da Lei Maria da Penha, com base no relatório do Poder Judiciário sobre o Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, destaca uma citação de uma das entrevistadas, que é servidora pública atuante nesse tipo de vara especializada.

O que me preocupa muito é a questão do tempo de tramitação, porque quanto mais demora, mais o sentimento de impunidade fica escancarado. Isso me preocupa porque, além de ser ruim para a imagem do Judiciário, gera um sentimento além de impunidade, de descredibilidade (Amaya, 2021, p. 112).

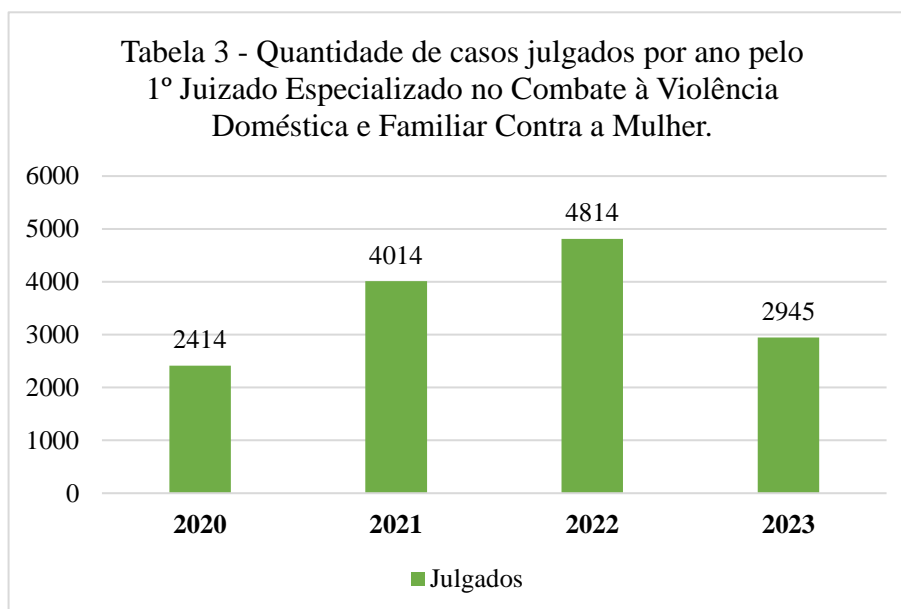
²⁸ Autos de nº 00010420620148044400, Relatora Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha, data de julgamento em 08/08/2023.

Posteriormente, a mesma servidora entrevistada reconhece uma certa responsabilidade por parte do judiciário.

[...] quando é crime de ação penal privada (injúria), intima-se a vítima para num prazo de três meses apresentar queixa-crime, se quiser. A maioria perde o prazo por nossa culpa, porque nós não temos tempo de fazer as intimações; quando a gente vai pegar o processo verifica que já passou o prazo, aí a gente não faz mais, simplesmente certifica, porque não temos recursos humanos para pegar esses processos. A cidadã e o cidadão têm direito e ele tem que ser respeitado. Infelizmente eles perdem o direito, mesmo não sabendo (Amaya, 2021, p. 113).

A realidade constatada na entrevista acima pode ser representativa das varas especializadas em Manaus no combate à Violência Doméstica. Apesar de existirem 5644 processos pendentes no 1º juizado especializado, foram julgados apenas 2945 casos em 2023. Isso sugere que, dos processos que deveriam ter recebido uma análise definitiva em 2023, havia cerca de 8.589. Desses processos, observou-se apenas uma redução de aproximadamente 34% na quantidade em razão das 2945 sentenças, mantendo uma taxa de congestionamento de 65%.

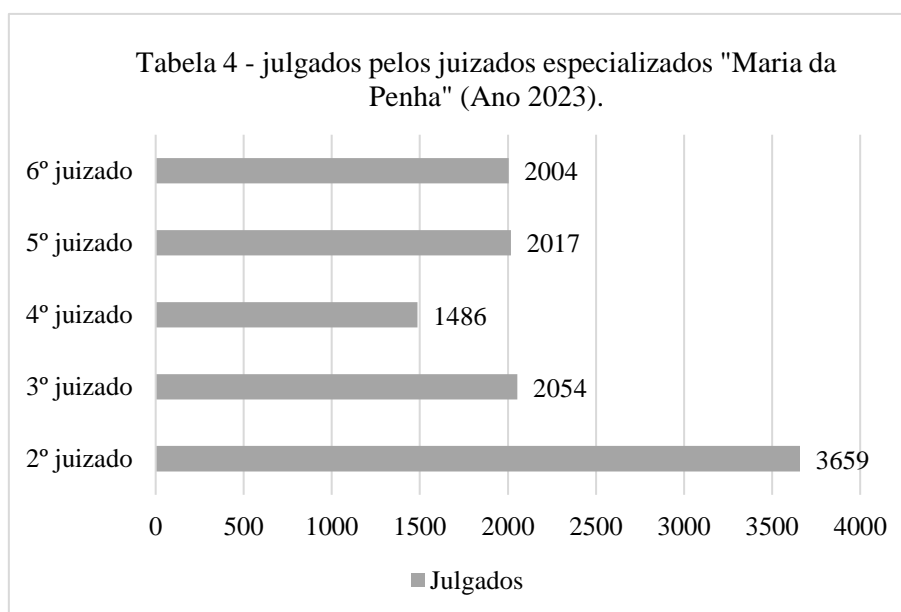
Ademais, a presente pesquisa comparou o número de julgados realizados pelo 1º juizado especializado, levando em conta os anos anteriores.



Fonte: DATAJUD - CNJ (2024).

Comparando os anos, 2022 foi o período mais produtivo do 1º juizado especializado, com 4814 sentenças definitivas. Houve um decréscimo de 39% na produtividade da vara entre 2022 e 2023.

Se considerada a produtividade das diferentes varas especializadas em matéria de violência contra a mulher, observa-se que o 2º juizado especializado se destaca em números. Sua eficiência quantitativa na resolução dos processos é cerca de 20% maior do que a do 1º juizado especializado. No entanto, o 1º juizado demonstra ser mais produtivo do que as outras quatro varas especializadas em termos de resolução de casos.



Fonte: DATAJUD - CNJ (2024).

A problemática da morosidade não se restringe exclusivamente ao Amazonas ou ao 1º Juizado Especializado em Manaus. O relatório do CNJ e do IPEA (2019) sobre o Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres enfatiza o grave desafio que o aparato estatal enfrenta na resolução definitiva de questões no âmbito familiar.

Uma entrevistada vítima de violência disse: "estou nessa situação há dois anos e psicologicamente falando estou muito afetada, tenho filho, um trabalho. Essa audiência de hoje é de 2012! 2012! Imagina quanto tempo! Esse é um dos fatos, né!?" (CNJ; IPEA, 2019, p. 133). Ela compareceu à audiência em 2018, embora o fato criminoso tenha ocorrido em 2012.

Cruz e Tucci (1997) identifica três principais categorias de causas para a demora processual: fatores institucionais, técnicos e subjetivos, além da insuficiência de recursos materiais. No que se refere ao institucional, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo têm o papel de elaborar leis, porém muitas vezes negligenciam a implementação dos meios necessários para efetivar tais leis. Isso inclui a falta de uma estrutura adequada e a contratação de pessoal qualificado.

Outro aspecto relevante é a fragilidade da autoridade das decisões proferidas por juízes de primeira instância, devido à quantidade de recursos disponíveis no sistema jurídico para contestar tais decisões.

O autor ainda destaca que os juízes são um elemento subjetivo no problema da morosidade processual. Isso se manifesta na falta de atenção aos prazos estabelecidos, especialmente os chamados prazos impróprios, que se destacam entre os fatores de natureza subjetiva. Além disso, há uma percepção de certo comodismo por parte dos magistrados em relação à carga horária de trabalho, evidenciada por atrasos e uma atitude geral de desrespeito às normas, o que acaba criando um ambiente de morosidade.

A resposta para a morosidade da justiça brasileira é complexa. Ela continua sendo buscada principalmente pelas mulheres vítimas. O "questionamento que eu faço é por que demora tanto. Depois de três anos o processo começou agora. Se fosse para ele matar ele tinha me matado e agora eu estava morta. Porque demora demais" (CNJ; IPEA, 2019, p. 133).

Percebe-se que não basta criar leis sem a devida estrutura para implementá-las. As mulheres continuam sem respostas para o porquê da demora de uma decisão, convivendo com a sensação de impunidade, enquanto seus agressores não buscam respostas, apenas relaxam sabendo que os três poderes dormem em berço esplêndido. O princípio da inércia do poder judiciário, de fato, é o mais invocado por seus atores. Lembra-se que "o melhor meio de impedir o crime é a perspectiva de um castigo certo e inevitável" (Beccaria, 2001, p. 43).

3.3 O 1º Juizado Especializado e a proteção insuficiente da segurança da mulher

Neste primeiro momento, recorro que a maioria das decisões dos juizados especializados envolvendo violência doméstica encontra-se sob sigilo, visando a proteção constitucional da intimidade e privacidade dos envolvidos. Ao mesmo tempo, esclareço que alguns processos que tramitaram pelo 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar em Manaus estão publicados sem restrição, nos casos em que estão em segundo grau por meio de recurso de uma das partes.

A intenção é utilizar umas decisões publicadas, que não estão sob sigilo, no segundo grau, para demonstrar como o 1º Juizado Especializado tem atuado ao longo dos anos na defesa das mulheres. Esses casos analisados necessariamente passaram pelo 1º Juizado Especializado.

Analisemos o primeiro caso em que um procedimento do juízo singular foi mantido pelo tribunal. Em sede de Habeas Corpus (nº: 4004240-49.2018.8.04.0000), o relator desembargador João Mauro Bessa, negou o remédio constitucional em favor do réu.

Em 18 de agosto de 2018, a ex-companheira do réu afirmou que ele invadiu sua residência com uma faca, ameaçou-a e tocou em suas partes íntimas na presença da filha do casal. Ele fugiu após vizinhos ouvirem os gritos da vítima e de sua filha.

O crime em questão levou à solicitação de prisão preventiva do réu perante o 1º Juizado Especializado. Ao decretar a prisão preventiva do acusado, o juízo ressaltou a importância de preservar a ordem pública, fundamentando-se nos seguintes motivos:

Não há dúvida da periculosidade do indiciado, que pratica crime contra a dignidade sexual, mediante violência e grave ameaça, o que demonstra periculosidade e ameaça à sociedade. Ademais, não tem ocupação definida, com tendência não só à reiteração do delito como também à evasão, de modo que sua liberdade dificulta a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ressalve-se que o indiciado é usuário de drogas e álcool, o que potencializa sua conduta agressiva, o que já ocasionou várias ocorrências, as quais originaram outros processos criminais [...], conforme pesquisa no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), o que aumenta a presunção de reiteração delituosa.

Após um período, o acusado requereu ao 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar em Manaus a revogação da prisão preventiva. No entanto, o juízo negou o pedido, baseando-se nas seguintes razões:

Observo que o autor responde a diversos procedimentos neste Juizado, inclusive contra a mesma vítima, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais [...], evidenciando, dessa forma, seu comportamento agressivo e intolerante no trato com a ofendida, portanto, demonstrada está sua periculosidade e, caso venha a ser posto em liberdade colocará em risco a ordem pública e a integridade física da vítima. Ademais, cumpre-me salientar que foram impostas ao ofensor medidas protetivas [...] que não foram capazes de evitar que o autor voltasse a atentar contra a integridade da vítima.

O acusado acumulou seis incidentes processuais contra sua ex-companheira, que é a vítima, todos tramitando no 1º Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher. A vítima, de livre vontade, solicitou a realização de uma audiência de retratação, conforme o artigo 16 da Lei 11.340/2006. No entanto, a audiência, embora tenha sido iniciada, acabou sendo remarcada para outra data. Isso ocorreu para permitir que a vítima recebesse orientações mais claras sobre as possíveis consequências de uma eventual retratação, já que demonstrou insegurança ao responder às perguntas formuladas.

O réu estava detido sob custódia, acusado de supostamente cometer os crimes de estupro, ameaça e injúria contra sua ex-companheira. Nesse contexto, impetrou um Habeas Corpus junto ao tribunal buscando a liberdade, alegando que estava sofrendo constrangimento

ilegal. Argumentou que sua prisão preventiva foi decretada unicamente com base no testemunho da vítima, sem a existência de provas concretas da materialidade do delito.

O desembargador relator João Mauro Bessa rejeitou o pedido de liberdade do acusado, argumentando que não havia evidência de qualquer irregularidade no procedimento do 1º Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher. Segundo ele, a detenção do agressor estava justificada pelos elementos específicos do caso, que apontavam para indícios suficientes de autoria, além de atender aos requisitos para a medida cautelar.

Esse caso nos leva às seguintes análises:

a) Existiu uma reiteração da conduta delituosa do réu, medidas anteriores não foram suficientes.

Medidas diversas à prisão são aplicadas ao agressor para proteger a vítima e evitar que o sujeito volte a delinquir. Porém, essas medidas são suficientes? Nesse caso, as medidas iniciais aplicadas pelo 1º juizado especializado não protegeram a vítima que teve sua residência invadida, foi ameaçada com uma faca, e teve sua dignidade sexual violada pelo agressor na presença da filha do casal.

As situações se tornam mais graves quando o órgão público só toma conhecimento do desrespeito às medidas alternativas após o infrator violá-las, colocando em risco a vida da vítima. Um juiz, ao abordar a supervisão das medidas protetivas aplicadas, afirmou: "a vara não toma iniciativa, mas as vítimas nos notificam. O Judiciário não pode tomar a iniciativa" (CNJ; IPEA, 2019, p. 59).

Conforme declarado pelo juiz entrevistado, a vítima é responsável pela "fiscalização" do cumprimento das medidas impostas ao agressor. No caso em análise, os vizinhos responderam ao pedido de socorro da mulher, que estava sendo vítima de violência física e sexual, antes da intervenção do Estado.

Outro juiz entrevistado afirmou categoricamente: "a maior fiscal [do cumprimento das medidas protetivas] é a vítima" (CNJ; IPEA, 2019, p. 59). Um promotor ouvido na pesquisa do CNJ e IPEA (2019) afirmou que "quando há descumprimento, a mulher deve e é a primeira a noticiar. Aí somos informados. [Em] alguns pedimos prisão; outros pedimos novamente o afastamento do agressor. Não há como acompanhar, só sabemos quando elas reclamam".

Um juiz atuante em vara exclusiva de proteção à mulher propôs a seguinte solução: "a lei deveria ter estabelecido um órgão de fiscalização e acompanhamento. No momento, na cidade não há e o juízo só toma conhecimento do descumprimento via outro registro" (CNJ; IPEA, 2019, p. 57).

Barroso (2009), ao abordar a efetividade das normas jurídicas, sugere que o Estado estabeleça órgãos, instrumentos e procedimentos que possibilitem a conversão das leis, inicialmente apresentadas como exigências abstratas direcionadas à vontade humana, em ações concretas.

De acordo com um estudo realizado pelo instituto de pesquisa DataSenado em 2023 sobre a violência contra mulheres, constatou-se que mais de um quarto das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar (27%) relataram ter solicitado medida protetiva. Entre essas mulheres, 48% afirmaram que houve violação dessa medida por parte do agressor, enquanto 49% declararam que a medida foi respeitada.

Esse número suscita preocupação, sugerindo que a eficácia das medidas protetivas pode ser questionável. Indica que, ao implementar a medida em 10 mulheres, há uma probabilidade significativa de que 5 delas ainda estejam expostas a riscos. A elevada taxa de falha nas medidas de proteção pode minar a confiança nas intervenções do sistema judiciário contra a violência doméstica, levando as vítimas a buscar auxílio em outras instituições.

O Estado ainda não inspira confiança em comparação com outras instituições²⁹. Das entrevistadas, após uma agressão, 45% declararam ter procurado a igreja, 42% buscaram ajuda dos amigos, 31% fizeram denúncias em delegacias comuns e 22% em delegacias especializadas para mulheres (Datasenado, 2023).

Medidas diversas da prisão têm sido defendidas, pois, segundo um juiz entrevistado, (CNJ; IPEA, 2019, p. 57) "a prisão é a última medida, visto que ela não ressocializa. Então, em casos em que há descumprimento e se necessite dessa fiscalização mais efetiva, ou em casos mais graves, concede-se como alternativas a tornozeleira e o botão do pânico". Para o juiz, tais medidas não são convencionais; ao contrário, são consideradas excepcionais devido aos custos envolvidos e à disponibilidade limitada de concessões.

Enquanto isso, aguarda-se o grito da mulher, indicando ao Estado que sua segurança está em risco. No entanto, devido à situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra, "a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência" (Dias, 2012, p. 200). O grito torna-se silêncio. E se o Estado não escuta, permanece inerte.

²⁹ Mediante a última agressão sofrida, procurar a ajuda da família ainda é a atitude mais frequentemente tomada pelas vítimas de violência doméstica ou familiar, sendo declarada por 60% delas (Datasenado, 2023, p. 46).

b) A prisão preventiva como medida para mitigar a proteção insuficiente do Estado.

No caso específico analisado, a agressão só cessou após a emissão de um decreto de prisão contra o agressor. É relevante notar que o agressor já estava envolvido em seis processos perante o mesmo juízo, nos quais outras medidas alternativas foram aplicadas. Esses fatos sugerem que a 1ª Vara da Maria da Penha optou pela prisão somente após a última ocorrência. A vítima, apesar de ter registrado incidentes anteriores, precisou enfrentar ameaças e violações da sua dignidade sexual para que o Estado agisse efetivamente na situação.

Segundo Prado (2023), os tribunais têm entendido que a prisão preventiva pode ser aplicada em casos de crimes relacionados à violência doméstica ou familiar contra a mulher, sem depender da pena prevista em abstrato para o delito, seja este de detenção ou reclusão.

O artigo 313 do Código de Processo Penal autoriza a imposição da prisão preventiva em casos de crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos de privação de liberdade, além de situações que envolvam violência doméstica e familiar contra grupos vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, visando garantir a eficácia das medidas protetivas urgentes. É importante ressaltar que há outras circunstâncias em que a prisão preventiva pode ser decretada.

Aqui reside uma grande discussão. Seria desproporcional aplicar uma medida cautelar de prisão preventiva ao agressor considerando um crime com pena máxima inferior a 4 anos?

Lembrando que a maioria dos crimes cometidos contra as mulheres possui penas máximas inferiores a 4 anos, tais como ameaça, injúria e lesão corporal. O artigo 313 autoriza prisão preventiva em casos de crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos de privação de liberdade.

Nucci (2014, p. 709) afirma que “tal hipótese estaria configurada uma violência abominável contra o réu, que ficaria cautelarmente detido por mais tempo do que a pena futura a ser aplicada”. Esse pensamento doutrinário sugere que a prisão preventiva decretada em situações em que a pena máxima é inferior a 4 anos é uma medida desproporcional, violando o equilíbrio entre a conduta e a medida cautelar aplicada.

Faça-se um adendo de que, no caso analisado, o agressor passou a responder por crime de estupro, com fundamento no artigo 213 do Código Penal, o qual preceitua que constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, receberá uma pena de reclusão de 6 (seis) a 10

(dez) anos. Portanto, caberia, no caso concreto, a decretação da prisão preventiva sem discussão, assim como por ele desobedecer a medidas alternativas aplicadas anteriormente.

Em alguns casos, a discussão pode surgir quando o crime tem uma pena mais leve, como a lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, em que a pena máxima não ultrapassa 3 anos. Seguindo a linha de raciocínio discursiva dos que argumentam a desproporcionalidade do uso da prisão preventiva, o jurista Nucci (2014, p. 623) afirma:

A lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comportam preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para “cobrir” o tempo de prisão cautelar (aplicando-se, naturalmente, a detração, conforme art. 428 do Código Penal).

Nessa perspectiva, a possibilidade de aplicação da prisão preventiva à luz da Lei nº 11.343/2006, em geral, constitui uma medida desproporcional e uma violação dos direitos fundamentais.

No contexto discursivo apresentado por Prado (2023), destaca-se a perspectiva de alguns estudiosos que advogam pela adoção da prisão preventiva fundamentada em um Direito Penal de Emergência. Segundo a autora, essa abordagem ganha respaldo, sobretudo, pela permissão legislativa nacional para a implementação de medidas mais rigorosas, especialmente em situações de violência doméstica. Expõe que tal autorização legal foi influenciada não apenas por pressões da Organização dos Estados Americanos, mas também pela expressiva demanda da sociedade, materializada na promulgação da Lei Maria da Penha.

Uma boa argumentação sobre o assunto pode ser encontrada nas escritas do jurista Streck (2009). Ele explica que não tratamos mais apenas de direitos individuais (liberdade) para evitar os excessos do Estado sobre o indivíduo. Pelo contrário, passamos a considerar esses direitos individuais a partir de um processo no qual se agregam as dimensões de segunda e terceira dimensões (igualdade e fraternidade).

Aponta que o papel do Estado, nesse contexto, torna-se o de proteger, de forma integrada, esse conjunto de dimensões de direitos, considerando não apenas a liberdade do sujeito, mas também a proteção dos direitos dos outros em nome da igualdade e da fraternidade (bom convívio).

O autor indica em suas teses que atualmente não se pode mais falar somente de uma função de proteção negativa do Estado (garantismo negativo). Ou seja, não se trata apenas de o Estado evitar excessos que coloquem em risco a liberdade do sujeito.

Não mais se trata de um estado que cruza os braços, justificado na evitação de ofender direitos básicos do sujeito ao prendê-lo. O jurista destaca que o novo paradigma estatal deve abranger os direitos prestacionais do Estado, incluindo os econômicos, sociais e culturais, visando a proteção e promoção de todos os direitos dos cidadãos.

Assim define o garantismo não somente em sentido negativo como limitação legal do sistema jurídico em agir. Para ele seria um erro pensar que o direito fica restrito à proteção contra abusos estatais (aquilo que denominamos de garantismo negativo). Na verdade, a tarefa do Estado é defender a sociedade em todos os seus direitos, afirma o jurista.

Streck vê o garantismo positivo na preocupação do sistema jurídico com o fato de o Estado não proteger suficientemente determinado direito fundamental, caso em que estar-se-á em face do que, a partir da doutrina alemã, passou-se a denominar de "proibição de proteção deficiente". Ou seja, o sistema jurídico deve trabalhar para evitar uma proteção deficiente.

Claus Roxin (1998) argumenta que o propósito do direito não deve ser apenas restringir o poder de intervenção do Estado, mas também desempenhar um papel ativo no combate ao crime. "Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão esmedurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (p. 76).

Autores como Andréia Santos e Bruno Santos (2013), sobre a violência contra a mulher, defendem que a pena de prisão não "tem o condão de solucionar a raiz do problema, que necessitaria de medidas extrapenais, ou seja, de cunho assistencial, a fim de que o agressor seja encaminhado a tratamento psicológico [...]. Afirmando que a "prisão, via de regra, devolve para a sociedade cidadãos ainda mais perigosos" (p. 14).

No entanto, apesar dos argumentos dos autores, há comprovação de que 48% das medidas protetivas alternativas à prisão não funcionam, conforme se depreende do relatório do DataSenado (2023). As medidas diversas da prisão são implementadas para proteger a vítima e evitar a reincidência do agressor. Como vimos, alguns doutrinadores argumentam que essas medidas são proporcionais e garantem os direitos básicos do infrator.

No entanto, é amplamente reconhecido em pesquisas e relatórios (DataSenado, 2023; CNJ; IPEA, 2019) que tais medidas frequentemente se mostram ineficazes. Ainda assim, a prisão é considerada a última opção, a ser empregada somente quando as medidas iniciais falham. Os magistrados optam por recorrer à prisão somente quando as medidas iniciais se mostram ineficazes (CNJ; IPEA, 2019), apesar da autorização do artigo 313 do Código de Processo Penal para o uso de abordagens mais rigorosas.

O Superior Tribunal de Justiça esclareceu esse conflito interpretativo em 2015, dispondo:

É admitida a decretação da prisão preventiva em relação a crime doloso punido com pena privativa máxima igual ou inferior a 04 anos, em situação de violência doméstica e familiar contra a companheira, a teor do art. 313, III, do CPP. (STJ, HC 313128/SP, DJe 17-3-2015).

Para evidenciar a grande divergência, observo que alguns juízes não consideram razoável sequer a restrição dos direitos do homem, tais "[...] como o afastamento do lar ou até mesmo de seus filhos sem que haja, ao menos, um inquérito policial que investigue a sua conduta" (CNJ; IPEA, 2019, p. 51).

Ora, é conhecido que, em muitos casos, as medidas protetivas adotadas inicialmente não alcançam o sucesso desejado, como no caso do afastamento do agressor do ambiente doméstico. Não é garantido que a vítima buscará a proteção mais incisiva oferecida pelo Estado, seja porque o agressor não reincide após a implementação da medida inicial, seja porque há o risco de desrespeito a essa medida, aumentando a possibilidade de ocorrência de feminicídio.

No caso discutido inicialmente, o agressor estava enfrentando seis processos na mesma vara em relação à mesma vítima. Por fim, o juízo decidiu decretar a prisão preventiva. Agora, considere se, no momento em que ele a ameaçou com uma faca, de fato cometesse o crime de homicídio. Teria a vítima a oportunidade de ser protegida pelo Estado de forma mais eficaz? Parece que a vítima só testemunhou a ação eficaz do Estado quando a prisão do agressor foi decretada.

Na análise do Habeas Corpus Criminal de número 4007862-63.2023.8.04.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), consta que um indivíduo foi preso preventivamente em 06 de julho de 2023, sob a suspeita de ter cometido o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme o artigo 24-A da lei nº 11.340/2006.³⁰ O acusado estava envolvido em dois processos anteriores, ambos em tramitação no 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Manaus/AM.

Antes do julgamento do Habeas Corpus pelo tribunal, ocorreu uma audiência no referido juizado, datada de 18 de setembro de 2023, dois meses depois da prisão do agressor. Nessa audiência, a prisão preventiva do acusado foi revogada.

³⁰ Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (Brasil, 2006).

Nesse processo é possível observar que a ordem de prisão foi emitida após outras medidas de proteção demonstrarem ser ineficazes. Ressalta-se que o delito pelo qual foi acusado está ligado ao desrespeito às medidas iniciais. O fato de haver dois processos sob a jurisdição do mesmo juízo sugere que o agressor reincidiu várias vezes na prática criminosa.

Na análise do Habeas Corpus de nº 4005057-16.2018.8.04.0000, tendo como relator o Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, depreende-se que em 26 de setembro de 2018, o 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher decretou a prisão preventiva do réu.

A prisão foi motivada pela prática das infrações penais de ameaça, injúria e vias de fato, sendo as duas primeiras puníveis com a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção e a última com 03 (três) meses de prisão simples. A prisão preventiva apenas ocorreu porque este havia descumprido as medidas protetivas anteriormente concedidas em favor da ex-companheira.

O réu apresentou um pedido de Habeas Corpus perante o tribunal. O relator concedeu a liberdade ao acusado, argumentando em seu parecer que a manutenção da prisão preventiva do réu se mostrava injustificada. Destacou em seu voto que a prisão preventiva deve ser aplicada apenas em circunstâncias excepcionais, quando outras medidas cautelares não forem suficientes ou possíveis. O desembargador não levou em consideração que a prisão não foi a primeira medida aplicada em desfavor do ofensor, pois outras medidas foram implementadas anteriormente e não surtiram efeito.

Nota-se nessas decisões de Habeas Corpus envolvendo o 1º Juizado e o tribunal, que as medidas são aplicadas após reiteradas práticas de desrespeito às medidas iniciais mais brandas. Nos três casos apresentados, as vítimas correram risco em razão das reincidências dos agressores. Ainda assim, argumenta-se que a prisão é uma medida excepcional, pois há uma crença por parte dos magistrados de que a atuação estatal deve ser gradual, indo das medidas menos gravosas às mais severas.

Nos três casos, demonstra-se que as medidas iniciais não protegeram efetivamente a vítima. Ao mesmo tempo, os tribunais tendem a evitar que o artigo 313, III, do Código de Processo Penal seja aplicado em situações de crimes aparentemente mais leves, como lesão corporal, ameaça, vias de fato e injúria. Tudo em nome do garantismo negativo, buscando manter uma certa inércia do poder público para não subtrair os direitos individuais.

Há de se proteger os direitos individuais de cada sujeito, evitando excessos estatais, porém, "o cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos através do Estado - inclusive através do direito punitivo" (Gangoni, 2009, p. 193). Luciano Feldens

(2005), considerando um bom direito, aponta que a proibição do excesso caminha ao lado da proibição de proteção deficiente a um direito inequivocamente reconhecido como fundamental.

Aplicando essa reflexão aos casos de violência contra a mulher, percebe-se uma preocupação dos julgadores em evitar excessos em suas decisões. Cita-se, por exemplo, que a prisão preventiva será decretada apenas como última medida.

À mulher vítima, os julgadores concedem uma proteção insuficiente, com medidas que não funcionam na prática. Acreditam que estão aplicando medidas proporcionais aos acusados, ao mesmo tempo em que fomentam a desproporcionalidade na defesa da mulher. Ela deve primeiro ser objeto de crime diversas vezes pelo ofensor para poder ter seu direito de segurança resguardado. Isso, se ela sobreviver.

A proteção insuficiente dos direitos fundamentais se revela no cotidiano. Em 23/08/2023, o jornal *Em Tempo* noticiou a prisão preventiva de um homem de 32 anos em Parintins, no interior do Amazonas, por tentativa de feminicídio e descumprimento de medida protetiva contra sua ex-companheira, de 21 anos. Segundo o periódico, a vítima já contava com uma medida protetiva concedida pela Justiça, porém o agressor persistia em desrespeitá-la, frequentando repetidamente a residência da mãe da jovem. O jornal descreve que, munido de uma arma branca, o agressor ameaçava a vítima de morte em diversas ocasiões.

Em um fatídico dia, a mulher estava em um clube de festas quando o agressor a abordou, puxando-a pelo braço e desferindo uma facada em suas costas. Mais uma vez, a prisão só ocorreu após o quase feminicídio. As medidas anteriores se mostraram ineficazes.

De acordo com Gangoni (2009), o Estado tem a responsabilidade de garantir a proteção dos cidadãos contra ações criminosas, o que estabelece a segurança como um componente essencial dos direitos fundamentais. O autor defende que o Estado deve ser percebido não mais como adversário dos direitos fundamentais, mas sim como "um instrumento de concretização dos direitos prestacionais, com a obrigação de proteger os indivíduos contra agressões provenientes de comportamentos delitivos" (Gangoni, p. 196).

A partir das análises das decisões neste tópico, nota-se que há uma tendência do 1º Juizado Especializado em agir mais incisivamente depois da quebra das medidas iniciais brandas, deixando a mulher exposta sob uma proteção insuficiente de seu direito fundamental à segurança, em nome de uma proteção exagerada aos direitos individuais do sujeito agressor.

Certamente, essa abordagem não se restringe apenas ao 1º Juizado. A pesquisa atual evidencia que o Tribunal de Justiça do Amazonas também adota uma postura de garantismo

negativo, negligenciando o princípio da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais das mulheres.

Além disso, constatou-se que, apesar dos dados e reportagens disponíveis, o poder público persiste em adotar medidas alternativas à prisão, mesmo quando há uma alta probabilidade de que tais medidas sejam desrespeitadas pelo agressor. A prisão é a última medida. Enquanto isso, o Estado fica na torcida para que os vizinhos defendam a mulher que se encontra com a faca no pescoço e está sendo violentada sexualmente, ou acredita no bom trabalho dos médicos para curar a mulher que recebeu uma facada nas costas.

A medida mais incisiva, apesar de permitida pela legislação e tribunais superiores, somente será usada pela primeira vez quando, talvez, for a última chance. "Ninguém vê onde chegamos. Os assassinos estão livres, nós não estamos" (Renato Russo).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa atravessou uma trajetória de afinamento do geral ao particular, partindo de conceitos amplos sobre o agrupamento civilizatório de Freud, a dominação masculina de Bourdieu, e as estruturas patriarcais de Weber e Saffioti, até chegar ao foco específico do 1º juizado especializado em Manaus em relação à violência contra a mulher. Essa jornada, embora longa, foi essencial para a compreensão dos objetos institucionais (delegacias, leis, polícias e juzizados) relacionados ao tema.

A decisão de um magistrado não está fora de um contexto. Não há neutralidade epistemológica diante de um texto de lei. Existem os atravessamentos de vários fatores culturais. De um lado, ainda que se queira exaltar os legisladores por criarem leis benéficas às mulheres, pode-se criticá-los por abandonarem as políticas de execução das normas. Não adianta ordenar que se faça algo sem conceder a estrutura para isso.

Seria temerário concluir que as dificuldades que as mulheres enfrentam por uma insuficiência na proteção de seus direitos perante o poder judiciário se encontram fundadas apenas no patriarcalismo enraizado; vai além disso. Acredita-se que existe falta de estrutura adequada, como mecanismos de supervisão de medidas protetivas. O que depende de investimento estatal de outros poderes.

A lei que institui delegacias abertas 24 horas para proteger as mulheres se torna vã quando não há policiais nem estrutura física para executar tal ordenamento. Assim, o que temos são leis que atuam apenas na forma, mas estão ausentes no campo concreto. Ou seja, são leis meramente simbólicas, com o objetivo de transmitir à população a ideia de que existe um movimento para mitigar esse fenômeno que tanto suprime os direitos básicos das mulheres.

No entanto, observou-se que, mesmo diante da ausência de investimentos que justifique medidas protetivas não supervisionadas ou o fechamento de delegacias, impera um silêncio por parte das autoridades. Não há críticas públicas em relação ao mero simbolismo da lei. Não há atores jurídicos postulando por investimentos aqui no Amazonas para reduzir o espantoso quadro de violência doméstica. Perceberam-se queixas na pesquisa de atores jurídicos de outras cidades.

O que assusta é o silêncio. O que se percebe no site do TJAM são propagandas de uma agenda positiva, como se tudo estivesse indo bem. Não há comentários acerca do Atlas de Violência do IPEA. A imprensa pouco divulga. A coordenadoria responsável por essa temática da violência no tribunal usa o espaço para divulgar feitos que são contraditórios aos números

de institutos de pesquisa. Sem contar que não se leva em consideração a subnotificação no Amazonas dos casos de violência.

O pacto do silêncio dos três poderes conduz à inferência de que não se trata apenas da ausência de investimento em estrutura, mas também indica uma certa desvalorização concreta em relação à causa. Essa desvalorização não está no campo do discurso, mas da realidade. O discurso ajuda a mascarar o cadáver da política ineficaz de combate à violência de gênero, dando a sensação de vivacidade e interesse pela causa.

Ora, essa percepção se coaduna com a visão de Saffioti de um patriarcado moderno. Alinha-se à ótica de Bourdieu sobre uma dominação masculina que se transmite pelos bens culturais, sendo que as mulheres estão participando dessa trama. Apesar de algumas estarem nas lideranças desses pequenos órgãos, dando a sensação do avanço da causa feminina, tudo não passa de um movimento de campo dos dominantes para perpetuar o *status quo* e manter o estado de coisas tal como há muito tempo é.

A partir das atuações dos órgãos de proteção, parece que os atores jurídicos acreditam que a conjugalidade e a família são espaços nos quais os conflitos podem ser frequentemente resolvidos sem a necessidade de uma intervenção mais eficaz do poder judiciário. Talvez isso ocorra devido a resquícios de uma estrutura familiar patriarcal, mantendo-se assim o dualismo entre o privado e o público, onde a família é considerada uma esfera privada.

Projetos como o Ronda Maria da Penha poderiam receber um maior investimento estatal, pois seria uma boa maneira de supervisionar medidas protetivas concedidas ou transmitir mais segurança em seu trabalho ostensivo. Entretanto, com a estrutura atual, mesmo que seja exaltado como o solucionador da violência contra a mulher em Manaus pelos meios de comunicação do governo e pela imprensa, sua abrangência é muito reduzida diante do fenômeno da violência.

Ainda assim, considerar a expansão de sua capacitação humanizada talvez melhorasse a própria Polícia Militar em todas as suas áreas de atuação, ou seja, uma abordagem humanizada para outros setores da PMAM, que inevitavelmente também atuarão em casos envolvendo violência contra a mulher.

De acordo com os dados coletados no sistema da SSP-AM, infelizmente, foi observado um abismo entre a demanda e a abertura de inquéritos. Com menos de 10% dos casos resultando em inquéritos abertos, ficou a impressão de que a delegacia em Manaus desempenha predominantemente o papel de mera registradora de casos de violência, atuando de forma efetiva em menos de 10% das situações.

Quando se constata que apenas uma delegacia da mulher funciona em regime ininterrupto, embora a lei estipule o contrário, surge a indagação sobre se isso decorre de má vontade por parte da gestão de segurança pública ou da falta de investimento do poder executivo. Porém, essa interrogação permanece sem resposta devido a um pacto de silêncio entre as autoridades responsáveis por essa área.

Em Manaus, em relação a estrutura física e humana, nos juizados especializados, se percebeu uma certa conformidade tanto com a estrutura delineada pela legislação quanto com o modelo idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, essa conclusão foi prejudicada pela ausência de informações internas do juízo analisado. Essa dedução de conformidade parte de inferência a partir de publicações genéricas do TJAM.

Uma questão observada, embora não formalmente abordada pela legislação, é a distância geográfica do judiciário em relação às áreas menos favorecidas economicamente. Há uma preocupação de que ao concentrar a única delegacia da mulher 24 horas e todos os juizados especializados no Centro-Sul, o foco principal possa estar mais em facilitar o acesso dos atores jurídicos aos órgãos públicos do que o acesso da população em geral, considerando que a maioria reside em regiões mais afastadas do fórum. Uma proteção insuficiente pode ser gerada pelo fato de uma vara distante dificultar o acesso à justiça.

Outro indício de proteção inadequada é a morosidade nas análises das decisões no 1º juizado especializado. Considerando o aumento de varas especializadas em 2021, o que poderia desencadear um desafogamento no juizado analisado, existem nele 5644 processos pendentes, enquanto apenas 2945 casos foram julgados em 2023. Isso sugere que, dos processos que deveriam ter recebido uma análise definitiva em 2023, havia cerca de 8.589. Desse total, apenas uma redução de aproximadamente 34% foi observada devido às 2945 sentenças proferidas, resultando em uma taxa de congestionamento de 65%. Conforme evidenciado na presente pesquisa, a demora nos trâmites processuais suscita na vítima uma sensação de impunidade e insegurança.

Destaca-se ainda uma proteção insuficiente aos direitos fundamentais da mulher, principalmente o de segurança, em razão de decisões dos juizados que não levam em consideração a gravidade da violência, resultando na aplicação reiterada de medidas ineficazes para a proteção da mulher.

Diante de uma proteção garantista (negativa) excessiva aos agressores, que prejudica a efetiva proteção da segurança das vítimas, observa-se uma recusa prática dos juizados especializados em aplicar medidas mais eficazes, como a prisão preventiva, mesmo quando

permitida por lei, em nome da proteção garantista do agressor.

Essa proteção insuficiente dos direitos fundamentais das mulheres, devido à persistência na implementação de medidas protetivas falhas, contradiz o princípio do garantismo positivo, no qual o Estado deveria agir para proteger as vítimas de agressões.

O presente estudo levanta mais questões do que respostas. Existiria algum outro tipo de crime em que a lei permita a prisão preventiva, mas ainda assim os magistrados preferem não aplicar? Seria vista essa proteção ao acusado nos crimes de tráfico de drogas, roubo e estelionato? Por que a resistência à aplicação da prisão preventiva ao criminoso se restringe apenas quando ele comete violência contra uma mulher?

Percebe-se na pesquisa que uma mulher precisa sofrer vários tipos de ações criminosas pelo agressor para vê-lo preso preventivamente. Apesar de a lei permitir que até em casos de lesão corporal exista o encarceramento cautelar, isso não ocorre na prática. O agressor, em regra, recebe uma medida mais incisiva do Estado depois de reiteradas práticas delituosas.

Mesmo sabendo que medidas protetivas, como o afastamento do agressor, não resolvem, elas são aplicadas primeiro. Até que um dia a mulher tenha uma faca no pescoço, conforme se leu na pesquisa, então o Estado age. Parece que a ação do estado é justificada apenas quando a mulher sofre várias tentativas de homicídio, e isso ocorre apenas se ela tiver a oportunidade de sobreviver em meio a uma proteção insuficiente.

A proteção insuficiente se manifesta quando o estado sabe que a medida protetiva tem uma taxa elevada de não cumprimento pelo agressor, mesmo assim a aplica, e deixa a proteção da mulher nas mãos de familiares, vizinhos ou ao acaso.

Numa velha convicção patriarcal, acredita-se que o silêncio da mulher se deve à resolução da situação privada com o companheiro. "Briga de marido e mulher, o Estado ainda não mete a colher". Talvez isso ocorra devido a um corporativismo machista que afeta ambos os gêneros.

O homem ainda é protegido pelo sistema judiciário quando se trata de violência contra a mulher, como se fosse uma naturalização da violência de gênero que permite tratá-la como uma ofensa de segunda classe, punindo-a somente quando há excessos.

Não bastou retirar da Lei Maria da Penha a competência dos juizados especiais criminais, que consideravam a violência contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo, pois ainda que os atores jurídicos não reconheçam formalmente esse tipo de crime como menor, na prática, talvez o considerem.

Esses crimes precisam ser cometidos diversas vezes por um sujeito para que ele possa

receber uma medida mais forte. Enquanto isso, o senso de impunidade prevalece. E o direito fundamental de segurança da mulher é concedido numa fragilidade tal como a do papel em que é escrito.

Sentenças com medidas de urgência concedidas são reduzidas a uma folha de papel em branco que não protege a mulher. Para o agressor, é apenas uma folha. E o Estado pensa que, quando o agressor vier outra vez, a mulher poderá erguer o amuleto da sentença e assim afastará o agressor. O agressor terá seus direitos preservados, tais como contraditório, ampla defesa e presunção da inocência, garantias estabelecidas contra o excesso de um estado delineado no século XVII. No entanto, esquecem-se das garantias da mulher contra o abuso do agressor, ou seja, protege-se o direito do sujeito em continuar sendo agressor, enquanto a mulher continua sendo vítima.

Isso gera uma sensação de que o estado continua sendo aquele velho patriarca, no qual os direitos das mulheres são de segunda ou terceira categoria. Essas considerações, questionamentos, críticas e pesquisas precisam continuar para buscar mais respostas, principalmente nessa conexão da violência de gênero com o judiciário. O trabalho termina com muitas dúvidas e indagações, sendo que a única certeza que se tem é que "ninguém sai com o coração sem sangrar. Sem sangrar ao tentar revelar. Um ser maravilhoso. Entre a serpente e a estrela" (Zé Ramalho).

Com a liberdade poética, aqui o sangramento do pesquisador ocorre em razão de conhecer mais a história de um *ser* tão essencial, mas ao mesmo tempo tão discriminado. Um *ser* tão necessário, que assusta os homens.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA. **Vinte e uma mulheres foram vítimas de feminicídio no Amazonas em 2022.** Manaus. 2023a. Disponível em <<https://www.acritica.com>>. Acesso em 5 nov. 2023.

A CRÍTICA. **Lei determina funcionamento 24 horas de delegacias especializadas em crimes contra a mulher.** 2023b. Disponível em <<https://www.acritica.com>>. Acesso em 6 nov. 2023.

A CRÍTICA. **App ‘Ronda Maria da Penha’ é lançado para aumentar a segurança de mulheres que têm medida protetiva.** 2023c. Disponível em <<https://www.acritica.com>>. Acesso em 7 nov. 2023.

AGÊNCIA AMAZONAS. **Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher remeteu à Justiça 97% dos inquéritos instaurados em 2021.** Disponível em: [<https://www.agenciaamazonas.am.gov.br>]. Acesso em: 11 de out. de 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **Crescem os registros de homicídios de mulheres no estado do Amazonas.** 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br>>. Acesso em: 14 de março de 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Projeto determina recolhimento de armas de agressores de mulheres.** 2019. Disponível em <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em 12 nov. 2023.

AMAYA, A. C. L. Elas esperam que a gente cuide delas, mas a gente cuida dos processos: um olhar sobre o trabalho dos cartórios e a materialidade da política judiciária na aplicação da Lei Maria da Penha. In: Aquino, Luseni; Alencar, Joana; Stuker, Paola. (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. 1ed. Rio de Janeiro: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2021, v. 1, p. 91-120.

AMAZONAS ATUAL. **Sofrimento no trânsito é o custo de morar longe, afirma diretor do Instituto Escolhas.** 4 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

ANGELIM, Fábio Pereira; DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. O pessoal torna-se político: o papel do Estado no monitoramento da violência contra as mulheres. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 9, n. 18, p. 259-274, dez. 2009. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org>>. Acesso em 20 fev. 2023.

ÁVILA, Thiago; BIANCHINI, Alice. Lei n. 14.550/2023: Uma interpretação autêntica quanto ao dever estatal de proteção às mulheres. **Meu Site Jurídico - Editora Juspodivm**, Online, p. 1-1, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

ÁVILA, Thiago; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna.

Quaestio Iuris, v.13, n. 1, p. 174-208, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>> Acesso em: 5 nov. 2023.

AZMINA. Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher. **Revista AzMina**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2023.

BARBOZA, P. S. ; STUKER, Paola . De fiscal da ordem jurídica a autor de denúncias: a atuação do Ministério Público na aplicação da Lei Maria da Penha. In: Luseni Aquino; Joana Alencar; Paola Stuker. (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. 1 ed. Rio de Janeiro: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2021, v. 1, p. 121-148.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAZZO, Mariana. A nova redação do art. 40-A da Lei Maria da Penha e sua aplicação para o sujeito ativo mulher. **Meu Site Jurídico - Editora Juspodivm**, Online, p. 1-1, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/>. Acesso em: 6 nov. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 10ª ed. Tradução de Sérgio Millier. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. Bol. - **Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org> >. acessos em 11 nov. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Lei No 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, 08 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015. **Lei do feminicídio**. Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 DF**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.541/2023. **Sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. Diário Oficial da União, 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris Ramalho. 2011. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Maria da**

Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lumens Juris, pp. 39-63.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 781, de 2020**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/>>. Acesso em 15 out. 2023.

CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas. In I. V. MACHADO. **Uma década de Lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV. 2017 p. 17-38. Disponível em: <<http://www.seti.pr.gov.br>>. Acesso em 05 de janeiro de 2024.

CARDOSO, N. M. B. Psicologia e relações de gênero: A socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres. In A. Zanella, M. J. T. Siqueira, L. A. Lhullier, & S. I. Molon (Orgs.), **Psicologia e práticas sociais**. Porto Alegre: Abrasposul. 1997. Disponível em: <<https://books.scielo.org>>. Acesso em 05 de junho de 2023.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. 2023. Disponível em <<https://cetic.br>>. Acesso em 19 de nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª edição. Revista e atualizada. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Relatório: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022/Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em 18 de janeiro de 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Violência contra a mulher: fins de semana são dias com mais ocorrências**. Brasília: Diários Associados (DA). 2017.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha do papel para a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Brasília, DF. 2009.

CRAIG, Adolf Guggenbühl. **O casamento está morto, viva o casamento**. Editora: Símbolo. São Paulo-SP, 1980.

CRUZ, Fernanda Novaes. O policial que mata dentro de casa: uma análise dos feminicídios e feminicídios seguidos por suicídio cometidos por profissionais de segurança pública em 2021. In LOBO, M., & de LIMA, R. K. Dossiê Administração Institucional de Crimes no Âmbito da Segurança Pública e da Justiça Criminal em Perspectiva Empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 10, 2023. DOI: 10.19092. Disponível em <<https://nev.prp.usp.br>>. Acesso em 2 nov. 2023.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo, 1997.

CUT. **A Lei Maria da Penha: Uma Conquista: Novos Desafios**. Secretaria Nacional Sobre A Mulher Trabalhadora. CUT. São Paulo, 2007.

DATAJUD. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2024.

DATASENADO. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher**. 10ª edição. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

DIÁRIO MANAUARA. **Policia Militar suspeito de matar mulher trans a tiros se apresenta à polícia**. 2021. Disponível em < <https://diariomanauara.com.br>>. Acesso em 7 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIEHL, A. O homem e a nova mulher: novos padrões sexuais de conjugalidade. In: A. Wagner. **Família em cena**. pp. 135-158. Petrópolis: Vozes. 2002.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. Lei Maria da Penha: as alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero. **Consultor Jurídico**, Online, p. 1-1, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 5 nov. 2023.

D24AM. **PM é suspeito de matar a própria mulher com um tiro na cabeça em Manaus**. 2023a. Disponível em < <https://d24am.com>>. Acesso em 5 nov. 2023.

D24AM. **Cabo da PM mata a mulher e tira a própria vida durante confraternização em Manaus**. 2023b. Disponível em < <https://d24am.com>>. Acesso em 6 nov. 2023.

ECCO, Clóvis. **Identidade de Gênero: ideias religiosas sobre o masculino como ângulo de análise**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2007.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva. 2003.

EM TEMPO. **Homem é preso por tentativa de feminicídio e descumprimento de medida protetiva no AM**. Disponível em: <<https://emtempo.com.br>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. São Paulo: FBSP, 2016. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 20.nov.2023.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Práticas Inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública.** São Paulo: Ogra Oficina Gráfica (Casoteca), 2017.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br>>. Acesso em 15 de out. de 2023.

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal - A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar.** 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Com alta da violência contra mulheres, lei que prevê delegacias 24h no país não avança.** São Paulo: Grupo Folha. 2023. Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2023.

FREUD, Sigmund. **O Futuro de uma Ilusão.** Direção-geral da tradução de Jayme Salomão. Rio de Janeiro; Imago, 1997.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização e outros textos.** Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FUNATI. Agosto Lilás: **FUNATI realiza ato para combater violência contra a mulher idosa no Amazonas.** 2023. Disponível em: <<https://funati.am.gov.br>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

GANGONI, Bruno Corrêa. O princípio da proibição da proteção deficiente e a necessária harmonização entre os princípios constitucionais da presunção da inocência e da individualização da pena. **Revista do Ministério Público.** Rio de Janeiro: MPRJ, n. 32, abr./jun. 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família, Volume 6,** São Paulo: Saraiva, 2012, pág 387.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade,** v. 27, n. 2, p. 256–266, maio 2015. <<https://www.scielo.br>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

G1. **Morta a pauladas no AM, mulher tinha registro de quatro boletins de ocorrência contra marido.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

G1. **Ronda Maria da Penha atendeu mais de 18 mil mulheres vítimas de violência em 9 anos de atuação no AM.** 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e políticas (públicas) sociais. **Caderno do CEDES**, Campinas, ano 21, n. 55, p. 30-41, nov., 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br>> Acesso em: 14 de março de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA, PREVENÇÃO E ESTUDOS EM SUICÍDIO. **Boletim IPPES 2021**: Notificações de mortes violentas intencionais e tentativas de suicídios entre profissionais de segurança pública no Brasil. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://ippesbrasil.com.br>>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

IPEA. **Atlas da Violência 2021**. 2021. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>> Acesso em: 14 de março de 2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JONG, L. C. **Desistindo da denúncia**: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. São Paulo; 2006. [Tese de Doutorado - Faculdade de Saúde Pública - Universidade de São Paulo] < <https://www.teses.usp.br> > Acesso em: 14 de junho de 2023.

JONG, Lin Chau et al. Desistindo da denúncia ao agressor: relato de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 42, n. 4, p. 744-751, 2008. Disponível em: < <https://www.scielo.br> > Acesso em: 14 de junho de 2023.

LÉVI-STRAUSS, Claude. "A família". In: SPIRO, M. et al., **A família**: origem e evolução. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980.

LOPES JÚNIOR, Aury. A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 1, n. 0, p. 57-86, mai./ago. 2000. Disponível em: <<https://bd.tjdft.jus.br>> Acesso em: 14 de nov. de 2023.

LOBO, P. L. N. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, C. A. **O direito de família e a Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Técnica da Cognição e a Construção de Procedimentos Adequados à Tutela dos Direitos. In: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 1995. <<https://www.lexml.gov.br>>. Acesso em 02 jan. 2024.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Ana Paula Antunes.; CERQUEIRA, Daniel.; MATOS, Maria Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Nota técnica nº 13, Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

MELO, Fernanda Machado. **Políticas públicas e violência contra a mulher no Amazonas**: em foco o livro didático. 2021.145 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade

Federal do Amazonas, Manaus, 2021. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NUCCI, G. de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentadas**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 623-709.

OGLOBO. **Tarcísio tira R\$ 17,1 milhões de Delegacias da Mulher 24h e corta 35% da verba para câmeras em uniformes de PMs**. Rio de Janeiro. 2023. Disponível em <<https://oglobo.globo.com>>. Acesso em 6 nov. 2023.

OSÓRIO, Luiz. Carlos; VALLE, Maria Elizabeth Pascual. **Manual de terapia familiar**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

PAIXÃO, G. P. do N. et al. Situações que precipitam conflitos na relação conjugal: o discurso de mulheres. **Texto & Contexto - Enfermagem**, v. 23, n. Texto contexto - enferm., 2014 23 (4), p. 1041–1049, out. 2014. Disponível em < www.scielo.br>. Acesso em 03 de março de 2023.

PASINATO, Wânia. 10 anos de Lei Maria da Penha. O que queremos comemorar? **Revista SUR Internacional de Direitos Humanos**. Dossiê Mulheres: mobilizações, conquistas e entraves. Ed. 24. 2017. Disponível em: <<http://sur.conectas.org>>. Acesso em 03 de janeiro de 2024.

PEREIRA, D., CAMARGO, V., & AOYAMA, P. Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: Um estudo prático. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, 20(2), 6-22, 2018. Disponível em: <<https://rbtcc.com.br>>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

PERRONE, Tatiana Santos; MATIAS, Krislane de Andrade. "Demora muito essa justiça": as experiências e percepções das mulheres em situação de violência e a educação em direitos. In: Luseni Aquino; Joana Alencar; Paola Stuker. (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. 1 ed. Rio de Janeiro: **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2021, v., p. 211-242.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>>. Acesso em 02 jan. 2024.

PMAM, **Ronda Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <<https://www.pm.am.gov.br>>. Acesso em: 14 de março de 2023.

PRADO, Paula Stéphanny Brandão. Análise da prisão preventiva na lei maria da penha sob o enfoque da proporcionalidade da pena. **Revista Direito em Foco**, [s. l.], ed. 15, p. 576-593, 2023. Disponível em: portal.unisepe.com.br. Acesso em: 5 fev. 2024.

RÁDIO RIO MAR FM. **Em Manaus, apenas uma delegacia de crimes contra a mulher funciona em plantão de 24 horas.** 14/04/2023. Disponível em <<https://radioriomarfm.com.br>>. Acesso em 15 de out. de 2023.

RONDON FILHO, Edson Benedito. Polícia e minorias: Estigmatização, desvio e discriminação. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social.** Rio de Janeiro, vol. 6, nº 2, p. 269-293. 2013. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br>>. Acesso em 12 de nov. de 2023.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal para Concursos.** 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ROXIN, Claus, **Problemas fundamentais de direito penal.** 3ª. Ed. Lisboa, Coleção Veja Universitária, 1998.

SAFFIOTI, H.I.B. Violência Doméstica ou A Lógica do Galinheiro. In: KUPSTAS, Márcia (org.). **Violência em Debate.** São Paulo: Moderna, 1997. p. 39-57.

SAFFIOTI, H. Já se mete a colher em briga de marido e mulher, in: São Paulo em Perspectiva, **Revista da Fundação Seade**, v.13, n. 4, out-dez/1999, p. 82-91. Número especial: A Violência Disseminada. Disponível em:< www.scielo.br>. Acesso em: 03 mar 2023.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANSONE, L. Fugindo para a força: cultura corporativista e "cor" na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Estudos Afro-Asiáticos**, v. 24, n. 3, p. 513–532, 2002. Disponível em <<https://www.scielo.br>>. Acesso em 15 nov. 2023.

SANTIAGO, R. A.; COELHO, M. T. Á. D. O crime passional na perspectiva de infratores presos: um estudo qualitativo. **Psicologia em Estudo**, v. 15, n. Psicol. Estud., 2010 15(1), p. 87–95, jan. 2010.

SANTOS, Andréia Colhado Gallo Greco; SANTOS, Bruno Baltazar dos. Do Simbolismo Penal e da Lei Maria da Penha: A (In)Efetiva Proteção da Mulher. 1ªed. Florianópolis: **Funjab**, 2013, v. p. 288-309. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade.** Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71–99. Disponível em <https://www.seer.ufrgs.br>. Acesso em: 5 jun. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 781, de 2020:** relatório da Lei nº 14.541/2023. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br>>. Acesso em 15 out. 2023.

SILVA, Glauber Lucas Ceara; FREITAS, Rita de Cássia Santos; BARROS, Nivia Valença. Nós bem feitos em fios puídos: famílias enredadas em tempos de exceção. In: TEIXEIRA,

Solange Maria; CARLOTO, Cássia Maria (org.). **Família, cuidado e políticas sociais**. 1º. ed. Campinas: Papel Social, 2020. cap. 1, p. 27-45.

SILVA, M. F. Upp - A redução a favela a três letras: uma análise da política de segurança pública no estado do Rio de Janeiro. (Dissertação de Mestrado). **Universidade Federal Fluminense**, Niterói. 2014. Disponível em: <<https://app.uff.br>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

SILVA, Olga Maria Alves da; ALIPIO, Mikaela Patrícia Pereira; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Mulheres e violência doméstica: relato de experiência num juizado especializado. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 145-165, dez. 2016. Disponível em <<http://psic.bvsalud.org>>. Acesso em 02 jan. 2024.

SILVEIRA, M.L. Família: Conceitos Sócio-Antropológicos Básicos para o Trabalho em Saúde. **Família, Saúde e Desenvolvimento**, São Paulo, v 2, n 2, p. 58-64, 2000. Disponível em:<www.ojs.c3sl.ufpr.br>. Acesso em: 03 mar 2023.

SOUSA, J. As famílias como projectos de vida: O desenvolvimento de competências resilientes na conjugalidade e na parentalidade. **Saber (e) Educar**, 11, 2006. 41– 47. <<http://repositorio.esepf.pt>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SSP-AM. **Delegacias especializadas**. 2023a. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br>>. Acesso em: 14 de mar. de 2023.

SSP-AM. **Estatísticas**. 2023b. Disponível em: <<https://www.ssp.am.gov.br>>. Acesso em: 02 de nov. de 2023.

STRECK, Lênio. O princípio da proibição de proteção deficiente (untermassverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 32, abr./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2024.

TEIXEIRA, Tainá Abecassis. **A violência contra as mulheres como um problema de saúde pública**: o acesso e a interface de gênero na saúde em Parintins/AM. 2018. 184 fls. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <<https://tede.ufam.edu.br>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

TERESI, V. M.; OLIVEIRA, M. M. G. S. Convenção da mulher: incorporação no Brasil e influência da sociedade civil. **Leopoldianum**, v. 43, p. 151-170, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br>>. Acesso em 02 jan. 2024.

TJ-MG. **AI de número 10000210187027001** - MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 06/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021.

TJ-AM - **CC: 06015264520188040030** - AM, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 06/11/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 06/11/2019.

TJAM. **Juizados Maria da Penha concentram atendimento no Fórum Henocho Reis**. 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

TJAM. **Poder Judiciário participa de homenagem aos oito anos da Ronda Maria da Penha, em cerimônia realizada na Aleam**. 2022. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/>> Acesso em: 14 de março de 2023.

TJ-AM - Espaço Maria Da Penha. **Comunicado**: Funcionamento das Delegacias das Mulheres na Cidade de Manaus. 16 junho 2023. Disponível em <<https://www.tjam.jus.br>>. Acesso em 15 de nov. 2023.

TJAM. **Tribunal de Justiça do Amazonas amplia estrutura de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica**. 04 março 2024. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br>>. Acesso em 05 de março de 2024.

TORRES, Anália M. C. A individualização no feminino, o casamento e o amor. (In) **Família e Individualização**. Rio de Janeiro: FGV editora, 2000.

VIVEROS, Marco Antonio Heredia. **A verdade não contada no caso Maria da Penha: Sob a luz do sol nada permanece oculto!** Florianópolis – SC: Clube de Autores, 2021.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Vol. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa - Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.